



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>32</b>
1ªSECAM - Pautas .....	33
1ªSECAM - Atas .....	33
1ªSECAM - Acórdãos .....	33
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>33</b>
2ªSECAM - Pautas .....	33
2ªSECAM - Atas .....	33
2ªSECAM - Acórdãos .....	33
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	43
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	44
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>44</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	44
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>44</b>
Resenhas de Distribuição .....	44
Editais .....	51
Despachos .....	51
Informações .....	51
Atos de Alerta Municipais .....	51
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>51</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>51</b>
GP - Despachos .....	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	55
GP - Portarias .....	55
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>58</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria-Geral .....	58
Ministério Público de Contas .....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	58
Inspetorias de Controle Externo .....	58
Administrativo .....	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-843849/24**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 34/25 - TRIBUNAL PLENO**  
 Ementa: Recomendações resultantes de Auditoria realizada pela 5ª ICE. Avaliação da eficiência, eficácia e conformidade das ações de fiscalização realizadas pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da AGEPAR sobre os serviços públicos delegados do Estado do Paraná, nos anos de 2023 e 2024. Relatório de Fiscalização Demanda Intgra n.º 335/2024. Homologação.

**I. RELATÓRIO**  
 Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda Intgra n.º 335/2024, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 77/2024 da 5ª ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a atividade de fiscalização dos serviços públicos delegados pelo Estado do Paraná, exercida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, por meio da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS, realizada nos anos de 2023 e 2024, observada a competência legal da Agência, bem como as normas regulamentares e contratuais instituídas. Consta no Relatório como motivação para a realização do trabalho, a tendência de aumento do número de privatizações de empresas públicas, de concessões de

serviços públicos à iniciativa privada e de terceirizações observada atualmente no Estado. Desta forma, as agências reguladoras, enquanto autoridades administrativas independentes que executam a mediação entre o Poder Concedente e a iniciativa privada que obteve a concessão para execução do serviço público, materializam relevante função pública ao também deter, entre suas finalidades institucionais, a de fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A presente fiscalização, realizada no período de 19 de julho a 18 de dezembro de 2024, foi organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Segundo a equipe de fiscalização, os procedimentos de auditoria utilizados com vistas à obtenção de evidências foram a realização de entrevistas e o exame documental. As entrevistas foram realizadas nos dias 24 e 29 de outubro de 2024, sendo entrevistados o Diretor da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, as chefias das Coordenadorias de Fiscalização, de Qualidade dos Serviços e de Fluxo de Informações, os agentes de fiscalização lotados na Coordenadoria de Fiscalização e o Ouvidor da Agência.

Para atender o objetivo proposto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

- **Questão 01:** As ações fiscalizatórias realizadas pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar em 2023 e 2024 são eficientes quanto aos aspectos de relevância, materialidade, celeridade e tempestividade?
- **Questão 02:** As atividades atribuídas às Coordenadorias integrantes da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar são exercidas de modo a evitar sobreposição e/ou omissão na realização de suas competências?
- **Questão 03:** Os usuários dos serviços públicos delegados estão devidamente integrados às atividades de fiscalização exercidas pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar?
- **Questão 04:** A Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços ao estipular obrigações às entidades reguladas realiza a adequada Análise de Impacto Regulatório (AIR) nos termos da legislação vigente?
- **Questão 05:** As atividades de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores, realizadas pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, são realizadas de forma a proporcionar a correta mensuração da qualidade dos serviços delegados?

Com o preenchimento e a análise dos papéis de trabalho, elaborou-se a matriz de achados preliminar, sendo encaminhada à Agepar para possibilitar a manifestação por parte do gestor.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 5 (cinco) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

Achado	Recomendação
1. Existência de Ações Fiscalizatórias deficientes quanto aos aspectos de relevância, materialidade, celeridade e tempestividade	1.1 Realizar, para cada setor regulado, fiscalizações ordinárias cujos objetos sejam selecionados considerando critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade. 1.2 Instituir formalmente procedimentos de fiscalização definindo competências e responsabilidades de forma a padronizar processos de trabalho, rotinas e os critérios de priorização e seleção do objeto da fiscalização. 1.3 Estruturar o Plano Anual de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços de forma que este seja instrumento de priorização da atuação da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e apresente ao menos o seguinte: a) os objetos cujos objetivos sejam mais relevantes para a sociedade e estejam sujeitos a riscos mais elevados, selecionados por meio de critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade; b) as situações problemas relacionadas a cada objeto selecionado explicitando os objetivos que devem ser atendidos para contribuir com a resolução da situação problema; e c) direcionamento e alocação de recursos financeiros, humanos e materiais de forma eficaz e eficiente. 1.4 Instituir políticas e procedimentos de controle de qualidade, definindo as responsabilidades e competências da liderança e dos agentes de fiscalização, abrangendo a revisão e supervisão do processo e os mecanismos de consulta em casos de assuntos difíceis ou controversos. 1.5 Alocar servidores na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços com as qualificações e as competências necessárias para desempenhar as fiscalizações de cada serviço regulado. 1.6 Implementar sistemas de informação para coleta, recepção, armazenamento, tratamento dos dados, para que gerem informações aptas a subsidiar as atividades de fiscalização e acompanhamento de indicadores para todos os serviços regulados pela Agência.
2. Sobreposição e/ou omissão no exercício das atividades atribuídas às Coordenadorias integrantes da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar.	2.1 Definir formalmente as competências da Coordenadoria de Fiscalização e da Coordenadoria de Qualidade dos Serviços quanto à fiscalização do aspecto "qualidade" dos serviços regulados, promovendo as alterações necessárias no Regulamento da Agepar de forma a suprimir os aspectos conflitantes da norma. 2.2 Definir formalmente quais dados e informações devem ser repassados à Coordenadoria de Fluxo de Informações, pela Coordenadoria de Fiscalização, pela Coordenadoria de Qualidade dos Serviços e pela Ouvidoria, estabelecendo, no mínimo, a maneira e a periodicidade do repasse, bem como comunicando as normas às partes interessadas.
3. Os usuários dos serviços públicos delegados não são adequadamente integrados às atividades de fiscalização regulatória exercidas pela Agepar.	3.1 Implementar o Conselho Consultivo da Agepar na forma da lei, nomeando, inclusive, os representantes das entidades representativas dos usuários dos serviços públicos regulados e das entidades representativas de classe. 3.2 Estabelecer e divulgar o calendário das reuniões ordinárias do Conselho Consultivo, na forma da lei.

Achado	Recomendação
	3.3 Promover estudos objetivando avaliar a criação de câmaras temáticas, definidas por tema dentre os serviços públicos regulados, para atuarem na área de fiscalização e qualidade. 3.4 Adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do prazo do mandato de três anos do Ouvidor atualmente em exercício, promovendo sua exoneração e a consequente nomeação de um novo Ouvidor, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual n.º 222/2020. O novo titular deverá possuir notório conhecimento em administração pública, regulação de setores econômicos ou nos campos específicos de atuação da Agência Reguladora, observando-se ainda as vedações previstas na Lei Federal n.º 13.849/2019. 3.5 Dotar a Ouvidoria de espaço físico próprio para o exercício de suas atribuições, de modo a preservar os direitos dos usuários dos serviços públicos regulados e o caráter sigiloso das manifestações apresentadas. 3.6 Articular a Ouvidoria com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, por meio da formalização de convênio, acordo de cooperação ou qualquer outro instrumento visando a colaboração mútua. 3.7 Definir formalmente prazos, fluxos de atendimento e processos de trabalho, identificando como documentos, informações e tarefas serão distribuídos e encaminhados dentro da Ouvidoria e entre esta e outras unidades da Agepar, bem como a responsabilidade pela realização das tarefas. 3.8 Definir formalmente critérios para verificar a admissibilidade e realizar a triagem das manifestações que receberão tratamento pela Ouvidoria, divulgando-os aos usuários dos serviços públicos regulados, sem prejuízo da apresentação de resposta tempestiva a todos os usuários manifestantes. 3.9 Elaborar o Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria, discriminando o número e o motivo das manifestações recebidas dos usuários dos serviços regulados, a análise dos aspectos recorrentes e as providências adotadas para a resolução de tais manifestações, encaminhando-o ao Diretor-Presidente da Agepar e disponibilizando-o na Internet, na forma da lei. 3.10 Estabelecer formalmente critérios e realizar pesquisas sistêmicas de opinião pública, objetivando incorporar a opinião dos usuários ao processo de avaliação das entidades reguladas, publicando o resultado de cada avaliação no site da Agepar. 3.11 Coletar, armazenar, conferir a consistência e tratar os dados e as informações relativos às áreas de qualidade e fiscalização, provenientes das manifestações dos usuários dos serviços públicos regulados. 3.12 Compilar os dados estatísticos e produzir relatórios estratégicos correspondentes à esfera de competência da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, bem como das Coordenadorias que a integram, no que diz respeito às manifestações recebidas dos usuários dos serviços públicos regulados. 3.13 Analisar os pontos recorrentes das manifestações apresentadas pelos usuários dos serviços públicos à Ouvidoria da Agepar e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos regulados.
4. Estipulação de obrigações às entidades reguladas sem edição de normativa precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR).	4.1 Normatizar a interação entre a Agepar e as entidades reguladas no que diz respeito à coleta e à captura dos dados e informações necessários à fiscalização, com especificação de quais dados e informações deverão ser disponibilizados, com qual frequência e como se dará a disponibilização, nos termos do art. 6º, XIII da LC 222/2020. 4.2 Realizar a Análise de Impacto Regulatório (AIR), previamente à edição ou alteração dos atos normativos que acarretem obrigações a entidades reguladas, contendo a definição do problema regulatório e as informações e dados sobre os seus prováveis efeitos para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão. 4.3 Publicar o relatório final de Análise de Impacto Regulatório contendo os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório, tais como: identificação da metodologia utilizada para aferição da razoabilidade do impacto econômico, as alternativas de atuação, seus custos e benefício líquido. 4.4 Elaborar nota técnica ou documento equivalente, nos casos de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), contendo a justificativa correlata e fundamentando a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, bem como identificando o problema regulatório que se pretende solucionar, os objetivos que se pretende alcançar e a devida Avaliação de Resultado Regulatório – ARR.
5. Deficiências nas atividades de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores, realizadas pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar.	5.1 Desenvolver e instituir formalmente indicadores de qualidade para os serviços dos setores regulados de Transporte Rodoviário e Metropolitano, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, considerados os interesses e as expectativas de todas as partes interessadas, com o objetivo de garantir a eficiência e a satisfação dos usuários, estabelecendo metas específicas para cada indicador, a fim de assegurar a melhoria contínua na prestação desses serviços. 5.2 Desenvolver e instituir formalmente indicadores de qualidade para o setor de Saneamento Básico, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, considerados os interesses e as expectativas de todas as partes interessadas, observando as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e definindo metas específicas para cada indicador, a fim de assegurar a melhoria contínua na prestação desses serviços. 5.3 Reavaliar os indicadores de qualidade instituídos na Resolução n.º 35/2023, relacionados ao serviço de distribuição de gás canalizado, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, de modo a que possam melhor mensurar a qualidade dos serviços. 5.4 Reavaliar os indicadores de qualidade instituídos na Resolução n.º 25/2023, relacionados ao serviço de travessia marítima da Ilha do Mel, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, de modo a que possam melhor mensurar a qualidade dos serviços. 5.5 Definir metas para os indicadores dos serviços de gás canalizado, conforme estabelecido na Resolução Agepar n.º 35/2023, levando em

Achado	Recomendação
	consideração a análise do histórico de desempenho, implementando mecanismos de supervisão e sanções legalmente viáveis que garantam a responsabilidade no cumprimento dessas metas.
	5.6 Definir metas para os indicadores dos serviços de travessia marítima da Ilha do Mel, conforme estabelecido na Resolução Agepar n.º 25/2023, levando em consideração a análise do histórico de desempenho, implementando mecanismos de supervisão e sanções legalmente viáveis que garantam a responsabilidade no cumprimento dessas metas.
	5.7 Normalizar os procedimentos para a verificação da conformidade das informações primárias para os indicadores de qualidade relacionados ao serviço de distribuição de gás canalizado, de modo a garantir o nível de confiança e o nível de exatidão das informações encaminhadas pela concessionária do serviço, conforme previsão contida no art. 6º da Resolução n.º 35/2023.
	5.8 Normalizar os procedimentos para a verificação da conformidade das informações primárias para os indicadores de qualidade relacionados ao serviço de travessia marítima da Ilha do Mel, de modo a garantir o nível de confiança e o nível de exatidão das informações encaminhadas pela concessionária do serviço, conforme previsão contida no art. 7º da Resolução n.º 25/2023.
	5.9 Alocar na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços servidores com as qualificações e as competências necessárias para desempenhar as atividades de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, a equipe de trabalho identificou 05 (cinco) achados que revelaram que deficiências na estruturação e nas políticas organizacionais da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e da Ouvidoria estão impactando negativamente na realização das atividades de fiscalização e regulação técnica que têm como intuito fazer cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar sua quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade, nos termos da Lei Complementar n.º 222/2020.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório: inexistência de normativa consolidando os procedimentos de fiscalização; ausência de critérios metodológicos definidos para a priorização dos objetos; insuficiência de pessoal alocado na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços; ausência de definição clara, por meio de normativa, das competências atribuídas a cada uma das Coordenadorias integrantes da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços; não estabelecimento formal e consequente não implementação efetiva do Conselho Consultivo da Agepar e inadequação da estruturação da Ouvidoria da Agepar para exercer as atribuições previstas em lei.

As irregularidades evidenciadas apontaram para a necessidade de recomendar ao gestor da Agepar a adoção de medidas destinadas a regularizar os achados confirmados.

Sendo assim, foram propostas recomendações com vistas a fomentar a atuação regulatória eficiente, transparente e isenta de conflitos de interesses e o aumento da capacidade fiscalizatória da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, na conformidade da Resolução n.º 106/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	16.984.997/0001-00	Rubens Bueno	***.464.209.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE;
- b) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Achados

Achado 1
Existência de Ações Fiscalizatórias deficientes quanto aos aspectos de relevância, materialidade, celeridade e tempestividade.
Condição
As ações fiscalizatórias realizadas pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS da Agepar em 2023 e 2024 não foram eficientes quanto aos aspectos de relevância, materialidade, celeridade e tempestividade.
Considerando que uma das competências legais e regulamentares da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços é zelar pela boa qualidade do serviço público por meio de permanente fiscalização e controle, e que os serviços regulados possuem alto grau de complexidade, a seleção criteriosa dos objetos de fiscalização é parte fundamental para que a Diretoria desenvolva a atividade de forma mais eficiente e efetiva, ainda mais ao se considerar a escassez dos recursos disponíveis para a realização de tais atividades.
Nesse sentido, o primeiro passo é delimitar o objeto da fiscalização e defini-lo formalmente. Uma vez selecionado o objeto, deve-se documentar e justificar a escolha. Tal escolha deve ser embasada em modelos que envolvam métodos de seleção e hierarquização fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade.
Conforme as normas internacionais de boas práticas em auditoria, um objeto pode ser considerado materialmente relevante segundo os seguintes atributos: pela própria natureza do tema; devido às características inerentes ao tema; por causa do contexto em que determinada situação ocorre; pela quantidade de recursos financeiros envolvidos; ou mesmo se o conhecimento de determinado assunto é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. O critério de risco diz respeito ao evento que, se ocorrer, influencia a realização de objetivos.
Assim, objetos expostos a riscos elevados implicam maior possibilidade de que o alcance dos objetivos seja prejudicado, frustrando expectativas da sociedade. A avaliação de oportunidade, por sua vez, verifica se determinada ação de controle está sendo proposta no momento adequado em relação, por exemplo, à disponibilidade de dados e de sistemas de informação que possam viabilizá-la ou à disponibilidade de recursos humanos com as habilidades adequadas para executá-la.
Portanto, para ser viável a aplicação dos critérios de seleção, é preciso que a Agência disponha de informações suficientes para ter conhecimento prévio sobre o universo e os objetos de controle sob sua competência. Este conhecimento é obtido por meio de fontes de informações completas e fidedignas sobre os serviços regulados, da experiência e do conhecimento adquiridos pelos agentes de fiscalização que atuam sobre o tema e, também, por meio das disposições constantes dos contratos de delegação ou outros documentos que regulamentem a prestação do serviço público. Ou seja, para selecionar bem é necessário um levantamento de escopo amplo, mapeando os objetos possíveis de cada serviço regulado, suas vulnerabilidades e falhas.
No entanto, observa-se que a AGEPAR não realiza fiscalizações ordinárias, a partir de diagnóstico baseado em riscos e evidências, deixando de priorizar objetos que envolvam maior quantidade de recursos financeiros, atendam a objetivos mais relevantes para a sociedade ou que estejam sujeitos a riscos mais elevados. Contrariamente, a grande maioria das ações desenvolvidas no período analisado foram na forma de Apurações de Ofício – 227 (duzentos e vinte e sete) – e somente 15 (quinze) Fiscalizações Extraordinárias, indicando, assim, uma atuação meramente reativa da Agência.
Tal situação impacta não somente na fiscalização ordinária ou preventiva, mas também nas ações de natureza extraordinária que, diante da ausência de informações geradas por fiscalizações rotineiras da Agepar, tendem a ser morosas e pouco eficientes. Note-se, aqui, que, dos 31 (trinta e um) processos de fiscalização selecionados, referentes ao período de 2023 até a primeira quinzena de agosto/2024, somente 6 (seis) foram finalizados. Cabe salientar que nessa análise tanto a Fiscalização Extraordinária, atividade prevista na Resolução Agepar n.º 27/2021, como a Apuração de Ofício (sem previsão normativa até o momento), foram tratadas como ação de fiscalização. Isso porque assuntos semelhantes, como por exemplo encaminhamentos do Procon e do Ministério Público, ora foram tratados pela Agência por meio de Fiscalização Extraordinária ora por Apuração de Ofício.
O mesmo pode ser observado quanto à celeridade e à tempestividade das ações de fiscalização, na medida em que a análise indicou o trâmite por tempo excessivo de muitas delas, uma, inclusive, chegando a 27 (vinte e sete) meses de tramitação sem conclusão até o presente momento. Os processos do ano de 2023 tramitaram em média por 12 (doze) meses, na maioria deles sendo observadas sucessivas solicitações de informações à entidade fiscalizada sem se chegar a uma conclusão definitiva sobre o tema fiscalizado.
Ademais, as fiscalizações não tiveram o objeto selecionado e delimitado. Nas Ordens de Serviço, documento obrigatório no caso das Fiscalizações Extraordinárias, nos termos do Regulamento n.º 27/2021, os objetos de fiscalização foram declarados como sendo os termos da denúncia, solicitação, reclamação e até mesmo a sentença proferida em ação judicial, ou seja, não houve ponderação sobre priorização de temas que careciam de abertura de fiscalização para se responder a demanda.
De maneira semelhante, nos casos das Apurações de Ofício, não se observou a declaração do objeto de forma a definir o escopo da ação fiscalizatória. Verificou-se casos de fiscalizações com temas amplos e genéricos, e casos em que a atuação começou com foco em um assunto e se desviou para outro, gerando processos intermináveis.
Dentre as inúmeras causas apuradas no curso desta auditoria – que serão mais bem detalhadas no campo específico abaixo alocado – podem ser destacadas as seguintes:
a) Inexistência de normativa consolidando os procedimentos de fiscalização, caracterizada pela falta de normativa padronizando os procedimentos gerais de fiscalização, conteúdo os procedimentos e as instruções capazes de padronizar as ações e orientar os agentes de fiscalização, principalmente quanto ao início, à tramitação e à finalização dos processos de fiscalização;
b) Ausência de critérios metodológicos definidos para a priorização dos objetos, inexistindo definições de metodologias ou regramentos técnicos que estabeleçam as bases para a seleção dos objetos de fiscalização;
c) Ausência de direcionamento para as ações fiscalizadoras no Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição de Qualidade dos Serviços, na medida em que o mencionado documento apresenta mais aspectos de relatório de gestão do que plano para ações futuras, discorrendo sobre o plano de ação do ano anterior, relatando a quantidade de ações de fiscalização executadas por serviço regulado nos últimos 4 (quatro) anos e as atividades desenvolvidas em 2023;
d) Inexistência de controles de qualidade e de prazo nos processos de fiscalização;
e) Insuficiência de pessoal alocado nas atividades de fiscalização; e
f) Deficiências nos sistemas informatizados em contribuir para a melhoria das ações de fiscalização. Essas fragilidades resultaram em produtos fiscalizatórios incapazes de subsidiar a resolução eficiente das demandas ou de fundamentar ações tempestivas no âmbito sancionador. A tendência reativa, agravada pela ausência de planejamento estruturado, evidencia a necessidade urgente de reorientação estratégica para que a Agepar cumpra adequadamente seu papel fiscalizador.
Evidências
• Análises dos e-Protocolos Selecionados

• Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da AGEPAR – 2024

• Entrevistas Realizadas com o Diretor da DFQS, as chefias das Coordenadorias vinculadas a diretoria, com os agentes de fiscalização e com o ouvidor.

• Resolução Agepar nº 27/2021 - Estabelece infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao Poder Concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.

**Critérios**

Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020: Art. 6º, IV e XIII

Critério: Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

IV - proceder a fiscalização e regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;

XIII - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020: Art. 7º, I, VI

Critério: Art. 7º No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

I - regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço público, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaça as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, melhoria contínua na sua prestação e modicidade das tarifas;

Fonte do critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, IBCG, 6ª edição, pág. 69, item 6.3.

Critério: Políticas organizacionais: Para além da conformidade com as leis e com os dispositivos regulatórios, a organização deve definir políticas organizacionais aplicáveis a sua realidade de atuação e aos riscos identificados. Esses documentos são constituídos por normas e procedimentos, consistentes e claros, que estabelecem processos e rotinas dentro do cotidiano da organização, assim como alinham as expectativas junto a agentes de governança, colaboradores, fornecedores, clientes e demais partes interessadas. As políticas devem refletir as diretrizes estratégicas e estar alinhadas em valores, princípios e propósito da organização.

Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores – ISSAI 100

1 - Declaração de Lima, capítulo V, seção 13.

Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzidas em 2016 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Critério: V. MÉTODOS DE AUDITORIA, AUDITORES, INTERCÂMBIO INTERNACIONAL DE EXPERIÊNCIAS

Seção 13. Métodos e procedimentos de auditoria

4. É adequado que a Entidade Fiscalizadora Superior elabore manuais de auditoria para orientar seus auditores.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento: Art. 49, I

Critério: Art. 49. Compete à Coordenadoria de Fiscalização – CF:

I – o desenvolvimento de estudos e metodologias de fiscalização para avaliação do desempenho dos serviços públicos regulados, sugerindo e subsidiando a elaboração de planos de ação, critérios, metas e procedimentos de fiscalização, bem como o estabelecimento de normas e regulamentos;

Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores - ISSAI 100. Princípios Gerais, pag.18.

Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzida em 2017 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Critério: Princípios Gerais. Materialidade:

41. Os auditores devem considerar a materialidade durante todo o processo de auditoria.

A materialidade é relevante em todas as auditorias. Uma questão pode ser julgada materialmente relevante se o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Determinar a materialidade é uma questão de julgamento profissional e depende da interpretação do auditor acerca das necessidades dos usuários. Esse julgamento pode se relacionar a um item individual ou a um grupo de itens, tomados em conjunto. A materialidade é muitas vezes considerada em termos de valor, mas também tem aspectos quantitativos, bem como qualitativos. As características inerentes a um item ou grupo de itens podem tornar uma questão material por sua própria natureza. Uma questão pode, também, ser material por causa do contexto em que ela ocorre.

As considerações sobre materialidade afetam as decisões relativas à natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, e a avaliação dos resultados da auditoria. Essas considerações podem incluir preocupações das partes interessadas, interesse público, exigências regulatórias e consequências para a sociedade.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento: Art. 49, III; e Art. 50, I

Critério: Art. 49. Compete à Coordenadoria de Fiscalização – CF:

III – a fiscalização, no que pertine aos aspectos de quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade, universalização e continuidade, do cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;

Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços – CQS:

I – o acompanhamento, o controle e a análise do cumprimento das obrigações de qualidade por parte da entidade regulada, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;

Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores - ISSAI 100. OBJETO, CRITÉRIOS E INFORMAÇÃO DO OBJETO, pag.11.

Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzida em 2017 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Critério: OBJETO, CRITÉRIOS E INFORMAÇÃO DO OBJETO

26. O objeto de auditoria refere-se à informação, condição ou atividade que é mensurada ou avaliada de acordo com certos critérios. Pode assumir várias formas e ter diferentes características, dependendo do objetivo da auditoria. Um objeto de auditoria apropriado é identificável e passível de avaliação ou mensuração consistente baseada em critérios, de modo que possa ser submetido a procedimentos para obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada para fundamentar a opinião ou conclusão de auditoria.

Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores - ISSAI 100. Documentação, pag.19.

Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzida em 2016 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Critério: Documentação 42. Os auditores devem preparar documentação de auditoria que seja suficientemente detalhada para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

A documentação de auditoria deve incluir uma estratégia de auditoria e um plano de auditoria. Deve registrar os procedimentos executados e a evidência obtida e apoiar a comunicação dos resultados da auditoria. A documentação deve ser suficientemente detalhada para permitir a um auditor experiente, sem nenhum conhecimento prévio da auditoria, entender a natureza, a época, o escopo e os resultados dos procedimentos executados, a evidência obtida para apoiar as conclusões e recomendações da auditoria, o raciocínio por trás de todas as questões relevantes que exigiram o exercício do julgamento profissional e as respectivas conclusões.

Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores – ISSAI 100

1 - Declaração de Lima, capítulo V, seção 13.

Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzidas em 2016 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Critério: Seção 13. Métodos e procedimentos de auditoria

1. As Entidades Fiscalizadoras Superiores farão suas auditorias em conformidade com um

programa auto estabelecido. O direito de órgãos públicos solicitarem uma auditoria específica não serão afetados por esse requisito.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento: Art. 49, V; Art. 50, III; Art. 51, III; e Art. 68, V

Critério: Art. 49. Compete à Coordenadoria de Fiscalização – CF:

V – o auxílio ao Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços na elaboração do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços;

Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços – CQS:

III – o auxílio ao Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços na elaboração do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços;

Art. 51. Compete à Coordenadoria de Fluxo de Informações – CFI:

III – o auxílio ao Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços na elaboração do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços;

Art. 68. São instrumentos de planejamento da Agepar:

V – Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços;

Fonte do critério: Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para Seleção de Objetos e Ações de Controle. Item 2. SELEÇÃO DE OBJETOS E AÇÕES DE CONTROLE, pag. 13

Critério: 10. Segundo as Normas de Auditoria do TCU, item 65, o planejamento geral das auditorias deve documentar e justificar as seleções realizadas e estar embasado em modelos que envolvam métodos de seleção e hierarquização fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2011a). A aplicação de tais critérios aos objetos presentes no universo de controle deve conduzir, via de regra, à priorização de objetos que envolvam maior quantidade de recursos financeiros, atendam a objetivos mais relevantes para a sociedade e estejam sujeitos a riscos mais elevados, e cujo controle seja considerado oportuno em face da viabilidade e dos benefícios de realizar a ação de controle em determinado momento.

Fonte do critério: Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para Seleção de Objetos e Ações de Controle. Item 3. O MÉTODO DE SELEÇÃO DE OBJETOS E AÇÕES DE CONTROLE, pag. 17

Critério: 22. A seleção de objetos e ações de controle no TCU é parte integrante do processo de planejamento institucional e deve ser realizada mediante a execução de quatro etapas sequenciais e complementares: conhecimento do universo de controle; seleção de situações-problema; seleção de objetos de controle; e proposição de linhas de ação e de ações de controle.

Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores - ISSAI 100. Controle de qualidade, pag.16.

Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzida em 2017 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Critério: Controle de qualidade

38. Os auditores devem realizar a auditoria em conformidade com normas profissionais de controle de qualidade.

As políticas e os procedimentos de controle de qualidade de uma EFS devem estar em conformidade com normas profissionais, a fim de assegurar que as auditorias sejam realizadas com um nível de qualidade consistentemente elevado. Os procedimentos de controle de qualidade devem abranger questões tais como a direção, revisão e supervisão do processo de auditoria e a necessidade de consulta a fim de alcançar decisões em assuntos difíceis ou controversos. Os auditores podem encontrar orientação adicional na "ISSAI 40 – Controle de Qualidade para as EFS".

Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores - ISSAI 100. Gestão de equipes de auditoria e habilidades, pag.17.

Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzida em 2017 pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Critério: Gestão de equipes de auditoria e habilidades

39. Os auditores devem possuir ou ter acesso às habilidades necessárias. Os membros da equipe de auditoria devem possuir, coletivamente, o conhecimento, as habilidades e a competência necessários para concluir com êxito a auditoria. Isso inclui compreensão e experiência prática acerca do tipo de auditoria que está sendo realizada, familiaridade com as normas e a legislação aplicáveis, entendimento das operações da entidade e habilidade e experiência para exercer julgamento profissional. Comum a todas as auditorias é a necessidade de recrutar pessoas com qualificações adequadas, oferecer desenvolvimento e treinamento do pessoal, elaborar manuais e outras orientações e instruções escritas, relacionados à condução de auditorias, e atribuir recursos suficientes para a auditoria. Os auditores devem manter sua competência profissional por meio de desenvolvimento profissional contínuo.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento: Art. 49, IV; Art. 50, VI e Art. 51, I e II

Critério: Art. 49. Compete à Coordenadoria de Fiscalização – CF:

IV – a coleta, a armazenagem e o tratamento de dados relativos aos aspectos de fiscalização dos serviços públicos delegados, para subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas;

Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços – CQS:

VI – a coleta, a recepção, o armazenamento, a conferência da consistência, bem como o tratamento dos dados e informações relativos aos aspectos de qualidade dos serviços públicos regulados, a fim de subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas;

Art. 51. Compete à Coordenadoria de Fluxo de Informações – CFI:

I – a coleta, a recepção, o armazenamento, a conferência da consistência e o tratamento dos dados e informações relativos às áreas de qualidade e fiscalização de serviços, com o objetivo de auxiliar no processo de tomada de decisão;

II – a compilação dos dados estatísticos e a produção de relatórios estratégicos correspondentes à esfera de competência da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e das Coordenadorias vinculadas;

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento: Art. 49, VI; e Art. 50, IV

Critério: Art. 49. Compete à Coordenadoria de Fiscalização – CF:

VI – a execução do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços, observando as metas fixadas, bem como o acompanhamento e a avaliação periódica, visando a uma atuação integrada e multifuncional com as demais Coordenadorias e Diretorias;

Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços – CQS:

IV – a execução do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços, observando as metas fixadas, bem como o acompanhamento e a avaliação periódica, visando a uma atuação integrada e multifuncional com as demais coordenadorias;

**Causas**

Inexistência de normativa consolidando os procedimentos de fiscalização;

Não existe normativa padronizando os procedimentos gerais de fiscalização, contendo os procedimentos e as instruções capazes de padronizar as ações e orientar os agentes de fiscalização, principalmente relacionados ao início, à tramitação e à finalização dos processos de fiscalização.

Em entrevista realizada com a Diretoria, as coordenadorias e os agentes de fiscalização, verificou-se que não existe normativa padronizando os procedimentos gerais de fiscalização. Foi mencionado que alguns procedimentos estariam dispostos na Resolução Agepar nº 27/2021 que trata do processo sancionador.

A referida normativa, no capítulo I do título III, apresenta alguns dispositivos sobre as fiscalizações, inclusive denominando as ações em ordinária, extraordinária e emergencial. Porém, percebe-se que a normativa promove apenas o tratamento processual das ações de fiscalização não podendo ser considerada como um manual de procedimentos e instruções capaz de padronizar e orientar os agentes de fiscalização na realização da fiscalização.

Ademais, da análise feita nos e-Protocolos de fiscalização selecionados verificou-se que a grande maioria dos processos não são finalizados, destacam-se os seguintes casos: ação de Fiscalização Extraordinária, com Ordem de Serviço de junho/2024 sendo tramitada em processo iniciado no ano de 2021; casos de instauração de outro e-Protocolo somente para solicitar informações a entidade fiscalizada; ou ainda, casos de iniciativas que começam em um e-Protocolo e prosseguem por outros sem que o primeiro tenha encerramento conclusivo. Tal fato evidencia a necessidade de definição dos procedimentos a serem adotados em relação ao início, tramitação e finalização de processos.

Em relação as especificidades e complexidade de cada serviço regulado, também não existem

procedimentos específicos definidos para a fiscalização. As respostas obtidas nas entrevistas foram no sentido de que não há tais definições, mas que estariam sendo desenvolvidas metodologias de análises específicas baseadas em itens identificados nos contratos, regulamentos e outros documentos relacionados ao serviço regulado.

Ausência de critérios metodológicos definidos para a priorização dos objetos:  
 Não existem definições de metodologias ou regimentos técnicos que estabeleçam as bases para a seleção dos objetos de fiscalização.

Em entrevistas, foi informado que os objetos são selecionados pelo agente de fiscalização tendo em vista sua experiência no tema, que o Plano Anual de Fiscalização (PAF) traria algum tipo de priorização, porém reconheceram que seria de forma bem genérica, e em relação a demandas externas (Ministério Público, Procon, Câmaras de Vereadores, Ouvidoria, Normas da ANA) a chefia definiria as prioridades.

Na análise dos processos de fiscalização selecionados, verificou-se que não existe planejamento da ação fiscalizatória no sentido de priorizar e delimitar o objeto a ser fiscalizado. Observou-se processos sem definição clara do objeto da fiscalização, sem delimitação do escopo da análise e mesmo com objetos amplos não passíveis de mensuração ou de avaliação.

Conforme as normas internacionais de boas práticas em auditoria, o primeiro passo em uma fiscalização é delimitar o objeto. Na delimitação, o objeto é definido formalmente, e este deve ser identificável, avaliável e evidenciável. O escopo, por sua vez, define a ótica em que o objeto será analisado para se alcançar os objetivos da fiscalização.

A seleção do objeto é procedimento fundamental para a efetividade da ação fiscalizatória, portanto, deve ser documentada e justificada, e deve estar embasada em modelos que envolvam métodos de seleção e hierarquização fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade.

Ausência de direcionamento para as ações fiscalizadoras no Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição de Qualidade dos Serviços:  
 O documento Plano de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços para 2024, disponível no site da Agência, não se constitui em ferramenta de direcionamento e de apoio para que os agentes de fiscalização possam realizar suas ações com maior efetividade e em sintonia com os objetivos definidos no planejamento estratégico da Agência.

Verificou-se que o documento apresenta mais aspectos de relatório de gestão do que plano para ações futuras, discorrendo sobre o plano de ação do ano anterior, relatando a quantidade de ações de fiscalização executadas por serviço regulado nos últimos 4 (quatro) anos e as atividades desenvolvidas em 2023.

Cabe destacar que no plano analisado as fiscalizações estão classificadas como preventiva e corretiva, diferente do que consta na Resolução Agepar nº 27/2021 que trata as fiscalizações como sendo ordinária, extraordinária e emergencial. Nesse ponto, o documento está em desacordo com a normativa da Agência.

O planejamento das fiscalizações preventiva seria: definição de metodologia de fiscalização; padronização de relatórios; aplicação sistemática das metodologias de fiscalização; e elaboração de manuais de fiscalização. Observa-se, assim, que ainda estão sendo feitas as definições de metodologias e de padronizações, o que pode prejudicar o planejamento deste tipo de fiscalização, uma vez que as fiscalizações preventivas estão definidas como sendo as realizadas com aplicação de metodologia definida sobre informações enviadas periodicamente pela entidade regulada.

Para a fiscalização corretiva, que seria aquela realizada sobre indícios de descumprimentos que de alguma forma venham ao conhecimento desta Agência, o planejamento seria dar andamento a processos em tramitação e analisar os "clippings", notícias compiladas pelo setor de comunicação. Por fim, o documento apresenta um quadro contendo as ações, inclusive relacionadas ao quadro de pessoal, à capacitação e à contratação de consultoria.

Em consonância com normas de referência de boas práticas, o plano de ações de fiscalização deve ser instrumento para priorizar os objetos de fiscalização tendo em vista os recursos disponíveis e a perspectiva da Agência constante no planejamento estratégico. Os objetos devem ser priorizados com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, devem estar relacionados a uma situação problema e faz-se necessário explicitar os objetivos que devem ser atendidos para contribuir com a resolução dessa situação problema. Importante, também, definir qual a melhor forma de atuação da Agência para cada objeto priorizado. Estes atributos não constam no documento analisado.

Inexistência de controles de qualidade e de prazo nos processos de fiscalização:  
 Não existem políticas e procedimentos de controle de qualidade documentados e divulgados que possam definir as responsabilidades e competências da liderança e dos agentes de fiscalização responsáveis pelo controle de qualidade da atividade, e que defina a sistemática de revisão e supervisão do processo e de consulta a fim de alcançar decisões em casos de assuntos difíceis ou controversos.

As entrevistas realizadas apontaram que não existe controle de qualidade nas ações de fiscalização, nem mesmo relacionado ao prazo de tramitação ou sobre a padronização do produto resultante (relatório de fiscalização).

Insuficiência de pessoal alocados nas atividades de fiscalização:  
 Apesar de apresentarem boa qualificação técnica, a quantidade de servidores alocada na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços está longe de ser adequada para o desenvolvimento de suas atividades.

Em relação à qualificação do corpo técnico, os entrevistados foram unânimes em informar que este está bem qualificado, seja quanto à formação acadêmica do servidor ou quanto à participação em treinamentos e cursos de capacitação: a Agência oferece ciclos de capacitação regulares; como membros da Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR, eles têm acesso a diversos cursos on-line; cada servidor tem liberdade para propor e solicitar capacitação em sua área temática.

Por outro lado, a quantidade de servidores alocada na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços se mostra insuficiente. Esse fato fica evidente quando, na fase interna do processo que pretende contratar novos servidores por meio de concurso público, a diretoria informa a necessidade de mais 65 (sessenta e cinco) especialistas em regulação e 12 (doze) auxiliares de regulação.

O caso mais crítico está na Coordenadoria de Fiscalização, onde, na fiscalização do saneamento básico, existe somente uma especialista em regulação, responsável por fazer a regulação técnica (regulamentação das normas da ANA, fiscalização da Base de Remuneração Regulatória – BRR para a RTP da Sanepar) e a fiscalização do serviço prestado em 346 (trezentos e quarenta e seis) municípios do Estado que são atendidos pela Sanepar. Mesmo que na fiscalização da BRR todos os agentes da Coordenadoria de Fiscalização ajudem, a especialista da área é somente uma pessoa. Ademais, esta ajuda se configura em somente mais 3 (três) servidores, afinal a coordenadoria conta com apenas 4 (quatro) especialistas em regulação efetivamente executando ações de fiscalização. Durante a entrevista, foi apontada a necessidade de se ter servidores com formação em direito, pois todos os especialistas atualmente lotados na coordenadoria têm formação em engenharia (civil, ambiental e de materiais).

A Coordenadoria de Fluxo de Informações possui apenas 1 (um) especialista em regulação com formação em TI. Sendo a coordenadoria responsável pela coleta, recepção, armazenamento e conferência da consistência dos dados e informações relativas aos serviços regulados, é preciso alocar mais servidores para atender a demanda. Foi apontado, nas entrevistas, a necessidade de servidor com formação em estatística e mais servidores com formação em TI.

Na Coordenadoria de Qualidade dos Serviços estão alocados dois especialistas em regulação, sendo um deles a chefe do setor, e um auxiliar de regulação, para fazer a formulação, a atualização e o acompanhamento da evolução dos indicadores de qualidade de todos os serviços regulados pela Agência.

Ausência de sistemas informatizados que possam fornecer informações para subsidiar as ações de fiscalização:  
 Não existe sistema informatizado que gere informações automáticas para serem utilizadas na fiscalização da prestação do serviço e acompanhamento de indicadores para todos os serviços regulados pela Agência.

Consta em desenvolvimento, pela Coordenadoria de Fluxo de Informações, um Banco de Dados somente para armazenamento de dados relativos aos serviços regulados, porém, até o momento apenas os dados do saneamento básico e da distribuição do gás estão sendo armazenados. Em relação aos outros serviços regulados existiriam dificuldades em se obter dados e informações, seja do poder concedente ou da concessionária.

Por enquanto, somente algumas informações relativas à distribuição do gás estão sendo utilizadas nas atividades de fiscalização e estaria sendo desenvolvido um projeto piloto com a Compagás para que esta alimente diretamente o Banco de Dados via API.

Efeitos

As ações de fiscalização, seja Fiscalização Extraordinária ou Apuração de Ofício, não apresentaram produto apto a subsidiar a resolução das demandas ou a propositura de medidas apropriadas e tempestivas no processo sancionador, simplesmente pelo fato de a grande maioria não serem finalizadas.

Na amostra analisada, somente foram finalizados com Informação Técnica conclusiva os processos de mera prestação de informações ou os que não houve verificação de descumprimentos. Nos processos em que o agente de fiscalização observa algum indicio de impropriedade, verificou-se que a Informação Técnica não apresenta parecer conclusivo: umas concluem em forma de pergunta; outras sugerem a definição de parâmetros mais objetivos para a análise; e outras simplesmente concluem por fazer novos questionamentos ao fiscalizado.

A Agência, no que diz respeito às fiscalizações, tende a agir somente quando provocada, não desenvolvendo fiscalizações planejadas e com objetos priorizados a fim de se alcançar resultados mais efetivos.

No período analisado, das ações de fiscalização normatizadas pela Resolução Agepar nº 27/2021, somente foram iniciadas fiscalizações do tipo Extraordinárias, 6 (seis) em 2023 e 9 (nove) em 2024, que são decorrentes de notícia de fato ou identificação de indícios de infração, ou seja, não decorrente do planejamento da Agência. Em relação a Apurações de Ofício, atividade não normatizada até o momento, foram informados 160 (cento e sessenta) processos iniciados em 2023 e 67 (sessenta e sete) em 2024. Verificou-se que, em sua maioria os assuntos que deram origem aos processos foram, da mesma forma que nas Fiscalizações Extraordinárias, comunicações de indícios de irregularidades feitas por outras entidades.

Comentários do gestor

Primeiramente o gestor salienta o compromisso da Diretoria em desempenhar as atividades que lhe são atribuídas em conformidade com as melhores práticas regulatórias, cita a constante capacitação do corpo técnico e alega que são realizadas reuniões semanais entre o Diretor e as três Coordenadoras para alinhamentos acerca das demandas técnicas da Diretoria, com o objetivo de definir as medidas a serem adotadas. Destaca que o dimensionamento de pessoal é um fator que afeta diretamente as atividades desenvolvidas na Diretoria. E, em relação ao achado, manifesta-se nos seguintes termos:

"As duas etapas da Fase do Planejamento da Fiscalização Preventiva, de levantamento dos itens a serem fiscalizados e de priorização utilizando-se os critérios de relevância, materialidade, urgência, eficiência e efetividade, riscos envolvidos, as quais foram realizadas conforme previsto no PAF 2023 cuja conclusão foi citada no PAF 2024. Ainda que as planilhas contendo os levantamentos dos itens a serem fiscalizados não apresentem por escrito toda a avaliação que foi realizada sobre os critérios de priorização, não seria possível ter sido realizada a priorização sem os critérios terem sido bem pensados, avaliados e levados em consideração, haja vista o zelo dos Especialistas em Regulação em definir a priorização. Já no PAF 2024, pode ser observado no Capítulo "Diretrizes das Ações de Fiscalização":

2. Plano de Ações de Fiscalização 2023 (PAF/2023) ... Para a maioria dos Serviços, as etapas de levantamento e priorização dos itens a serem fiscalizados foram concluídas, sendo iniciadas as etapas de elaboração das metodologias de fiscalização e dos relatórios padronizados que se estenderão para o ano de 2024, restando iniciar no ano de 2024: as etapas da elaboração de manuais de fiscalização que englobarão as metodologias de fiscalização e os modelos dos relatórios padronizados e da aplicação sistemática e permanente das metodologias de fiscalização."

Em seguida elenca os protocolos de cada Serviço, onde se encontra a realização das etapas de levantamento e priorização dos itens a serem fiscalizados da fase do Planejamento da Fiscalização Preventiva.

"Apenas o Serviço de Resíduos Sólidos não teve até o momento as duas etapas concluídas tendo em vista a saída de dois especialistas em regulação da Coordenadoria de Fiscalização que atuaram no serviço sucessivamente, pelo que as atividades se encontram em andamento. Já o Serviço dos Pátios Veiculares teve a etapa do levantamento dos itens a serem fiscalizados concluída. Ressalta-se que todas as atividades previstas na fase do Planejamento da Fiscalização Preventiva, previstas formalmente a partir PAF do 2023, estão em andamento a apenas 2 anos com a redução, nesse período, da Equipe de Fiscalização de 6 Especialistas em Regulação para somente 4. Ademais, dado o caráter permanente da fiscalização, não é possível nem viável, com a Equipe de Fiscalização disponível, realizar todas as atividades necessárias de um ano para o outro se almejando uma situação ideal de fiscalizações extremamente bem definidas com tudo normatizado, haja vista a necessidade de construção do conhecimento e solicitação de informações para tal processo que, evidentemente, requer tempo, não sendo possível sair de uma situação na qual havia um planejamento diferente da fiscalização preventiva para uma situação ideal imediatamente no ano seguinte.

Também, as priorizações já definidas, podem ser revistas a partir do conhecimento que o Especialista adquire durante a sua construção. No entanto, não se pode negar que para o início da fase do Planejamento da Fiscalização Preventiva, após o levantamento dos itens a serem fiscalizados em todos os documentos oficiais dos serviços, já era necessário realizar uma primeira etapa de priorização. Posteriormente às etapas de levantamento e priorização dos itens a serem fiscalizados, passou-se para as seguintes etapas:

- elaboração de metodologia de fiscalização para o item, segundo a priorização definida para cada serviço;
- elaboração de relatórios padronizados contendo dados e informações a serem enviados periodicamente pelo poder concedente e pela concessionária a esta Agência, de acordo com a necessidade;
- aplicação sistemática e permanente das metodologias de fiscalização; e
- elaboração de manuais de fiscalização que englobarão as metodologias de fiscalização e os modelos dos relatórios padronizados."

Em seguida elenca os números dos processos contendo as versões preliminares dos Manuais de Fiscalização (MFs) e dos processos referentes aos vários itens a serem fiscalizados dos serviços já possuem as versões preliminares das Metodologias de Ação Fiscalizadora (MAFs) das condições de prestação de serviço específicas.

"Os modelos padrão exemplificativos dos MFs e das MAFs, assim como modelos preliminares de Relatório de Ação Fiscalizadora (RAF) e Relatório de Constatação de Infração (RCI) constam no processo 21.919.778-0, sendo que esses dois relatórios, futuramente, quando de suas versões definitivas, farão parte de um Manual de Fiscalização que conterá procedimentos específicos de fiscalização, os quais estarão vinculados aos procedimentos gerais de fiscalização contidos na Resolução 27/2021-Agepar ou a outra que venha substituí-la. Observa-se que, antes de se desenvolver uma Metodologia de Ação Fiscalizadora para uma condição de prestação do serviço específica, é necessário realizar coleta de dados e realizar fiscalização sobre os mesmos, caso contrário, a MAF resultante restará equivocada e não funcional.

No que se refere a Ação Fiscalizadora Ordinária, para se alcançar uma rotina normal de fiscalização, ou seja, realizar fiscalização com periodicidade definida e sempre da mesma forma, primeiramente é necessário definir essa "mesma forma" por meio da elaboração das MAFs contendo a definição da periodicidade de sua aplicação. Após a etapa da normatização das metodologias de fiscalização, ou seja, estabelecidas as MAFs, será possível cumprir com a etapa 6 da fase do Planejamento da Fiscalização Preventiva "Realização da Fiscalização Ordinária, com periodicidade estabelecida e pessoal exclusivo dedicado", por meio das Ações Fiscalizadoras Ordinárias. Portanto, considerando as Metodologias de Ação Fiscalizadora que já tiveram suas versões preliminares desenvolvidas e que se encontram em fase de implementação ou fase de gestão estacionária, para, na sequência, serem revistas e ajustadas de acordo com a necessidade e, então, normatizadas. Entende-se que as ações até o momento realizadas estão alinhadas às recomendações exaradas, no sentido de que está em andamento a construção das rotinas de fiscalização."

Análise da equipe

O gestor alega que para o PAF de 2023 foram feitos levantamento dos itens a serem fiscalizados e de priorização utilizando-se os critérios de relevância, materialidade, urgência, eficiência e efetividade, riscos envolvidos, porém não apresenta a documentação contendo a avaliação realizada. Para o PAF 2024, relaciona uma série de números de processos nos quais estariam registradas: as etapas de levantamento e priorização dos itens a serem fiscalizados da fase do Planejamento da Fiscalização Preventiva: versões preliminares dos Manuais de Fiscalização (MFs); e versões preliminares das Metodologias de Ação Fiscalizadora (MAFs) das condições de prestação de serviço específicas. Trata-se de ações, que se implementadas, poderão impactar positivamente as futuras ações de fiscalização, não sendo capazes de afastar o achado, uma vez que este trata das ações de fiscalizações realizadas em 2023 e 2024.

Em relação às recomendações, alegam que a 1.1, 1.2 e 1.3 estariam em andamento, que a 1.4 não seria prioridade contendo previsão para implementar somente em 2026, a 1.5 depende de realização de concurso público e a 1.6 estaria prevista no PAF 2025.

Desta forma, os comentários apresentados pelo gestor não apresentaram esclarecimentos, tampouco documentos, capazes de afastar o achado apontado, razão pela qual as recomendações sugeridas são mantidas pela equipe de fiscalização.

Conclusão

Não sanado

Providências

Recomendação 1.1: Realizar, para cada setor regulado, fiscalizações ordinárias cujos objetos sejam selecionados considerando critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

Recomendação 1.2: Instituir formalmente procedimentos de fiscalização definindo competências e responsabilidades de forma a padronizar processos de trabalho, rotinas e os critérios de priorização e seleção do objeto da fiscalização.

Recomendação 1.3: Estruturar o Plano Anual de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços de forma que este seja instrumento de priorização da atuação da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e apresente ao menos o seguinte:

a) os objetos cujos objetivos sejam mais relevantes para a sociedade e estejam sujeitos a riscos mais elevados, selecionados por meio de critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade;

b) as situações problemas relacionadas a cada objeto selecionado explicitando os objetivos que devem ser atendidos para contribuir com a resolução da situação problema; e

c) direcionamento e alocação de recursos financeiros, humanos e materiais de forma eficaz e eficiente.

Recomendação 1.4: Instituir políticas e procedimentos de controle de qualidade, definindo as responsabilidades e competências da liderança e dos agentes de fiscalização, abrangendo a revisão e supervisão do processo e os mecanismos de consulta em casos de assuntos difíceis ou controversos.

Recomendação 1.5: Alocar servidores na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços com as qualificações e as competências necessárias para desempenhar as fiscalizações de cada serviço regulado.

Recomendação 1.6: Implementar sistemas de informação para coleta, recepção, armazenamento, tratamento dos dados, para que gerem informações aptas a subsidiar as atividades de fiscalização e acompanhamento de indicadores para todos os serviços regulados pela Agência.

Proposta de encaminhamento

PHR-Processo de Homologação de Recomendações

Benefícios esperados

A proposta de encaminhamento objetiva o desenvolvimento de fiscalizações planejadas e priorizadas com base em critérios técnicos, o que aumenta a efetividade e eficácia das ações da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços. Isso resulta em produtos que auxiliam na resolução de demandas e na proposição de medidas adequadas e oportunas, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Achado 2

Sobreposição e/ou omissão no exercício das atividades atribuídas às Coordenadorias integrantes da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar.

Condição

Para que se entregue valor público à atividade fiscalizatória e de apuração da qualidade dos serviços regulados, é imprescindível que haja harmonia na atuação das três Coordenadorias que compõem a Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS da Agepar. Para tanto, faz-se necessário que haja a adequada definição e comunicação dos papéis e das responsabilidades de cada um dos atores que se engajam em tais atividades, assim como a coordenação dos esforços de modo que se evite a sobreposição ou, o que é pior, o não cumprimento efetivo das competências legais, regulamentares e regimentais estipuladas.

Conforme se verá com mais detalhes no tópico "Causas" abaixo alocado, a falta de clareza em alguns dispositivos do Regulamento faz com que, na prática, surjam dificuldades no estabelecimento dos limites de atuação das Coordenadorias, o que pode, sem olvidar da conjunção com as demais causas apuradas em outras questões de fiscalização do presente trabalho, comprometer a eficácia e a efetividade da concretização das atribuições estatuidas em lei para cada uma delas.

De forma mais evidente, a problemática é conectada a dois temas: a fiscalização do critério "qualidade" e o "tratamento dos dados e informações" recebidos pelas unidades.

1 - A fiscalização sobre a "qualidade" dos serviços regulados.

Quanto ao primeiro tema, importa observar que, já no Plano de Medição da Qualidade de Serviços Públicos Delegados do Paraná de 2023, é explicitada a complexidade do desenvolvimento de conceitos a respeito do que seja "qualidade" (pág. 11):

"A complexidade do desenvolvimento de conceitos de qualidade devido à subjetividade inerente ao assunto. Não obstante a qualificação dos recursos pessoais lotados na DFQS, novos conceitos são discutidos e desenvolvidos, podendo gerar demandas e discussões, inclusive com as entidades reguladas, que possam refletir em atraso do cronograma.

A medida que estes conceitos forem sendo conhecidos e aprimorados, as atividades previstas passam a ser desenvolvidas com maior agilidade. É importante a troca de experiências com outras agências para aproveitar a expertise já existente sobre medição da qualidade dos serviços".

Durante o desenvolvimento da presente auditoria, evidenciou-se tal diagnóstico de forma bastante significativa a partir das entrevistas realizadas, da análise de amostra de processos conhecidos como "Apurações de Ofício" e da compreensão de aspectos do Plano Anual de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar de 2024.

Através das entrevistas realizadas com gestores e servidores integrantes da DFQS, evidenciou-se que a falta de clareza do texto do Regulamento leva à necessidade de resolução pontual de potenciais conflitos a respeito da fiscalização de critérios de "qualidade" dos serviços regulados, o que seria feito, em grande parte, mediante consenso entre as próprias Coordenadorias, só eventualmente sendo levados ao conhecimento do Diretor da unidade. Saliu-se especial preocupação quanto à definição de certos critérios constantes da Norma de Referência n.º 09, recentemente editada pela Agência Nacional de Águas - ANA, o que demandaria discussões a fim de harmonizar a atuação das Coordenadorias com relação à aplicabilidade da norma.

A chefia da Coordenadoria de Fiscalização - CF expressou seu entendimento a respeito do que a ela caberia fiscalizar quanto à matéria, fazendo distinção entre a apuração de descumprimentos de obrigações contratuais que podem impactar na "qualidade" do serviço prestado e a apuração dos indicadores de qualidade por meio de métricas definidas previamente, cabendo à CF, no entendimento dela, apenas a primeira atribuição. Tal entendimento, contudo, não estaria consolidado em qualquer espécie de norma, havendo apenas indicação do que será fiscalizado no

Plano Anual de Fiscalização - PAF.

Já a chefia da Coordenadoria de Qualidade dos Serviços - CQS não manifestou o mesmo entendimento, destacando apenas a opinião de que, na prática, seria bastante complexo separar as atividades de fiscalização que recaem sobre a verificação do cumprimento de obrigações contratuais relativas ao critério "qualidade", estejam elas contidas ou não nos indicadores contratualmente estabelecidos, razão pela qual, idealmente, deveria haver distinção entre apuração de obrigações contratuais e regulação técnica.

Ademais, arguiu-se, nas entrevistas, que até mesmo concessionárias, a exemplo da Sanepar e da Compagás, já teriam apresentado reclamações quanto à necessidade de prestar informações em duplicidade para as duas Coordenadorias.

Já no que diz respeito à análise de amostra dos processos nominados "Apurações de Ofício", em trâmite nos anos de 2023 e 2024, podem ser destacadas as seguintes situações, nas quais as fiscalizações, ainda que potencialmente afetadas a temas relativos à apuração de indicadores de qualidade, estão sendo realizadas pela Coordenadoria de Fiscalização - CF e não pela Coordenadoria de Qualidade dos Serviços - CQS:

- E-Protocolo n.º 19.983.303-0, que tem por objeto o acompanhamento anual relativo ao atendimento das metas contratuais de universalização e não intermitência do serviço de saneamento básico, redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento, conforme estipulado no artigo 11-B, §5º, da Lei Federal n.º 11.445/2017;
- E-Protocolo n.º 20.162.294-8, que tem por objeto a revisão contratual das metas de atendimento ao índice de atendimento com rede coletora do esgoto em contrato de programa firmado entre o Município de Foz de Iguaçu e a SANEPAR;
- E-Protocolo n.º 20.894.900-4, que tem por objeto a análise técnica das informações referentes à odoração do gás, conforme Relatórios de Gestão encaminhados pela Compagás;
- E-Protocolo n.º 21.115.589-2, que tem por objeto a análise técnica e conformidade das informações referentes a: Frequência Equivalente de Interrupções de Fornecimento de Gás (FEG), à Duração Equivalente de Interrupções de Fornecimento de Gás (DEG) e ao Tempo de Atendimento à Emergência (TAE). O processo foi instaurado e inicialmente instruído pela Coordenadoria de Fiscalização. Porém, esta unidade posteriormente entendeu, através do Despacho n.º 141/2024-Chefia da CF (fl. 38), não ser de sua competência a fiscalização, na medida em que se tratariam de indicadores de qualidade do serviço. A Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, contudo, nada falou a respeito da questão, remetendo novamente o feito à Coordenadoria de Fiscalização (fl. 46);
- E-Protocolo n.º 21.710.956-6, que tem por objeto a análise dos relatórios de viagens perdidas na prestação dos serviços de transporte coletivo metropolitano.

Por fim, quanto ao Plano Anual de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços de 2024, denota-se que a Coordenadoria de Fiscalização declarou, no documento, realizar o levantamento e a priorização de ações voltadas a iniciar a construção da metodologia da fiscalização preventiva para diversos serviços regulados pela Agepar. Dentre estes, há óbvios pontos de contato com a matéria competente à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços, podendo-se citar, a título meramente exemplificativo, um caso para os principais serviços regulados:

- 1) Quanto ao saneamento básico: Desenvolvimento de metodologia de fiscalização das metas de melhoria nos processos de tratamento de água e esgoto (legais, normativas, contratuais, planos de saneamento, outorga e licenças ambientais);
- 2) Quanto ao gás canalizado: Frequência equivalente de interrupções de Fornecimento de Gás (FEG). Aqui, inclusive, consta a menção "Elegível p/ indicador de desempenho";
- 3) Quanto ao transporte coletivo rodoviário metropolitano de passageiros: cumprimento das viagens, idade dos veículos, comunicação em caso de acidentes.

Todos representam oportunidades para a conjunção de esforços entre as Coordenadorias, visando a maior eficácia das atividades de fiscalização sob competência de cada uma das unidades. No entanto, em momento algum houve menção de que a CQS participou de tais levantamentos e priorizações que, repise-se, representam apenas exemplos, mas que se reproduzem ao longo de todo o Plano.

Assim, diante do exposto, faz-se premente que haja maior clareza na definição do que cabe a cada uma das Coordenadorias quanto ao tema fiscalização da "qualidade", promovendo-se, eventualmente, a alteração do Regulamento da Agepar, a fim de que as partes interessadas possam estar cientes - e também possam comunicar adequadamente - os papéis e as responsabilidades que lhes cabem na execução das competências previamente definidas. Faz-se mister que tal trabalho seja coordenado pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços com o engajamento e a consideração dos interesses das Coordenadorias de Fiscalização - CF e de Qualidade dos Serviços - CQS.

2 - A coleta e tratamento dos dados e informações.

Outrossim, no que diz respeito à coleta e ao tratamento dos dados recebidos, também mediante as já mencionadas entrevistas, identificou-se que nem todos os dados e informações gerados diretamente pela Coordenadoria de Fiscalização - CF e pela Coordenadoria de Qualidade dos Serviços - CQS são encaminhados à Coordenadoria de Fluxo de Informações - CFI. A CFI, desse modo, trabalharia sob demanda das outras Coordenadorias, sem que tenham sido estabelecidos rotinas e procedimentos que delimitem quais dados e informações devem ser necessariamente alimentados no banco de dados da unidade.

Tal situação pode, à toda vista, comprometer o cumprimento das funções precípua da Coordenadoria, em especial aquelas que dizem respeito ao artigo 50, incisos I e II, do Regulamento da Agepar, que disciplinam o controle e o tratamento de dados, bem como a análise estatística e a produção de relatórios estratégicos voltados à atuação das unidades de fiscalização, o que demanda a consequente implementação da recomendação sugerida.

Evidências

- Regulamento da Agepar - Decreto Estadual n.º 6265/2020;
- Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da AGEPAR - 2023;
- Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da AGEPAR - 2024
- Plano de Medição da Qualidade de Serviços Públicos Delegados do Paraná - 2023
- Protocolos de Fiscalização - AGEPAR
- E-Protocolo n.º 19.431.895-2
- Entrevistas Realizadas com o Diretor da DFQS, as chefias das Coordenadorias vinculadas a diretoria, com os agentes de fiscalização e com o ouvidor.

Crítérios

Fonte do critério: Decreto Federal n.º 9.203/2017.

Critério: Art. 4º São diretrizes da governança pública:

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais;

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU 2020, Pág. 48.

Critério: A boa governança é um direito do cidadão (CARMO, 2020). Para alcançá-la em organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU, é importante atender às seguintes diretrizes (CIPFA, 2004; IFAC, 2014; OCDE, 2015; ONU, 2015; 2018; BRASIL, 2017; 2018f):

a) definir formalmente e comunicar claramente os papéis e responsabilidades das instâncias internas e de apoio à governança, e assegurar que sejam desempenhados de forma efetiva.

Fonte do critério: Decreto Federal n.º 9203/2017

Critério: Art. 4º São diretrizes da governança pública:

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e



<p>As são atribuídas em conformidade com as melhores práticas regulatórias, cita a constante capacitação do corpo técnico e alega que são realizadas reuniões semanais entre o Diretor e as três Coordenadoras para alinhamentos acerca das demandas técnicas da Diretoria, com o objetivo de definir as medidas a serem adotadas. Destaca que o dimensionamento de pessoal é um fator que afeta diretamente as atividades desenvolvidas na Diretoria.</p> <p>Em relação ao achado, não houve alegações, somente foram apresentadas manifestações a respeito das recomendações, como segue:</p> <p>- Recomendação 2.1: "O Regulamento da Agepar pode, eventualmente, ser aprimorado, de forma a suprimir os aspectos que causem divergências de entendimento no que se refere às competências das Coordenadoras. Não obstante, as divergências, quaisquer que sejam, ocasionadas por eventuais interpretações distintas são iminentemente opinativas e técnicas e não obstam a execução das atribuições desta Diretoria. Cabe salientar, no entanto, que o regulamento é positivado por meio de decreto, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo. Posto isso, esta Diretoria irá empreender uma reanálise do regulamento para eventualmente apresentar proposta de alteração."</p> <p>- Recomendação 2.2: "Está incluído no PAFMQS 2025 a elaboração da sistemática de tratamento de dados e compartilhamento de informações entre as três coordenadoras, por intermédio da CFI. No que se refere às informações periódicas de fiscalização da Distribuição do Gás Canalizado e do Saneamento Básico, definidas até o momento, já foram estabelecidas rotinas internas junto à CFI. Quanto aos dados de indicadores de qualidade, as informações a serem repassadas já estão definidas nas resoluções específicas, a exemplo das Resoluções 25 e 35 de 2023, sendo os protocolos remetidos à CFI para inserção no Banco de Dados."</p> <p><b>Análise da equipe</b></p> <p>Em relação à Recomendação 2.1, que visa suprimir os aspectos conflitantes da norma, o gestor alega que eventuais interpretações distintas do atual Regulamento são iminentemente opinativas e técnicas e não obstam a execução das atribuições desta Diretoria, porém a presente fiscalização apurou o contrário, conforme análise disposta no campo Condição do presente Achado. Quanto à Recomendação 2.2, são citados o PAFMQS 2025 e as Resoluções Agepar 25 e 35/2023, porém, as resoluções são específicas para somente dois dos serviços regulados pela Agência e o documento referente ao PAFMQS 2025 não foi encaminhado para análise, uma vez que no sítio da agência consta o de 2024.</p> <p>Desta forma, os comentários apresentados pelo gestor não apresentaram esclarecimentos, tampouco documentos, capazes de afastar o achado apontado, razão pela qual as recomendações sugeridas são mantidas pela equipe de fiscalização.</p> <p><b>Conclusão</b></p> <p><b>Não sanado</b></p> <p><b>Providências</b></p> <p>Recomendação 2.1: Definir formalmente as competências da Coordenadoria de Fiscalização e da Coordenadoria de Qualidade dos Serviços quanto à fiscalização do aspecto "qualidade" dos serviços regulados, promovendo as alterações necessárias no Regulamento da Agepar de forma a suprimir os aspectos conflitantes da norma.</p> <p>Recomendação 2.2: Definir formalmente quais dados e informações devem ser repassados à Coordenadoria de Fluxo de Informações, pela Coordenadoria de Fiscalização, pela Coordenadoria de Qualidade dos Serviços e pela Ouvidoria, estabelecendo, no mínimo, a maneira e a periodicidade do repasse, bem como comunicando as normas às partes interessadas.</p> <p><b>Proposta de encaminhamento</b></p> <p><b>PHR-Processo de Homologação de Recomendações</b></p> <p><b>Benefícios esperados</b></p> <p>A implementação das medidas recomendadas possibilitará maior eficácia e eficiência no cumprimento das atribuições estatuídas no Regulamento a cada uma das Coordenadoras integrantes da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, permitindo, ademais, o planejamento e a execução de atividades em conjunto pelas unidades, agregando valor público às atividades.</p>
<p><b>Achado 3</b></p> <p>Os usuários dos serviços públicos delegados não são adequadamente integrados às atividades de fiscalização regulatória exercidas pela Agepar.</p> <p><b>Condição</b></p> <p>A legislação que regula a delegação e a prestação dos serviços públicos é uníssona ao ressaltar a importância e a obrigatoriedade da participação do usuário nas atividades de fiscalização dos serviços. Para o que nos interessa aqui, faz-se premente asseverar, em primeiro lugar, que tal participação pode se dar principalmente sob dois enfoques: a) a participação institucional do usuário mediante representação no Conselho Consultivo da Agepar; e b) a consideração de seus interesses, expectativas, manifestações e opiniões nas atividades de fiscalização da Agepar, seja no que diz respeito ao planejamento, seja na própria execução de tais ações.</p> <p>Tais atividades, naturalmente, exigem a correta estruturação das unidades competentes - aqui, fazendo-se menção especial, além do próprio Conselho, à Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS e à Ouvidoria da Agepar - bem como a instituição de normas objetivando a definição de fluxos, processos de trabalho, papéis, responsabilidades e prazos, em atenção às boas práticas que disciplinam a atuação regulatória.</p> <p>No entanto, conforme mais bem demonstrado ao longo do exame das causas que fundamentam o presente achado, o Conselho Consultivo da Agepar não está devidamente implementado, razão pela qual os representantes dos usuários dos serviços regulados não têm a oportunidade de avaliar institucionalmente a atuação da Agência, estudar e propor melhorias nos processos de fiscalização e qualidade ou tampouco propor atos normativos voltados à regulação de matérias correlatas. Por conseguinte, também não foram instituídas quaisquer câmaras temáticas voltadas ao aprimoramento dos processos regulatórios em cada um dos serviços públicos regulados.</p> <p>Por outro lado, restou evidente que a Agepar não considera adequadamente a opinião dos usuários em suas atividades de fiscalização, na medida em que não realiza pesquisas sistêmicas de opinião pública objetivando colher subsídios para o planejamento e consecução das ações de fiscalização e não mapeia e classifica eficientemente as manifestações dos usuários regulados que são dadas ao conhecimento da Ouvidoria da Agência ou que chegam diretamente às Coordenadoras vinculadas à Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, o que impede que tais informações sejam utilizadas de modo eficiente no planejamento e na execução das ações de fiscalização da Agência, em especial aquelas de caráter ordinário.</p> <p>Aqui, importa salientar que o mapeamento e classificação adequados não são realizados seja pela Coordenadoria de Fluxo de Informações, seja pela Ouvidoria da Agepar, unidades a quem se pode atribuir tais atividades. A CFI, na execução de suas competências, somente trabalha sob demanda das outras unidades, não coletando todos os dados relacionados às manifestações dos usuários, deixando ainda de compilar dados estatísticos e produzir relatórios estratégicos sobre as informações correlatas. A Ouvidoria, por sua vez, não analisa os aspectos recorrentes das manifestações apresentadas pelos usuários e não sugere, com base nelas, melhorias que possam impactar na prestação dos serviços públicos, consoante apregoa a Lei Federal n.º 13.460/2017.</p> <p>A Ouvidoria, ademais, não se apresenta corretamente estruturada, ante a ausência da correta nomeação formal do Ouvidor e considerada a ausência de espaço físico adequado, capaz de garantir o tratamento adequado aos usuários e o sigilo das manifestações. De igual modo, não se vislumbra a existência de articulação formal entre o órgão e o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.</p> <p>Ainda quanto à Ouvidoria, não se identificou o estabelecimento de quaisquer normas e rotinas visando o controle dos fluxos e prazos dos processos afetos à unidade, sendo apenas evidenciada a definição consensual de algumas regras que, por isso, não contam com segurança jurídica e podem não estar adequadamente comunicadas a todos interessados. Em tais casos, encontra-se, por exemplo, a disciplina de: prazos para resposta das concessionárias às solicitações da Agepar; regras de admissibilidade de manifestações; e a movimentação de processos e informações entre as unidades da Agência e a Ouvidoria.</p>

<p>Por fim, cumpre aduzir que o Relatório de Gestão Anual do exercício de 2023 não atende a todos os critérios exigidos em lei, o que impede a correta avaliação da atuação do órgão pelos usuários e demais interessados.</p> <p>Destarte, pelo conjunto das informações apresentadas, resta evidente que os usuários dos serviços públicos regulados não estão adequadamente integrados às atividades de fiscalização da Agepar, razão pela qual se mostra necessária a adoção das providências abaixo sugeridas.</p> <p><b>Evidências</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• E1: Extrato do site da Agepar - Aba "Órgãos Colegiados" - "Conselho Consultivo"</li> <li>• E2: Pesquisa Legislativa no site da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná a respeito da composição do Conselho Consultivo da Agepar</li> <li>• E3: Extrato do site da Agepar - publicação do Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria</li> <li>• E4: Relatório de Gestão da Ouvidoria da Agepar - 2023</li> <li>• E5: Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da AGEPAR - 2023</li> <li>• E6: Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da AGEPAR - 2024</li> <li>• E7: Plano de Medição da Qualidade de Serviços Públicos Delegados do Paraná - 2023</li> <li>• E8: Plano de Trabalho da Ouvidoria - 2023</li> <li>• E9: Plano de Trabalho da Ouvidoria - 2024</li> <li>• E10: Extrato do site da Agepar, Seção Atendimento - Ouvidoria</li> <li>• E11: Decreto Estadual 6921/2021 - Nomeação do Ouvidor da Agepar</li> <li>• E12: Extrato do site da Agepar - Consultas Públicas</li> <li>• E13: Entrevistas Realizadas com o Diretor da DFQS, as chefias das Coordenadoras vinculadas a diretoria, com os agentes de fiscalização e com o ouvidor.</li> <li>• E14: E-Protocolo n.º 20.586.403-2 - Fator Q Saneamento</li> <li>• E15: E-Protocolo n.º 22.987.972-3</li> </ul> <p><b>Crítérios</b></p> <p>Fonte do critério: Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.</p> <p>Crítério: Art. 33. O Conselho Consultivo é órgão de Decisão Colegiada de representação e participação institucional da sociedade na Agência, e será integrado por onze conselheiros.</p> <p>Art. 34. Os Conselheiros serão designados por decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de três anos, sem direito à recondução para o período imediatamente subsequente, e cujas funções não serão remuneradas, respeitada a legislação vigente, competindo-lhes:</p> <p>I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória;</p> <p>II - avaliar os relatórios anuais do Conselho Diretor;</p> <p>III - produzir, em periodicidade anual, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando relatório ao Conselho Diretor, à Controladoria Geral do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Chefe do Poder Executivo;</p> <p>(...) Art. 35. O Conselho Consultivo será assim composto:</p> <p>(...)</p> <p>IV - três representantes escolhidos dentre as seguintes entidades representativas dos usuários dos serviços públicos regulados, com adequada qualificação técnica:</p> <p>a) Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep;</p> <p>b) Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Fecoopar; (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)</p> <p>c) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná - Fecomércio;</p> <p>d) Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - Fetranpar;</p> <p>e) Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - Faciap;</p> <p>f) Associação Comercial do Paraná - ACP;</p> <p>g) Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep;</p> <p>h) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)</p> <p>i) Instituto Brasil Transportes - IBT;</p> <p>V - dois representantes de entidades representativas de classe, sendo preferencialmente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - (CREA/PR) e a Ordem dos Advogados do Brasil - (OAB/PR).</p> <p>Parágrafo único. Os representantes referidos no inciso IV e V deste artigo serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo por intermédio de lista tríplice enviada pelas respectivas entidades.</p> <p>Fonte do critério: Decreto Estadual n.º 6265/2020 - Regulamento da Agepar</p> <p>Crítério: Art. 20. Compete ao Conselho Consultivo, além das atribuições previstas no art. 34, da Lei Complementar nº 222, de 2020:</p> <p>I - o estudo e a formulação de propostas de melhorias nos processos de regulação, qualidade, fiscalização e normatização dos serviços objeto de atuação da Agepar;</p> <p>(...)</p> <p>III - a proposição de atos normativos relacionados a áreas temáticas específicas;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho Consultivo poderá contar com Câmaras Técnicas Temáticas, as quais terão objeto definido por tema, dentre os serviços regulados pela Agepar, e com atuação nas áreas de regulação, qualidade, fiscalização e normatização.</p> <p>§ 2º As Câmaras Técnicas Temáticas serão compostas por técnicos com notória experiência profissional ou acadêmica no setor regulado, sendo:</p> <p>I - dois especialistas em regulação do quadro de servidores efetivos da Agepar, sendo um da área de regulação econômica e outro da área de qualidade e fiscalização dos serviços;</p> <p>II - dois membros indicados pelo órgão ou entidade pública, de nível federal, estadual ou municipal, cujas atribuições sejam pertinentes com o setor regulado;</p> <p>III - dois membros indicados por universidades, públicas ou privadas, docente ou discente, desde que com formação acadêmica na área respectiva ao setor regulado e, preferencialmente, experiência profissional na mesma área;</p> <p>IV - dois representantes dos setores econômicos regulados pela Agepar.</p> <p>Art. 21. Na primeira reunião ordinária do Conselho Consultivo serão escolhidos, por voto da maioria dos Conselheiros presentes, o Presidente e seu substituto.</p> <p>Art. 22. Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Conselho Consultivo divulgará o calendário das reuniões ordinárias do exercício seguinte.</p> <p>§ 1º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre, se houver pauta e, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente ou de um terço de seus membros.</p> <p>§ 2º As reuniões do Conselho Consultivo serão marcadas, com a indicação das respectivas pautas, com antecedência mínima de quinze dias, a fim de permitir a compatibilização de data e horários de seus membros e serão realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras.</p> <p>§ 3º As reuniões podem ser presenciais ou virtuais, conforme deliberação do Conselho Consultivo.</p> <p>§ 4º O Conselho Consultivo funcionará com a presença de, pelo menos, 9 (nove) membros, sendo suas deliberações tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.</p> <p>§ 5º As reuniões devem ser previamente divulgadas, em até 3 (três) dias úteis antes da sua realização, no endereço eletrônico da Agepar.</p> <p>Fonte do critério: Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.</p> <p>Crítério: Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:</p> <p>(...)</p> <p>XXI - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei Complementar, por meio da Ouvidoria da Agência e da Unidade de Controle Interno e Compliance, em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a área de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado;</p> <p>Art. 7º No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:</p>
--

(...)  
XIV - receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários;  
Art. 52. Integrarão a Unidade de Controle Interno e Compliance da Agepar, o Agente de Compliance, o Agente de Controle Interno e o Ouvidor, estes designados por ato do Diretor da Agência, para a realização das atividades, observadas as diretrizes emanadas pela Controladoria Geral do Estado - CGE.  
§ 1º O mandato de Agente de Compliance, Agente de Controle Interno e Ouvidor será de três anos, podendo ser prorrogados por mais seis meses.  
§ 2º A Unidade de Controle Interno e Compliance terá irrestrito acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar assegurada sua autonomia de atuação e condição plena para desempenhar suas atividades de auditoria, inclusive no que respeitar à articulação com outros órgãos da Administração Pública Estadual, conforme dispõe o caput deste artigo e o inciso XXI do art. 6º desta Lei Complementar.  
Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento da Agepar  
Critério: Art. 41. No desempenho de suas atribuições, competem à UCCO, além das atribuições previstas em ato normativo da Controladoria-Geral do Estado, as seguintes responsabilidades relativas à Ouvidoria:  
I - o atendimento ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas à prestação de serviços públicos delegados.  
Fonte do critério: Lei Federal nº 13.460/2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.  
Critério: Art. 6º São direitos básicos do usuário:  
I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços.  
Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.  
Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.  
Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.  
Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.  
Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:  
I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;  
II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;  
III - análise e obtenção de informações, quando necessário;  
IV - decisão administrativa final; e  
V - ciência ao usuário.  
Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:  
I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;  
(...)  
VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e  
Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:  
I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;  
Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.  
Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput , a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.  
Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento da Agepar  
Critério: Art. 42. Compete aos Chefes de Coordenadoria:  
(...)  
III - a elaboração de estudos, pesquisas e projetos visando ao aperfeiçoamento da atuação da entidade, na respectiva área de atuação.  
Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços - CQS:  
(...)  
V - a proposição de critérios para elaboração de pesquisas sistemáticas de opinião pública, de caráter científico, para incorporar a opinião dos usuários ao processo de avaliação das entidades reguladas.  
Fonte do critério: Lei Federal nº 13.460/2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.  
Critério: Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:  
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;  
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;  
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;  
IV - quantidade de manifestações de usuários; e  
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.  
§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.  
§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.  
Fonte do critério: Lei Federal nº 13.460/2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.  
Critério: Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.  
Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:  
(...)  
§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.  
Fonte do critério: Lei Federal nº 13.460/2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.  
Critério: Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:  
(...)  
II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.  
Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:  
I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;  
II - os motivos das manifestações;  
III - a análise dos pontos recorrentes; e  
IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.  
Parágrafo único. O relatório de gestão será:  
(...)  
II - disponibilizado integralmente na internet.  
Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020  
Critério: Art. 7º No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)  
III - realizar audiências e consultas públicas periódicas precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da Agência, à agência regulatória e qualidade dos serviços públicos prestados pelas entidades reguladas.  
Art. 44. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários será precedido de audiência pública, nos termos de regulamentação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)  
Art. 45. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.  
§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.  
(...)  
§ 3º A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.  
§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.  
§ 5º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor para deliberação final sobre a matéria.  
Fonte do critério: Resolução Agepar nº 016/2022 - Regimento Interno da Agepar  
Critério: Art. 108. A Consulta Pública precede a tomada de decisão pelo Conselho Diretor, submetendo minuta de resolução ou proposta de alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados a comentários e sugestões do público em geral, com os objetivos de:  
I - colher subsídios e informações para o processo decisório da Agepar;  
II - propiciar aos agentes e usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;  
III - identificar da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da consulta pública;  
IV - dar publicidade e transparência à ação regulatória da Agepar;  
V - propiciar a participação da sociedade nas discussões que envolvam os serviços públicos delegados; e  
VI - receber sugestões, comentários e questionamentos prévios sobre atos considerados de interesse geral dos agentes econômicos e usuários de serviços públicos delegados de competência da Agepar.  
Art. 111. A Agepar disponibilizará em seu sítio eletrônico, desde o início do período da consulta pública, o relatório da Análise de Impacto Regulatório - AIR ou a nota técnica, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.  
(...)  
§ 1º As contribuições recebidas na Consulta Pública deverão ser disponibilizadas, na forma de relatório, no sítio eletrônico da Agência em até 10 (dez) dias úteis contados do dia do encerramento da consulta pública.  
(...)  
Art. 113. A análise das contribuições recebidas será feita pela unidade proponente do ato normativo sob consulta pública, na forma de Informação Técnica, até 30 (trinta) dias úteis contados do dia do encerramento da Consulta Pública, e será incluída no respectivo processo administrativo e disponibilizada no sítio eletrônico da Agepar.  
Parágrafo único. A Informação Técnica de análise das contribuições conterá, no mínimo:  
I - a identificação dos participantes, sendo omitidos os dados referentes a documentos pessoais e contato;  
II - a transcrição ípsis litteris e integral das contribuições, na ordem cronológica em que foram submetidas à Agepar, seguida de uma resposta à contribuição e da decisão por acatar, acatar parcialmente ou não acatar.  
Art. 115. A Audiência Pública é convocada pelo Conselho Diretor da Agência e destina-se a manifestação oral para apresentação e troca de informações com a sociedade civil e outras partes interessadas, em sessão presencial ou por videoconferência, sobre matérias relevantes e de interesse geral de competência da Agência, previamente à tomada de decisão pela Agepar.  
§ 1º A Audiência Pública é obrigatória quando se tratar de:  
I - definição ou alteração de metodologia de reajuste tarifário;  
II - apresentação do resultado de Revisão Tarifária Periódica.  
§ 2º Para os demais casos, não elencados no § 1º, a realização de Audiência Pública é facultativa, a critério do Conselho Diretor.  
Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020  
Critério: Art. 42. O processo decisório da Agência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.  
Art. 48. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal e fundamentada dos motivos que os justificarem.  
Fonte do critério: Lei Federal nº 8987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.  
Critério: Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:  
(...)  
IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.  
Art. 29. Incumbe ao poder concedente:  
(...)  
VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicas, em até trinta dias, das providências tomadas.  
Fonte do critério: Lei Federal nº 13.848/2019 - Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.  
Critério: Art. 22. Haverá, em cada agência reguladora, 1 (um) ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções.  
(...)  
§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os processos da agência reguladora.  
(...)  
§ 4º Os relatórios do ouvidor deverão ser encaminhados ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.  
§ 5º Os relatórios do ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao conselho diretor ou à diretoria colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da agência reguladora.  
§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do conselho diretor ou da diretoria colegiada, o ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação ao titular do ministério a que a agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgá-los no sítio da agência na internet.  
Art. 23. O ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição

Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora.

§ 1º O ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora.

(...)

Art. 24. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da agência.

Art. 31. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 33. As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Fonte do critério: Resolução Agepar 013/2022 - Regimento Interno da Agepar

Critério: Art. 70. Compete à Ouvidoria da Agepar, órgão integrante da Unidade de Controle Interno, Compliance e Ouvidoria – UCCO o recebimento de reclamações, comunicações, notícias de fato, elogios, pedido de informações e providências, dentre outros, de origem interna ou externa, dando-lhes, no prazo previsto em lei ou regulamento, o devido encaminhamento e, especificamente:

(...)

II - acolher o cidadão ou o servidor, garantindo sua participação no acompanhamento e na fiscalização da prestação de serviços públicos, ampliando os canais de comunicação;

(...)

X - manter atualizada a rede de usuários e unidades vinculadas à ouvidoria setorial, avaliando com frequência a estrutura e os resultados obtidos por esta;

(...)

XIV - acompanhar o prazo de atendimento das manifestações e analisar as respostas recebidas, cobrando prazos e ações dentro da ouvidoria no sentido de viabilizar o atendimento às reivindicações recebidas ou encaminhadas à Agepar;

XV - estabelecer prazo razoável para resposta das reivindicações, considerando que cada demanda tem um tempo diferente de tratamento e de resposta, dependendo da complexidade e dos encaminhamentos que serão feitos pelas áreas responsáveis, até que seja considerada solucionada e concluída, visando sempre o princípio da celeridade;

Art. 71. O contato direto com o Ouvidor poderá ser realizado pessoalmente, na sede da Agência, ou por meio dos canais disponibilizados no sítio eletrônico da Agepar ou no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

§ 1º Na hipótese de comparecimento pessoal junto à Ouvidoria, serão tomadas oralmente as declarações do interessado, com toda a discipção necessária, reduzindo-as a termo, observando-se, em caso de denúncia, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 7.791, de 8 de junho de 2021, especialmente no que tange à preservação da identidade do denunciante.

§ 2º Na eventualidade de recebimento pela Ouvidoria ou por outro órgão da Agepar de comunicações por meio diverso daquele contemplado no caput, a Ouvidoria informará ao remetente, quando identificável, acerca da necessidade de sua adequação aos canais oficiais, ressalvando-se, em todos os casos, a verificação de urgência ou perigo, quando, então, o Ouvidor reduzirá o comunicado a termo, por ele subscrito, dando-lhe o prosseguimento adequado para evitar a concretização do dano.

Art. 72. No caso de recebimento pela Ouvidoria ou por outro órgão da Agepar de comunicação que constitua Notícia de Fato, nos termos da resolução específica que trata do processo administrativo sancionador da Agepar, o Ouvidor, sem prejuízo das demais providências cabíveis, encaminhará cópia do seu conteúdo ao Gabinete do Diretor-Presidente, indicando que o fato narrado, em tese, pode vir a caracterizar infração e solicitando a instauração e trâmite de protocolo específico, observadas as disposições contidas naquela Resolução.

Art. 73. A Ouvidoria da Agepar deverá elaborar, anualmente, relatório de gestão, no qual constarão o número e os motivos das comunicações referidas no art. 70 durante o período, a análise dos seus pontos recorrentes e as providências e soluções adotadas.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput será encaminhado, até o primeiro dia útil de fevereiro de cada ano, ao Diretor-Presidente e disponibilizado integralmente no sítio eletrônico da Agepar.

Fonte do critério: Resolução Agepar 016/2022 - Regimento Interno da Agepar

Critério: Art. 80. Na primeira reunião ordinária do Conselho Consultivo serão escolhidos, por voto da maioria dos Conselheiros presentes, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário.

§ 1º A vigência das funções dos Conselheiros eleitos coincidirá com a vigência de seus respectivos mandatos.

§ 2º Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Consultivo.

Art. 81. Os membros do Conselho Consultivo terão acesso a todos os documentos e informações que julgarem necessários para o exercício de suas funções, inclusive a documentos da Agepar.

Parágrafo único. A solicitação dos documentos e informações referidos deve ser efetuada por escrito ao Presidente do Conselho Consultivo, o qual avalia o pedido e encaminha ao Diretor-Presidente da Agepar e, após manifestação, se necessário, dá ciência a todos os membros do Colegiado.

Art. 82. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho Consultivo poderá contar com Câmaras Técnicas Temáticas, conforme previsão do art. 20 do Anexo do Decreto Estadual nº 6.265/2020 (Regulamento da Agepar).

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional, TCU 2020, Pág. 100

Critério: Para avaliar a satisfação das partes interessadas, a organização deve:

(...)

b) identificar os requisitos a serem considerados para a prestação dos serviços, incluindo os demandados pelos usuários e os requeridos pelos normativos aplicáveis, assegurando-se de que sejam atendidos;

c) realizar pesquisas de satisfação dos usuários, comunicando amplamente os resultados dessas pesquisas e utilizando os seus resultados para promover melhorias na prestação dos serviços.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6265/2020 - Regulamento da Agepar.

Critério: Art. 51. Compete à Coordenadoria de Fluxo de Informações – CFI:

I – a coleta, a recepção, o armazenamento, a conferência da consistência e o tratamento dos dados e informações relativos às áreas de qualidade e fiscalização de serviços, com o objetivo de auxiliar no processo de tomada de decisão;

II – a compilação dos dados estatísticos e a produção de relatórios estratégicos correspondentes à esfera de competência da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e das Coordenadorias vinculadas;

(...)

VIII – a organização, o acompanhamento e o controle do fluxo de informações, protocolos e expedientes em trâmite na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e nas Coordenadorias vinculadas;

Fonte do critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, IBCG, 6ª edição, pág. 69, item 6.3.

Critério: Políticas organizacionais: Para além da conformidade com as leis e com os dispositivos regulatórios, a organização deve definir políticas organizacionais aplicáveis a sua realidade de

atuação e aos riscos identificados. Esses documentos são constituídos por normas e procedimentos, consistentes e claros, que estabelecem processos e rotinas dentro do cotidiano da organização, assim como alinham as expectativas junto a agentes de governança, colaboradores, fornecedores, clientes e demais partes interessadas. As políticas devem refletir as diretrizes estratégicas e estar alinhadas em valores, princípios e propósito da organização.

Fonte do critério: Manual de Ouvidoria Pública, Controladoria Geral da União, 2019. Págs. 22 e 47. Critério: Independente do canal por meio do qual as manifestações cheguem à ouvidoria, é muito importante que todas elas sejam adequadamente registradas em um repositório de informação único, de modo que não se perca o controle sobre o seu processo de tratamento e que se consiga, sempre que necessário, gerar informações relevantes sobre o desempenho dos serviços da instituição a qual a ouvidoria esteja vinculada.

(...)

O uso de ferramentas tecnológicas é essencial para que a Ouvidoria possa atender ao usuário de maneira rápida e segura. É muito importante que a Ouvidoria disponha de sistema informatizado por meio do qual possa receber manifestações, registrar as manifestações recebidas em outro canal de atendimento, acompanhar os andamentos e registrar as respostas.

As manifestações, seja qual for o meio de comunicação utilizado, devem ser registradas em sistema informatizado. Isso é importante para, além de organizar a tramitação, otimizar e facilitar a utilização das informações e dados que subsidiam o aprimoramento da gestão e dos serviços públicos prestados.

Causas

O Conselho Consultivo da Agepar não está formalmente estabelecido e efetivamente implementado.

A Lei Complementar Estadual nº 222/2020 prevê a existência de um Conselho Consultivo, órgão de decisão colegiada através do qual a sociedade será representada e participará institucionalmente na Agepar. Compõe-o, além do Diretor-Presidente da Agência, de representantes indicados pelo chefe do Poder Executivo e de representantes das entidades reguladas, três representantes de entidades representativas dos usuários dos serviços públicos regulados e dois representantes de entidades de classe, preferencialmente do CREA-PR e da OAB/PR.

Dentre as competências do Conselho Consultivo - e, encaminhando o assunto ao tema que toca ao presente trabalho, - o Regulamento da Agência prevê, em seu artigo 20, o estudo e a formulação de propostas de melhoria nos processos de qualidade e de fiscalização dos serviços objetos de atuação da Agepar, bem como a proposição de atos normativos relacionados a áreas temáticas específicas e a manifestação em caráter consultivo em quaisquer processos e matérias submetidos pelo Diretor-Presidente e/ou demais Diretores da autarquia.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 222/2020 estatui ser atribuição do Conselho a avaliação dos relatórios anuais do Conselho Diretor e a apreciação crítica da atuação da Agência. Cumpre destacar ainda a possibilidade do estabelecimento de Câmaras Temáticas, que terão objeto definido por tema, dentre os serviços regulados pela Agepar, com atuação, inclusive, nas áreas de qualidade e fiscalização, sendo compostas por especialistas em regulação, membros indicados pelo órgão ou entidade pública relacionado, membros indicados por universidades públicas e privadas e representantes dos setores regulados pela Agepar.

Em consulta ao site da Agepar, na aba "Órgãos Colegiados" - "Conselho Consultivo" são apresentadas informações pertinentes ao tratamento normativo do órgão, sem, contudo, haver esclarecimentos a respeito da atual composição ou do respectivo funcionamento. No rodapé da página, encontra-se a seguinte informação: Obs.: Guardando a publicação no diário oficial. Já em consulta à pesquisa legislativa ofertada no site da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, verifica-se que os últimos atos expedidos em razão da composição do Conselho Consultivo datam de 2019, não havendo informações relativas à composição do órgão hoje. Na medida em que o mandato legal previsto para os membros do Conselho, definido no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, é de três anos, presume-se tais posições estarem hoje vagas.

Consoante entrevista realizada com gestores e agentes da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, afirmou-se o desconhecimento a respeito da constituição do Conselho Consultivo da Agência, razão pela qual, por isso, constata-se que tal órgão não afeta as atividades de fiscalização rotineiras desenvolvidas na unidade.

A Ouvidoria da Agepar não está adequadamente estruturada para exercer as atribuições previstas em lei.

A Ouvidoria ocupa papel central na integração dos usuários nas atividades de fiscalização dos serviços públicos regulados, na medida em que é a unidade responsável por receber, processar e prover as reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de tais serviços, de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 222/2020. O Regimento Interno da Agepar, na mesma esteira, em seu artigo 70, caput, aduz competir à Ouvidoria o recebimento das reclamações, comunicações, notícias de fato, elogios, pedidos de informações e providências, dentre outros, de origem interna ou externa, dando-lhes, no prazo previsto em lei ou regulamento, o devido encaminhamento.

Tão importante mister demanda que o órgão seja adequadamente estruturado, respeitadas as prescrições legais aplicáveis, recomendando-se, ademais, a adoção das boas práticas advindas de manuais e normas correlatos, dentre as quais se pode destacar:

- importa que o Ouvidor seja nomeado para cumprir mandato fixo, recomendando-se, ademais, a sua independência hierárquica, o não acúmulo de funções, o notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da agência reguladora, o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, bem como a não participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da respectiva agência reguladora;
- O Ouvidor deve contar com estrutura compatível para o exercício e para o volume das atribuições que lhe cabem, recomendando-se que a Ouvidoria tenha espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da Agência, a fim de que o usuário compreenda as atribuições do órgão e a forma como devem ser registradas as suas manifestações;
- a Ouvidoria deve se articular com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a área de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado - CGE;
- a Ouvidoria deve contar com sistema informatizado capaz de registrar adequadamente as manifestações que cheguem ao órgão, permitindo a organização, a tramitação, a otimização e a facilitação do uso de tais informações e dados como subsídio para o aprimoramento da gestão e dos serviços públicos prestados;
- a Ouvidoria deve contar com canais de comunicação adequados que estimulem o diálogo entre os usuários e a Administração Pública, avaliando-os de acordo com a natureza dos serviços públicos regulados, para assim traçar o perfil dos usuários e estabelecer estratégias de comunicação e o estabelecimento de canais que garantam maior acessibilidade.

Diante de tal cenário, efetivou-se a análise dos pontos acima delineados em face da estrutura atual da Ouvidoria da Agepar, demandando a realização dos apontamentos que ora seguem.

1 - Da expiração do mandato do Ouvidor nomeado.

Nos termos do artigo 52, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, o mandato de Ouvidor da Agepar será de três anos, prorrogável por mais seis meses, sendo que, de acordo com o site da Agepar, o Ouvidor hoje nomeado para o cargo é Hernani Paulo Bergossi. Em consulta à pesquisa legislativa da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, identificou-se que o servidor foi nomeado, inicialmente, pelo Decreto Estadual nº 6921, de 22 de fevereiro de 2021, para o exercício do cargo a partir de 11 de fevereiro de 2021. Nesse sentido, o seu mandato, já contando com o período de prorrogação, findaria em, no máximo, 11 de agosto de 2024.

Entretanto, em pleno exercício do mandato anteriormente atribuído, o senhor Hernani Paulo Bergossi foi novamente nomeado Ouvidor da Agepar, desta vez por ato do Governador do Estado do Paraná mediante Decreto Estadual nº 43/2023, para exercício das funções a partir de 01º de fevereiro de 2023. Causa estranheza tal nomeação, em especial porque o mandato de Ouvidor da Agepar possui prazo determinado de três anos, permitindo a lei a prorrogação por apenas mais seis meses, nada disciplinando a respeito de uma possível recondução. Nesse sentido, entende-se não haver possibilidade para a extrapolação do prazo originalmente previsto para o exercício do mandato, ou seja, a contar de 11 de fevereiro de 2021, ante a não previsão legal da possibilidade de recondução. Ademais, ainda que permitida, a recondução deveria se dar, naturalmente, após o encerramento do mandato original e não no curso deste.

2 - Da ausência de espaço físico próprio e da não lotação de servidores.

Por meio de entrevistas realizadas, verificou-se também que a unidade é composta somente pelo Ouvidor, não havendo servidores subordinados que o auxiliem na execução de todas as tarefas atribuídas à unidade. Ademais, constatou-se que a Ouvidoria não conta com sala própria, sendo alocada conjuntamente com a Diretoria de Regulação Econômica - DRE, não havendo nem mesmo espaço para reuniões ou recepção adequada aos possíveis usuários reclamantes, razão pela qual a estrutura física da unidade não é adequada à preservação dos direitos individuais dos usuários e do sigilo das manifestações.

3 - Da ausência de articulação formal com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Por meio de entrevistas realizadas, identificou-se, para além, que a unidade realiza diversas reuniões com o PROCON, buscando, sempre que se identificam problemas de natureza grave e relevante, a conjugação de esforços objetivando a maior efetividade na resolução dos problemas. Tal relação, contudo, é informal, não regulada por qualquer espécie de ato formal, sejam convênios, sejam acordos ou termos de cooperação.

Não foram estabelecidos formalmente procedimentos e prazos de forma que a Ouvidoria da Agepar possa processar de modo mais eficiente as manifestações dos usuários dos serviços públicos regulados.

Para além da correta estruturação da Ouvidoria, é imprescindível que seu funcionamento se dê de acordo com as normas aplicáveis à espécie e às boas práticas recomendadas, de modo a que as manifestações dos usuários sejam adequadamente recepcionadas e processadas. Para tanto devem ser respeitados os prazos e procedimentos previamente estabelecidos, sejam aqueles determinados em norma, sejam aqueles estatuídos em razão da própria rotina de trabalho da Ouvidoria, atentando-se para o respeito ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, definido no artigo 16 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Conforme será mais bem evidenciado na análise da causa abaixo alocada, o Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria relativo ao ano de 2023 apresenta uma relação meramente quantitativa (Pág. 14) de atuações nos atendimentos, não discriminando quais as providências adotadas pela Ouvidoria para a solução dos problemas apontados.

Assim, não é possível saber pela leitura do documento quais as providências adotadas pelo órgão visando o tratamento e a resposta das manifestações dos usuários, tampouco se houve o respeito às regras aplicáveis e a adequada consideração das boas práticas recomendadas.

Durante o curso da fiscalização, buscou-se ainda, através da solicitação ID nº 2899, obter-se acesso à relação dos processos referentes às manifestações (solicitações, reclamações, denúncias, sugestões e outras) recebidas pela ouvidoria da Agência em 2023 e 2024. No entanto, somente foi encaminhado o relatório gerado no sistema SIGO com a quantidade de manifestações, não sendo possível avaliar, aqui também e através dele, como as manifestações dos usuários são processadas na Ouvidoria.

Já na entrevista realizada com o Ouvidor responsável, informou-se que há respeito ao prazo legal estatuído para a resposta das manifestações aos usuários, sendo estabelecido com as concessionárias, eventual e apenas consensualmente, prazo máximo de 15 (dias) para retorno das solicitações do órgão. Esclareceu-se que as manifestações dos usuários que eventualmente chegam diretamente a outras unidades da Agepar geram protocolos que, por sua vez, são encaminhados para a Ouvidoria a juízo de cada Coordenador - o que seria feito com mais frequência pela Coordenadoria de Fiscalização - CF - nada sendo acentuado a respeito da definição formal de tais fluxos. O Ouvidor afirmou também que é exigido dos usuários que, antes de registrarem manifestações da Ouvidoria da Agepar, tenham registrado manifestação na Ouvidoria das concessionárias, o que ocorreria com mais efeito nos casos das manifestações relacionadas à SANEPAR. No entanto, não foi possível identificar se tal critério se encontra formalmente estabelecido, tampouco se visualizou, no site da Agepar, qualquer informação a tal respeito, o que pode fazer com que aos usuários não seja dado o conhecimento de tal disposição.

De tal sorte, diante da ausência de informações no Relatório de Gestão Anual de 2023 e da não comprovação da definição formal de procedimentos e prazos para controle e definição de rotinas de trabalho, não é possível atestar que a Ouvidoria da Agepar atua de modo a promover o processamento mais eficaz das manifestações apresentadas pelos usuários dos serviços públicos regulados.

O Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria do exercício de 2023 não contém todos os requisitos mínimos definidos em lei.

A atuação da Ouvidoria da Agepar deve obedecer aos princípios da publicidade e da transparência, não bastando para isso que as manifestações dos usuários sejam adequadamente processadas e a eles comunicadas. É dever legal do órgão a elaboração de relatório de gestão, o qual necessariamente deve conter os critérios mínimos previstos na Lei Federal nº 13.460/2017 e, ainda, com base nas manifestações recebidas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos, sendo disponibilizado integralmente na Internet e encaminhado ao Diretor-Presidente da Agência.

Em consulta ao site da Agepar, na aba "Atendimento" - "Ouvidoria", consta o Relatório de Gestão da Ouvidoria do ano de 2023, não sendo ainda exigível a publicação do relatório de 2024, haja vista que o período ainda não transcorreu totalmente. Constam do relatório: o número de manifestações recebidas e o motivo das manifestações, mas não foram publicadas a análise dos pontos recorrentes, tampouco as providências adotadas para a resolução das manifestações dos usuários, conforme determina o artigo 15, incisos III e IV da Lei Federal nº 13.460/2017.

Note-se, nessa esteira, que o Relatório apresenta uma relação meramente quantitativa (Pág. 14) de atuações nos atendimentos, mas não se discriminou quais as providências adotadas pela Ouvidoria para a solução dos problemas apontados: Quantos foram encaminhados ao Poder Concedente? Quantos foram encaminhados a outras unidades da Agência? Quantos caracterizam notícias de fato processadas no âmbito da própria Agepar? Não se sabe. Igualmente quantitativa é a apresentação dos problemas recorrentes (Pág. 17), sem apresentar qualquer consideração a respeito das situações verificadas.

Não se pode, portanto, considerar que o Relatório apresentado, que discrimina a atuação da Ouvidoria em termos meramente quantitativos, atenda ao objetivo proposto na lei, uma vez que não sugere, com clareza e objetividade, soluções que possam prover a melhoria na prestação dos serviços públicos regulados.

É de se notar que, de acordo com a pesquisa publicada no próprio documento (folha 16), ainda que haja satisfação com o atendimento prestado pela Ouvidoria no registro da manifestação, em uma escala de 1 a 5, 2 foi a nota atribuída ao "grau de satisfação com o retorno obtido". Assim, faz-se imprescindível que o Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria torne-se um instrumento mais efetivo, trazendo em seu bojo todos os elementos mínimos exigidos em lei, agregando maior valor à participação do usuário na fiscalização dos serviços públicos em comento.

A Agepar não realiza periodicamente pesquisas de opinião pública visando incorporar a opinião dos usuários ao processo de avaliação das entidades reguladas.

A realização de pesquisas de opinião pública é mais um instrumento por meio do qual a Agepar é possibilitada a avaliação dos serviços regulados, servindo a opinião dos usuários como subsídio para o aperfeiçoamento dos serviços prestados e para a própria orientação do planejamento das atividades fiscalizatórias e de aferição da qualidade dos serviços. Na hipótese em tela, o próprio Regulamento da Agência prevê a realização de tais pesquisas, competindo a todas as Coordenadorias, nos termos do artigo 42, inciso III, e elaboração de estudos e pesquisas objetivando o aperfeiçoamento da atuação da entidade e, em específico, à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços, consoante artigo 50, inciso V, a proposição de critérios para a elaboração de tais pesquisas.

Por meio de entrevista realizada com o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e com as chefias das Coordenadorias vinculadas à Diretoria mencionada, identificou-se que a realização de tais pesquisas de opinião pública estaria mais afeta à esfera de competência da Coordenadoria de Qualidade dos Serviços - CQS. No entanto, até o presente momento, tal unidade não realizou tais pesquisas, estando prevista, para o ano que vem, a realização de pesquisa com os usuários do serviço de transporte marítimo até a Ilha do Mel, em parceria com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES.

Aventou-se, também, a expectativa de se realizar pesquisas de opinião pública com os usuários dos serviços de saneamento e gás, também no ano que vem. Quanto aos critérios para a realização de tais pesquisas, evidenciou-se que serão eles estabelecidos caso a caso pela CQS, sendo esperados que eles estejam contidos nas normas que consolidem o procedimento de medição dos indicadores de qualidade dos serviços regulados.

A Agepar não mapeia e classifica adequadamente as reclamações, sugestões e denúncias dos usuários.

As manifestações dos usuários não servem apenas para a resolução de problemas pontuais relacionados à prestação dos serviços públicos, uma vez que, quando reiteradamente verificadas, podem orientar a realização das atividades de fiscalização e de medição da qualidade dos serviços. Para tanto, é imprescindível que elas sejam mapeadas e classificadas adequadamente.

No âmbito da Agepar, de acordo com o artigo 51, incisos I, II e VIII do Regulamento, a Coordenadoria de Fluxo de Informações - CFI é a unidade responsável por:

- coletar, recepcionar, armazenar e conferir a consistência e tratamento dos dados e informações relativos às áreas de qualidade e fiscalização de serviços, com o objetivo de auxiliar no processo de tomada de decisão; e
- compilar os dados estatísticos e produzir relatórios estratégicos correspondentes à esfera de competência da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e das Coordenadorias vinculadas; e

Não há, nos Planos de Ações de Fiscalização e Medição de Qualidade dos Serviços de 2023 e de 2024, tampouco no Plano de Medição da Qualidade dos Serviços Públicos Delegados do Paraná de 2023, quaisquer menções à utilização das manifestações dos usuários como subsídio para o planejamento das ações de fiscalização e de medição da qualidade dos serviços. Especialmente no que diz respeito ao planejamento das fiscalizações preventivas, destacam-se as etapas do levantamento em planilhas e a priorização dos itens a serem fiscalizados, sem que haja exposição a respeito da utilização das contribuições dos usuários na execução de tais procedimentos. Registre-se que na quase totalidade em que o termo "informações" é utilizado nos documentos, está-se a referir aos dados disponibilizados pelas concessionárias ou aqueles constantes de normas e contratos, tão somente.

No que diz respeito especialmente à Coordenadoria de Fluxo de Informações, observa-se que, no Plano de Ações de Fiscalização de 2023 são enumeradas ações tendentes ao cumprimento das atribuições legais previstas para a unidade, as quais foram transpostas para o Plano de 2024, sem a apresentação de considerações relativas ao desenvolvimento das ações no exercício anterior. De igual modo, não há menções específicas relativas ao tratamento das informações e dados trazidos pelos usuários dos serviços regulados.

Por meio de entrevistas realizadas com gestores e servidores afetos à DFQS, identificou-se que nem todos os dados e informações advindos de manifestações dos usuários junto à Ouvidoria são repassados à CFI, atuando tal unidade, apenas, como uma ponte no trâmite processual nos casos em que a Ouvidoria demanda a atuação da Coordenadoria de Fiscalização. Aduziu-se ainda que tais manifestações dos usuários não são hoje tratadas estatisticamente pela CFI, havendo sido, porém, atuado um protocolo objetivando tal atuação, pretendendo-se o início dos trabalhos relativamente ao serviço de saneamento básico a cargo da SANEPAR. Trata-se, com efeito, do E-Protocolo nº 20.586.403-2, em que foi instituído grupo de trabalho por meio do qual, dentre outras tarefas, se pretende analisar o modelo proposto do Fator Q para o serviço público de saneamento básico. Realizou-se, no mencionado protocolo, levantamento das reclamações realizadas na Ouvidoria da Sanepar no período de 2017 a 2023, classificadas por assunto, número de reclamações, tempo de resolução, dentre outros critérios, a fim de subsidiar a formulação de indicadores de desempenho. No entanto, para além de não levar em consideração as reclamações que são prestadas na Ouvidoria da própria Agepar, até o presente momento, os referidos trabalhos não foram concluídos.

À Ouvidoria da Agepar, por sua vez, compete, consoante prescrição dos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017, a análise dos aspectos recorrentes das manifestações apresentadas pelos usuários ao órgão e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias que impactem a prestação dos serviços públicos regulados.

Por meio das entrevistas já mencionadas, verificou-se que, quanto ao mapeamento e tratamento das manifestações dos usuários, são gerados relatórios pelo sistema SIGO, havendo sido ressaltada especial interação entre a Ouvidoria e a Coordenadoria de Qualidade dos Serviços - CQS. No entanto, por meio do E-protocolo nº 22.987.972-3, encaminhado em resposta à solicitação de documentos pela equipe de fiscalização, apenas dois relatórios foram apresentados, um relativo a 2023, outro a 2024, demonstrando que o sistema realiza a classificação das manifestações por assunto. Contudo, não restou evidenciado como tais informações são utilizadas no planejamento e na execução de ações de fiscalização por parte da Agepar.

Ademais, a despeito da mencionada interação com a CQS, também no E-Protocolo acima mencionado demonstrou-se que manifestações dos usuários na Ouvidoria geraram ações de fiscalização tão somente na Coordenadoria de Fiscalização - CF e, ainda assim, apenas ações de caráter extraordinário (Apuções de Ofício e Ações Fiscalizadoras Extraordinárias) e em número ínfimo comparado ao total de manifestações recebidas (duas apuções de ofício relativas à travessia marítima da Ilha do Mel e duas fiscalizações extraordinárias relativas ao saneamento básico).

Desta forma, não se comprovou que as manifestações dos usuários são adequadas e consistentemente mapeadas a classificadas, seja pela Coordenadoria de Fluxo de Informações - CFI, seja pela Ouvidoria, embasando adequadamente o planejamento e a execução das ações de fiscalização por parte da Agepar, em especial aquelas de caráter ordinário as quais poderiam ser especialmente afetadas por tais informações.

**Efeitos**

As atividades de fiscalização regulatória promovidas pela Agepar não contribuem efetivamente para a prestação de serviços públicos adequados aos usuários.

Não promoção da cultura participativa dos usuários no exercício das atividades de fiscalização regulatória dos serviços públicos regulados.

**Comentários do gestor**

Primeiramente o gestor salienta o compromisso da Diretoria em desempenhar as atividades que lhe são atribuídas em conformidade com as melhores práticas regulatórias, cita a constante capacitação do corpo técnico e alega que são realizadas reuniões semanais entre o Diretor e as três Coordenadoras para alinhamentos acerca das demandas técnicas da Diretoria, com o objetivo de definir as medidas a serem adotadas. Destaca que o dimensionamento de pessoal é um fator que afeta diretamente as atividades desenvolvidas na Diretoria.

Em relação ao achado, não houve alegações, somente foram apresentadas manifestações a respeito das recomendações, como segue:

- Recomendação 3.1: "A designação do Conselho Consultivo, nos termos do art. 19 do Regulamento da Agepar, Decreto nº 6265/2020, ocorre por ato do Chefe do Poder Executivo. A DFQS não tem competência para tanto."
- Recomendação 3.2: "O funcionamento do Conselho Consultivo está definido na Seção II do Regulamento da Agepar, que prevê a divulgação do calendário das reuniões ordinárias do Conselho Consultivo, para o ano seguinte, até 30/11 do corrente. Como ainda não há Conselho Designado, tal calendário resta prejudicado. E a DFQS não tem competência para tanto."
- Recomendação 3.3: "Esta Diretoria concorda com a importância das Câmara Temáticas e pretende propor temas ao Conselho Consultivo, a quem compete deliberar quanto ao funcionamento das CT's (art. 20, § 5º)."
- Recomendação 3.4: "A nomeação de novo Ouvidor depende de ato do Chefe do Poder Executivo. E no organograma regulamentar da AGEPAR a Ouvidoria está ligada ao Gabinete do Diretor Presidente. Ademais, cabe esclarecer que a nomeação realizada por meio do Decreto nº 42, de 4 de janeiro de 2023, ocorreu para todos os servidores que haviam sido exonerados no final do ano de 2022, não se tratando de uma recondução de mandato, mas de mera continuidade, de forma que não houve reinício da contagem dos 3 anos, cujo termo final ocorreu em 11 de fevereiro de 2024."
- Recomendação 3.5: "Foi feita a solicitação para providenciar os ajustes de estrutura física para lotar a ouvidoria, conforme consta no Protocolo nº 20.777.422-7."
- Recomendação 3.6: "A Ouvidoria da Agepar já realiza um alinhamento com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, inclusive por meio de reuniões entre o Ouvidor, Agente de Compliance e a Coordenadora de Proteção e Defesa do Consumidor. Todavia, para fins de contribuir com a transparência e reduzir a assimetria de informações com os usuários, a Ouvidoria realizará estudos para viabilizar a normatização destes procedimentos."
- Recomendação 3.7: "Atualmente a ouvidoria conta com apenas um servidor, que é o próprio Ouvidor. Logo, resta prejudicada a divisão de tarefas, ao menos enquanto não houver um maior número de servidores lotados na Ouvidoria. Outrossim, embora já existam rotinas para análises de

distribuição de demandas direcionadas da Ouvidoria para as demais áreas, fins de contribuir com a transparência e reduzir a assimetria de informações, serão realizados estudos para viabilizar a normatização destes procedimentos."

- Recomendação 3.8: "Já existem procedimentos de admissibilidade e triagem das demandas recebidas pela Ouvidoria. Apesar disso, para fins de contribuir com a transparência e reduzir a assimetria de informações com os usuários, serão realizados estudos para viabilizar a normatização de tais procedimentos."

- Recomendação 3.9: "A Ouvidoria empreenderá estudos para propor a remodelação do Relatório Anual de Gestão para fins de atender os apontamentos realizados."

- Recomendação 3.10: "O regulamento da Agepar atribui à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços a competência para elaboração de pesquisas sistêmicas de opinião pública (art. 50, inc. V). Nesse sentido, em janeiro de 2025 será realizada a Pesquisa de Satisfação do serviço da travessia Marítima da Ilha do Mel, o projeto piloto. Já existe a previsão, no Plano de Contratações 2025 da Agepar, da realização dos Termos de Execução Descentralizada com o Iparde para a realização das Pesquisas de Satisfação dos serviços de Distribuição de Gás Canalizado e Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário. Não obstante, essa seleção dos temas passará por mais uma análise, agora mais específica quanto aos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, a fim de ratificar ou alterar a seleção dos temas, considerando a diversidade dos serviços públicos delegados regulados pela Agepar. Quanto aos critérios da pesquisa, no caso do supracitado projeto piloto, esses foram estabelecidos no Escopo e no Plano de Trabalho do TED 01/2024, os quais, por sua vez, foram baseados nos indicadores especificados na Resolução 25/2023, uma vez que se objetiva, a partir dos resultados da pesquisa, submeter esses indicadores a mais uma análise de sensibilidade no que se refere a seus impactos nas percepções dos usuários e, conseqüentemente, em suas relevâncias no monitoramento da qualidade. Essas ações foram mapeadas visando atender à atribuição da CQS de "atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços" (art. 50, II, anexo do Decreto 6.265/2020), bem como visando obter informações de qualidade para subsidiar as análises de consistência da sistemática de monitoramento da qualidade, a partir das quais podem ser verificadas necessidades de alterações nos requisitos dispostos na Resolução 25/2023, inclusive alterações nos próprios indicadores, portanto, conforme previsto no art. 17 da supramencionada resolução: Art. 17. A Etapa de Adaptação terá as durações especificadas no art. 16 mais o tempo necessário para os procedimentos aplicáveis ao estabelecimento das metas dos Indicadores de Qualidade, para vigorarem na Etapa de Maturidade, cujo regime de monitoramento será o de controle. Parágrafo único. Poderá incorrer ainda em aumento de prazo para o início da etapa de maturidade, tempos decorridos para avaliação, a partir da série histórica de apurações, da consistência da sistemática e para eventuais alterações nos requisitos dispostos nesta resolução, se for o caso." (Resolução 25/2023). Logo, entende-se que o cumprimento da recomendação já se encontra em andamento."

- Recomendação 3.11: "Para fins de contribuir com a transparência e reduzir a assimetria de informações foi incluído no Plano de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dose Serviços de 2025, a estruturação de rotinas para compartilhamento e tratamento de dados entre a Ouvidoria e a DFQS, por intermédio da Coordenadoria de Fluxo de Informações."

- Recomendação 3.12: "Para fins de contribuir com a transparência e reduzir a assimetria de informações foi incluído no Plano de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dose Serviços de 2025, a estruturação de rotinas para tratamento de dados de atendimento aos usuários, sua respectiva compilação em relatórios e o respectivo compartilhamento entre as Coordenadorias que integram a DFQS."

- Recomendação 3.13: "Após o estabelecimento de rotinas de compartilhamento de dados entre a Ouvidoria e a DFQS, também está prevista no PAFMQS a análise estratégica das informações pela CFI para subsidiar as medidas a serem adotadas pela Diretoria."

Análise da equipe

A respeito das recomendações sobre a implementação e funcionamento do Conselho Consultivo, Recomendações 3.1 e 3.2, somente a DFQS teceu comentários no sentido de não ser de sua competência, portanto não houve manifestação do gestor da Agência responsável pela implementação da recomendação. O mesmo ocorre com a Recomendação 3.4. Por outro lado, foi manifestada concordância com as Recomendações 3.3 e 3.5.

Em relação às Recomendações 3.6 a 3.9, alega-se que serão realizados estudos para viabilizar a normatização dos procedimentos de integração da Ouvidoria com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de definições de prazos e fluxos, de triagem das manifestações e estudos para remodelação do Relatório Anual de Gestão. Portanto, trata-se de ações futuras que não alteram a pertinência das referidas Recomendações.

Sobre a Recomendação 3.10, a DFQS informa que será feito um projeto piloto em janeiro de 2025 para realização de pesquisa de opinião pública e que os critérios foram definidos em plano de trabalho e poderão ser revistos, porém, isso somente em relação a um dos serviços regulados pela Agência. Ademais, novamente, tratam de ações com previsão de realização no futuro, assim, entende-se importante a manutenção da Recomendação proposta.

Por fim, as Recomendações 3.11 a 3.13 receberam manifestações no sentido de que ações foram incluídas no Plano de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços de 2025, confirmando a pertinência das recomendações propostas.

Desta forma, os comentários apresentados pelo gestor não apresentaram esclarecimentos, tampouco documentos, capazes de afastar o achado apontado, razão pela qual as recomendações sugeridas são mantidas pela equipe de fiscalização.

Providências

Recomendação 3.1: Implementar o Conselho Consultivo da Agepar na forma da lei, nomeando, inclusive, os representantes das entidades representativas dos usuários dos serviços públicos regulados e das entidades representativas de classe.

Recomendação 3.2: Estabelecer e divulgar o calendário das reuniões ordinárias do Conselho Consultivo, na forma da lei.

Recomendação 3.3: Promover estudos objetivando avaliar a criação de câmaras temáticas, definidas por tema dentre os serviços públicos regulados, para atuarem na área de fiscalização e qualidade.

Recomendação 3.4: Adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do prazo do mandato de três anos do Ouvidor atualmente em exercício, promovendo sua exoneração e a consequente nomeação de um novo Ouvidor, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual n.º 222/2020. O novo titular deverá possuir notório conhecimento em administração pública, regulação de setores econômicos ou nos campos específicos de atuação da Agência Reguladora, observando-se ainda as vedações previstas na Lei Federal n.º 13.849/2019.

Recomendação 3.5: Dotar a Ouvidoria de espaço físico próprio para o exercício de suas atribuições, de modo a preservar os direitos dos usuários dos serviços públicos regulados e o caráter sigiloso das manifestações apresentadas.

Recomendação 3.6: Articular a Ouvidoria com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, por meio da formalização de convênio, acordo de cooperação ou qualquer outro instrumento visando a colaboração mútua.

Recomendação 3.7: Definir formalmente prazos, fluxos de atendimento e processos de trabalho, identificando como documentos, informações e tarefas serão distribuídos e encaminhados dentro da Ouvidoria e entre esta e outras unidades da Agepar, bem como a responsabilidade pela realização das tarefas.

Recomendação 3.8: Definir formalmente critérios para verificar a admissibilidade e realizar a triagem das manifestações que receberão tratamento pela Ouvidoria, divulgando-os aos usuários dos serviços públicos regulados, sem prejuízo da apresentação de resposta tempestiva a todos os usuários manifestantes.

Recomendação 3.9: Elaborar o Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria, discriminando o número e o motivo das manifestações recebidas dos usuários dos serviços regulados, a análise dos aspectos recorrentes e as providências adotadas para a resolução de tais manifestações, encaminhando-o ao Diretor-Presidente da Agepar e disponibilizando-o na Internet, na forma da lei

Recomendação 3.10: Estabelecer formalmente critérios e realizar pesquisas sistêmicas de opinião

pública, objetivando incorporar a opinião dos usuários ao processo de avaliação das entidades reguladas, publicando o resultado de cada avaliação no site da Agepar.

Recomendação 3.11: Coletar, armazenar, conferir a consistência e tratar os dados e as informações relativos às áreas de qualidade e fiscalização, provenientes das manifestações dos usuários dos serviços públicos regulados.

Recomendação 3.12: Compilar os dados estatísticos e produzir relatórios estratégicos correspondentes à esfera de competência da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, bem como das Coordenadorias que a integram, no que diz respeito às manifestações recebidas dos usuários dos serviços públicos regulados.

Recomendação 3.13: Analisar os pontos recorrentes das manifestações apresentadas pelos usuários dos serviços públicos à Ouvidoria da Agepar e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos regulados.

Proposta de encaminhamento

PHR-Processo de Homologação de Recomendações

Benefícios esperados

A adequada integração dos usuários nas atividades de fiscalização dos serviços públicos regulados permitirá a Agepar contemplar, em sua atuação, os interesses e as expectativas daqueles, tornando não só o controle, mas também a própria prestação dos serviços mais eficaz e eficiente, contribuindo ainda para a promoção de uma cultura participativa entre os usuários de tais serviços.

Achado 4

Estipulação de obrigações às entidades reguladas sem edição de normativa precedida da Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Condição

A Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ao estipular obrigações às entidades reguladas, incluindo a obrigação de envio periódico de dados e informações, não realiza a Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Art. 42, §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.

A realização da AIR é importante na medida em que proporciona informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Segundo o Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), 2021, elaborado pelo Ministério da Economia, esses efeitos podem ser: aumento de preços de bens e serviços, desestímulo na atração de investimentos, barreiras de mercado, barreiras à inovação, altos custos de conformidade ao setor regulado, entre outros, e com isso, aumento dos riscos e distorções de mercado.

Desta forma, os principais benefícios que a AIR proporciona são os seguintes:

- Identificação do problema regulatório que se pretende solucionar;
- Definição dos objetivos a serem alcançados com a atuação;
- Verificação dos custos de determinada estipulação, tanto para a entidade regulada como para a Agência, incompatíveis com os benefícios esperados da ação regulatória;
- Existência da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), verificando se o impacto da obrigação estipulada sobre o mercado e a sociedade atende aos objetivos originalmente pretendidos pela Agência;
- Interação entre a Agência e as partes interessadas no que diz respeito à implementação de normas;
- Prospeção de alternativas para se chegar na forma de atuação mais efetiva (atinge os objetivos definidos e eficiente (menores custos e/ou maiores benefícios) e, também, para se atuar de forma coerente com os objetivos estratégicos da Agência.

No caso em tela, por meio de entrevista realizada pela equipe de fiscalização, verificou-se que a Agência solicitou a entrega de relatórios com informações mensais/trimestrais/anuais para os serviços de distribuição de gás canalizado, travessia marítima da Ilha do Mel e transporte coletivo metropolitano de Curitiba.

Geralmente, segundo informações obtidas em entrevistas, a decisão de se coletar dados é tomada em cada situação concreta da fiscalização em curso, podendo acontecer de ser previamente definida a solicitação de algumas informações, como por exemplo aquelas decorrentes de normativa da Agência Nacional de Águas (ANA) ou de rotinas desenvolvidas pelo especialista em regulação, como é o caso do serviço de gás canalizado. Nestes casos a solicitação é feita por ofício do presidente da Agência, inexistindo normativa que regule a interação entre a Agepar e as entidades reguladas no que diz respeito à coleta e à captura dos dados e informações necessários à fiscalização, a despeito do Art. 6º, XIII da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020. Não há especificação, em relação a cada serviço regulado, de quais dados e informações deverão ser disponibilizados, com qual frequência e como se dará a disponibilização.

Desta forma, verifica-se que foram estipuladas obrigações a entidades reguladas sem o estabelecimento de normas precedido da devida Análise de Impacto Regulatório ou documento que justifique a dispensa desta.

Evidências

- Entrevistas Realizadas com o Diretor da DFQS, as chefias das Coordenadorias vinculadas à Diretoria, com os agentes de fiscalização e com o Ouvidor.

Critérios

Fonte do critério: Ministério da economia, GUIA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR), 2021, págs. 6 e 7.

Critério: 1.1. O que é uma boa regulação?

A regulação é o instrumento por meio do qual a Administração Pública atua, com vistas a assegurar a eficiência de mercado, melhoria na segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social. Entretanto, se utilizada de modo arbitrário e desproporcional, a regulação pode gerar efeitos nocivos substanciais aos mercados e à sociedade como um todo. Os efeitos não previstos de uma regulação podem ser: aumento de preços de bens e serviços, desestímulo na atração de investimentos, barreiras de mercado, barreiras à inovação, altos custos de conformidade ao setor regulado, entre outros, e com isso, aumento dos riscos e distorções de mercado. (...)

A boa regulação é aquela que é a mínima possível, eficiente, transparente, promotora da competitividade e isenta de conflitos de interesses. As boas práticas regulatórias devem defender o interesse dos cidadãos e melhorar a prática setorial. Para que se atinjam esses objetivos, os custos da implantação de medidas regulatórias não podem exceder seus benefícios.

Fonte do critério: Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica: Art. 5º;

Critério: Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Fonte do critério: Lei Federal nº 13.848/2019 - Lei das Agências Reguladoras: Art. 6º;

Critério: Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a

serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Art. 54, § 3º

Critério: Art. 54. O processo decisório da Agência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos, conforme a matéria, em resoluções editadas pelo Conselho Diretor, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.

§ 3º A Agência adotará a Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos deste Regulamento.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Art. 57

Critério: Art. 57. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Art. 58

Critério: Art. 58. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I – Análise de Impacto Regulatório – AIR: procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II – ato normativo de baixo impacto, aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços regulados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial no serviço regulado;

III – Avaliação de Resultado Regulatório – ARR: verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV – custos regulatórios: estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicas, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente, para monitorar e fiscalizar o cumprimento das novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

V – relatório de AIR: ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

VI – atualização do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da Agepar, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Arts. 60 e 61

Critério: Art. 60. Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

I – análise multicritério;

II – análise de custo-benefício;

III – análise de custo-efetividade;

IV – análise de custo;

V – análise de risco; ou

VI – análise risco-risco.

§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá ser justificativa e apresentado o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 2º Poderá ser adotada outra metodologia além daquelas mencionadas no caput, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 61. A AIR poderá ser dispensada, por decisão fundamentada, nas hipóteses de:

I – urgência;

II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III – ato normativo considerado de baixo impacto;

IV – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 222, de 2020, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Art. 62

Critério: Art. 62. A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I – sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II – identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III – identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV – identificação da fundamentação legal que ampara a atuação da Agepar quanto ao problema regulatório identificado;

V – definição dos objetivos a serem alcançados;

VI – descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII – considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX – mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X – identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI – comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII – descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das

formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Fonte do critério: Ministério da economia, GUIA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR), 2021, pág. 46

Critério: 3.9 Considerações sobre contribuições e manifestações recebidas em processos de participação social ou outros processos de recebimento de subsídios.

(...) a participação da sociedade e dos agentes econômicos interessados fazem parte do processo de redução de assimetria de informação sobre: custos, impactos, benefícios esperados, entre outros.

Fonte do critério: Ministério da economia, GUIA PARA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR), 2021, pág. 46.

Critério: 3.10 Comparativo entre as alternativas

Recomenda-se que as alternativas sejam apresentadas de forma resumida, objetiva e acessível, preferencialmente em um quadro-resumo, que traga a seguinte síntese, conforme Brasil (2018):

- em que medida a opção atinge os objetivos definidos (efetividade);
- a relação entre benefícios e custos (eficiência); e
- sua coerência com relação aos objetivos estratégicos da agência, órgão ou entidade.

Quando aplicada a metodologia Multicritério ou a Metodologia de Escalonamento Multidimensional, é necessário que, na seção que trata da comparação entre alternativas consideradas para a resolução do problema, fique explicitado e acessível a interpretação dos resultados dos modelos, a fim de que fique compreensível os impactos que foram considerados.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Art. 59

Critério: Art. 59. A unidade proponente da normatização será responsável pela realização da AIR e pela elaboração do respectivo relatório.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória, quanto à AIR:

I – orientar e supervisionar a sua elaboração pela unidade competente;

II – manifestar-se quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, previamente à deliberação do Conselho Diretor.

Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020, Art. 6º, XIII

Critério: Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

XIII – expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020, Art. 42, § 3º

Critério: Art. 42. O processo decisório da Agência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.

§ 3º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Causas

Inércia do Diretor da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, responsável pela proposição da AIR, nos termos do Art. 59 do Regulamento;

Ao questionamento sobre a existência da Análise de Impacto Regulatório, a Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços informou que as análises não são feitas e que os custos são de difícil mensuração, sendo apenas uma presunção, razão pela qual acredita que a análise não teria, na prática, muita efetividade.

Porém, segundo o Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), 2021, elaborado pelo Ministério da Economia, as boas práticas regulatórias devem defender o interesse dos cidadãos e melhorar a prática setorial e para isso os custos da implantação de medidas regulatórias não podem exceder seus benefícios. Assim, é necessária a implementação de estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análises quantitativas a fim de se apurar, com certo grau de segurança, os custos envolvidos em determinada atuação da Agência e os benefícios decorrentes.

Efeitos

A não realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) pode resultar na instituição de ato normativo que acarrete aumento de custos para a Administração Pública (pessoal dedicado, espaço físico, investimento, manutenção e treinamento) e/ou para o setor privado (custos financeiros diretos e de conformidade) incompatíveis com os benefícios e objetivos de atuação da Agência, e, em última análise, impactando no custo do serviço para o usuário.

Comentários do gestor

Primeiramente o gestor salienta o compromisso da Diretoria em desempenhar as atividades que lhe são atribuídas em conformidade com as melhores práticas regulatórias, cita a constante capacitação do corpo técnico e alega que são realizadas reuniões semanais entre o Diretor e as três Coordenadoras para alinhamentos acerca das demandas técnicas da Diretoria, com o objetivo de definir as medidas a serem adotadas. Destaca que o dimensionamento de pessoal é um fator que afeta diretamente as atividades desenvolvidas na Diretoria.

Em relação ao achado, não houve alegações, somente foram apresentadas manifestações a respeito das recomendações, como segue:

Recomendação 4.1: "A competência para efetuar diligências junto à entidade regulada e ao Poder Concedente para obtenção de informações, é atribuída à Agepar pelo art. 6º, inc. XIV, da Lei Complementar nº 222/2020. Em relação às informações periódicas de fiscalização, quando da etapa da normatização das Metodologias de Ação Fiscalizadora, os Relatórios padronizados de dados e informações periódicas possuem sua inclusão prevista, uma vez que, em um primeiro momento não parece oportuno, por tratar-se de tão somente de prestação de contas sobre as obrigações já existentes nos documentos oficiais dos serviços. Registra-se, ainda, que justamente por não se tratarem de novas obrigações, é que prescinde a realização de AIR, pois tais informações não correspondem a implantação de medidas regulatórias, mas tão somente de mera prestação de contas sobre obrigações existentes."

Recomendação 4.2: "Os projetos previstos na Agenda Regulatória já destacam as condições processuais, observando-se os casos de dispensa de AIR previstos no Regimento Interno da Agepar. Além disso, o Ciclo Regulatório está em processo de normatização - com expectativa de publicação no próximo ano, conforme consta no Protocolo nº 22.111.821-9. Na proposta, consta todo o rito das proposições de elaboração ou de revisão de ato normativo da Agepar - desde a identificação de um problema regulatório, até a finalização da Avaliação do Resultado Regulatório -, passando, portanto, pelas Análises de Impacto Regulatório ou pela Nota Técnica Substitutiva de AIR, nas hipóteses de dispensa. Ademais, a normativa disporá sobre o conteúdo mínimo das notas técnicas substitutivas de AIR."

Recomendação 4.3: "A normativa do Ciclo Regulatório, em construção, também dispõe sobre o conteúdo obrigatório da Análise de Impacto Regulatório, contemplando os requisitos exemplificados na presente recomendação. Ressalta-se, ainda, que tal etapa já é realizada pela Agepar, por meio da publicação das AIR's ou Notas Técnicas substitutivas no site da Agência, as quais são precedidas pelos mecanismos de participação social, como Consultas Públicas ou Audiências Públicas, previstos na lei orgânica da Agepar."

Recomendação 4.4: "Conforme já mencionado, a proposta de normatização do Ciclo Regulatório dispõe sobre o conteúdo obrigatório da Nota Técnica Substitutiva de AIR, bem como sobre a obrigatoriedade da apresentação de justificativa pelo Diretor da unidade organizacional responsável pela ação regulatória, que fundamente a dispensa da AIR. Nesta seara, a indicação da periodicidade e das formas de monitoramento e avaliação do ato normativo, tratar-se-á de requisito mínimo para constar também na Nota Técnica Substitutiva de AIR, cujos resultados finais do monitoramento do ato normativo constarão do relatório de Avaliação do Resultado Regulatório - ARR."

Análise de equipe

Sobre a recomendação de normatizar a interação entre a Agência e as entidades reguladas, Recomendação 4.1, o gestor entende não ser necessário por já haver previsão na LC 222/2020 e, quando das solicitações periódicas, por entender que se trata de tão somente de prestação de contas sobre as obrigações já existentes nos documentos oficiais dos serviços. Porém, a equipe de fiscalização entende que a implementação da referida recomendação é necessária para delimitar quais dados/informações serão solicitados, qual a periodicidade das solicitações, em qual formato devam ser prestados e qual a finalidade da solicitação, gerando, assim, maior transparência e previsibilidade na atuação da Agepar em relação às entidades por ela reguladas. Em relação às recomendações 4.2 a 4.3, o gestor informa que está em construção uma normativa referente ao Ciclo Regulatório que também irá dispor sobre todo o rito das proposições de elaboração ou de revisão de ato normativo da Agepar, sobre o conteúdo obrigatório da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e justificativa em caso de dispensa da AIR. Desta forma, os comentários apresentados pelo gestor não apresentaram esclarecimentos, tampouco documentos, capazes de afastar o achado apontado, razão pela qual as recomendações sugeridas são mantidas pela equipe de fiscalização.
Conclusão
Não sanado
Providências
Recomendação 4.1: Normatizar a interação entre a Agepar e as entidades reguladas no que diz respeito à coleta e à captura dos dados e informações necessários à fiscalização, com especificação de quais dados e informações deverão ser disponibilizados, com qual frequência e como se dará a disponibilização, nos termos do art. 6º, XIII da LC 222/2020. Recomendação 4.2: Realizar a Análise de Impacto Regulatório (AIR), previamente à edição ou alteração dos atos normativos que acarretem obrigações a entidades reguladas, contendo a definição do problema regulatório e as informações e dados sobre os seus prováveis efeitos para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão. Recomendação 4.3: Publicar o relatório final de Análise de Impacto Regulatório contendo os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório, tais como: identificação da metodologia utilizada para aferição da razoabilidade do impacto econômico, as alternativas de atuação, seus custos e benefício líquido. Recomendação 4.4: Elaborar nota técnica ou documento equivalente, nos casos de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), contendo a justificativa correlata e fundamentando a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, bem como identificando o problema regulatório que se pretende solucionar, os objetivos que se pretende alcançar e a devida Avaliação de Resultado Regulatório – ARR.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Atuação regulatória eficiente, transparente e isenta de conflitos de interesses.

Achado 5
Deficiências nas atividades de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores, realizadas pela Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar.
Condição
1 – Da Existência dos Indicadores. Nos termos da Informação Técnica CQS/DFQS/Agepar n.º 06/2024, datada de 22/10/2024, existem hoje apenas dois conjuntos de indicadores regulados pela Agepar e gerenciados pela CQS/DFQS: um relacionado ao serviço de distribuição de gás canalizado, inscrito na Resolução 35/2023, e outro à travessia da Ilha do Mel, formalizado na Resolução 25/2023. Os demais serviços ainda não possuem um controle de qualidade baseado em indicadores estabelecidos pela Agepar ou por instrumentos contratuais vigentes. No que diz respeito ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, informou-se que a sistemática de monitoramento da qualidade foi elaborada, mas a implementação aguarda as referências normativas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Vale destacar que a ANA recentemente publicou a Norma de Referência nº 9, que aborda os indicadores operacionais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a manutenção e operação dos sistemas. Em relação ao Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, a CQS está promovendo, por meio Tomada de Subsídios n.º 001/2024, a coleta de subsídios para definir os critérios a serem considerados na elaboração do Regulamento Geral do Serviço de Transporte Metropolitano de Passageiros. Esses critérios deverão ser observados pelos poderes concedentes nos processos de elaboração dos editais e minutas de contrato para os procedimentos licitatórios de concessão dos serviços. Assim, a sistemática de monitoramento da qualidade realizada pela CQS não alcança um grau de maturidade adequado para mensurar a qualidade em todos os setores regulados pela Agepar.
2 – Da Qualidade dos Indicadores. Também no que diz respeito às características qualitativas dos indicadores instituídos podem ser observadas inconsistências, levando-se em conta o definido no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, do Ministério da Economia, para os seguintes atributos: utilidade, representatividade, confiabilidade metodológica, confiabilidade da fonte, simplicidade de comunicação e economicidade. À título meramente exemplificativo, podem ser citadas as seguintes inconformidades: Para os indicadores do serviço de gás canalizado, os quais estão contidos na Resolução n.º 35/2023: a) Indicador Nível de Monitoramento do PCS (NMPCS) (I, art. 3º): Relevância finalística reduzida, uma vez que o indicador se refere ao nível de monitoramento da qualidade do gás recebido, funcionando como um parâmetro de controle interno das operações, e não como um indicador finalístico. O objetivo do indicador é avaliar a capacidade da concessionária em monitorar de forma ativa e redundante a qualidade do gás natural recebido do supridor e não a qualidade do gás recebido; b) Indicador Tempo Médio de Atendimento às Ocorrências de Emergência (TAE) (VI, art. 3º): Há uma imprecisão metodológica, pois o indicador mede o tempo desde o acionamento da emergência até a chegada do técnico no local do evento, em vez de considerar o tempo necessário para a resolução do problema que originou a emergência. c) Todos os indicadores (I a XII, art. 3º): A confiabilidade dos dados fornecidos pela concessionária ainda é frágil, uma vez que a verificação dessas informações pela Agepar depende de regulamentação complementar (art. 6º), a qual ainda não foi implementada. Para os indicadores do serviço de travessia da Ilha do Mel, os quais estão contidos na Resolução n.º 25/2023: a) Indicador de Satisfação com as Instalações (ISI) (IV, § 1º, art. 3º) e Indicador de Deficiência no Atendimento na Bilheteria (IDAB) (V, § 1º, art. 3º): A instituição desses indicadores de forma independente é inadequada, pois seus resultados já estão contidos em outro indicador (IRU), tratando-se somente de dados desagregados. b) Indicador de Restrições a Pessoas com Necessidades de Assistência Especial (IPNAE) (I, § 1º, art. 3º), Indicador de Deficiência no Atendimento na Bilheteria (IDAB) (V, § 1º, art. 3º), Indicador de

Higiene dos Terminais e Instalações (IHI) (VI, § 1º, art. 3º) e Indicador de Higiene das embarcações (IHE) (VII, § 1º, art. 3º): Os indicadores não representam com fidelidade e destaque o que se desejam medir, pois representam reclamações dos usuários com cada item abordado (IPNAE, IDAB e IHE) ou a quantidade de funcionários responsáveis pela limpeza (IHI), não sendo baseados em métodos de aferição direta do item. c) Indicador de Restrições a Pessoas com Necessidades de Assistência Especial (IPNAE) (I, § 1º, art. 3º), Indicador de Reclamações de Usuários (IRU) (II, § 1º, art. 3º), Indicador de Satisfação com as Instalações (ISI) (IV, § 1º, art. 3º), Indicador de Deficiência no Atendimento na Bilheteria (IDAB) (V, § 1º, art. 3º) e Indicador de Higiene das embarcações (IHE) (VII, § 1º, art. 3º): Os indicadores têm métodos de coleta e processamento de dados pouco confiáveis, pois dependem de registros de reclamações realizados pela própria delegatária e sem regulamentação específica. Principalmente para o indicador IRU, o método mais relevante de coleta de dados deveria ser através de pesquisa de opinião ativa, uma vez que oferece uma visão mais completa e representativa da experiência dos usuários. d) Indicador de Resposta no Prazo aos Usuários (IRPU) (III, § 1º, art. 3º): O indicador tem método de coleta e processamento de dados pouco confiável, pois não há especificação sobre quais canais de atendimento serão considerados em sua composição e quais são os prazos de resposta exigidos. e) Indicador de Cumprimento de Tempo de Travessia (ICTT) (VIII, § 1º, art. 3º): O indicador tem método de coleta e processamento de dados pouco confiável, pois não há definição da forma de apuração do tempo de travessia (aferição por amostra, por registros oficiais, por declaração, etc. nem do tempo médio exigido). f) Indicador de Frequência de Incidentes (IFI) (X, § 1º, art. 3º): Ausência de clareza na intenção de seu objetivo e imprecisão no método de coleta e processamento dos dados, pois a norma não especifica que tipo de incidente é considerado no indicador e de que fonte ele é apurado. g) Indicador de Manutenção das Embarcações (IMP) (XII, § 1º, art. 3º): O indicador tem método de coleta e processamento de dados pouco confiável, pois há uma imprecisão na classificação do que pode ser considerado uma manutenção planejada (seriam simplesmente as manutenções que cada operador deseja fazer ou seriam aquelas cuja periodicidade é baseada em recomendação técnica?) e não há clareza se a delegatária do terminal portuário, que é a responsável pelo processamento dos dados desse indicador, possui o poder de exigir dos operadores do transporte aquaviário a relação de manutenções previstas e realizadas. h) Indicador de Treinamento de Pessoal (ITP) (XIII, § 1º, art. 3º): Baixa relevância, pois o indicador propõe-se a avaliar a quantidade de cursos realizados pelos funcionários da delegatária do terminal portuário, não abrangendo o aperfeiçoamento dos operadores do transporte aquaviário, que seria mais relevante. Além disso, possui baixa acurácia metodológica, pois seria mais preciso com o que se propõe a medir se utilizasse horas em cursos com aproveitamento na função, em vez de quantidade de cursos sem direcionamento. i) Indicador de Preservação Ambiental (IPA) (XVIII, § 1º, art. 3º): O indicador tem método de coleta e processamento de dados pouco confiável, pois não apresenta o que é considerado ocorrências de impactos e/ou danos ao meio ambiente, tampouco a forma de coleta desses dados. Além disso, não representa com fidelidade e destaque o que se deseja medir, uma vez que é descrito como de "preservação ambiental", no entanto mede o oposto: A quantidade de incidentes ou danos ambientais. j) Todos os indicadores (I a XVIII, § 1º, art. 3º): A confiabilidade dos dados fornecidos pela concessionária ainda é frágil, uma vez que a verificação dessas informações pela Agepar depende de regulamentação complementar (art. 7º), a qual ainda não foi implementada. Portanto, é recomendável que a CQS/DFQS da Agepar reavalie os indicadores instituídos, com base nas definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, do Ministério da Economia, de modo a que possam melhor se adequar qualitativamente para uma mensuração razoável da qualidade dos serviços. 3 – Da apuração dos indicadores e da divulgação dos resultados. Em relação aos indicadores do serviço de distribuição de gás canalizado, a Agepar esclarece, na Informação Técnica CQS/DFQS/Agepar n.º 06/2024, que estão sendo calculados pela concessionária e entregues à Agência desde março de 2024. Consta ainda que os dados estão registrados em uma base interna da Agepar, sendo acompanhados pela CQS. Por sua vez, em entrevista realizada em 24/10/2024 com a coordenadora da CQS, informou-se que tais dados ainda não estão sendo divulgados. No que diz respeito aos indicadores do serviço de travessia da Ilha do Mel, evidenciou-se que eles não estão sendo apurados. A CQS indicou à Coordenadoria de Fiscalização que seja realizada a apuração de ofício da conduta do Município de Pontal do Paraná-PR, que, na qualidade de delegatário da administração e exploração dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de passageiros em Pontal do Sul e Ilha do Mel, está sujeito a tipo infracional previsto em resolução. Em entrevista realizada com a coordenadora da CQS, aduziu-se à intenção de realizar pesquisa de satisfação em janeiro de 2025, por meio de parceria com o IPARDES, a partir da qual devem ser reavaliados os indicadores desse serviço. Assim, constata-se que os indicadores de qualidade dos serviços gerenciados pela CQS/DFQS da Agepar estão sendo apurados parcialmente (apenas no caso do serviço de distribuição de gás canalizado) e não estão sendo divulgados pela agência. 4 – Do estabelecimento de metas para os indicadores. Sobre o estabelecimento de metas para esses indicadores, informou-se que as Resoluções n.º 25 e 35 de 2023 da Agência preveem uma sistemática de monitoramento da qualidade dividida em etapas: na fase de adaptação, serão realizados estudos para definição das metas, e na fase de maturidade, as metas regulamentadas estarão em vigor. Em entrevista realizada com a coordenadora da CQS, confirmou-se que as metas ainda não foram definidas e que, após 12 meses de coleta de dados, será possível realizar estudos para alguns indicadores, enquanto outros poderão exigir mais tempo. Desta forma, os indicadores de qualidade dos serviços gerenciados pela CQS/DFQS da Agepar não possuem metas específicas, uma vez que a fase de adaptação prevista nos Regulamentos ainda não foi concluída.
Evidências
<ul style="list-style-type: none"> <li>E1: Plano de Medição da Qualidade de Serviços Públicos Delegados do Paraná – 2023;</li> <li>E2: Informação Técnica Agepar nº 06/2024</li> <li>E3: Resolução Agepar nº 25/2023</li> <li>E4: Resolução Agepar nº 35/2023</li> <li>E5: Planilha de cálculo dos indicadores de qualidade do serviço de gás canalizado - Ago/2024</li> <li>E6: Protocolos de Fiscalização – AGEPAR</li> <li>E7: Entrevistas Realizadas com o Diretor da DFQS, as chefias das Coordenadorias vinculadas à diretoria, com os agentes de fiscalização e com o ouvidor.</li> </ul>
Críticas
Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020: Art. 7º, VI Critério: Art. 7º No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições: VI - zelar pela boa qualidade do serviço público, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaça as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, melhoria contínua na sua prestação e modicidade das tarifas; Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Art. 50, II Critério: Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços – CQS: II – a formulação, a atualização e o acompanhamento da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como a proposição das respectivas metas; Fonte do critério: Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores - ISSAI 100. Gestão de equipes de auditoria e habilidades, pag.17. Elaborada pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e traduzida em 2017 pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Critério: Gestão de equipes de auditoria e habilidades 39. Os auditores devem possuir ou ter acesso às habilidades necessárias. Os membros da equipe de auditoria devem possuir, coletivamente, o conhecimento, as habilidades e a competência necessários para concluir com êxito a auditoria. Isso inclui compreensão e experiência prática acerca do tipo de auditoria que está sendo realizada, familiaridade com as normas e a legislação aplicáveis, entendimento das operações da entidade e habilidade e

experiência para exercer julgamento profissional. Comum a todas as auditorias é a necessidade de recrutar pessoas com qualificações adequadas, oferecer desenvolvimento e treinamento do pessoal, elaborar manuais e outras orientações e instruções escritas, relacionados à condução de auditorias, e atribuir recursos suficientes para a auditoria. Os auditores devem manter sua competência profissional por meio de desenvolvimento profissional contínuo.

Fonte do critério: Decreto Estadual n.º 6.265/2020, Anexo - Regulamento da Agepar: Art. 42, II, arts. 49 a 51;

Critério: Art. 42. Compete aos Chefes de Coordenadoria:

III – o fiel cumprimento das competências legais, regulamentares e regimentais da entidade;

Art. 49. Compete à Coordenadoria de Fiscalização – CF:

I – o desenvolvimento de estudos e metodologias de fiscalização para avaliação do desempenho dos serviços públicos regulados, sugerindo e subsidiando a elaboração de planos de ação, critérios, metas e procedimentos de fiscalização, bem como o estabelecimento de normas e regulamentos;

II – a proposição de processo regulatório em suas áreas de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pela entidade regulada do serviço público, usuário e/ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo;

III – a fiscalização, no que pertine aos aspectos de quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade, universalização e continuidade, do cumprimento da legislação aplicável e dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;

IV – a coleta, a armazenagem e o tratamento de dados relativos aos aspectos de fiscalização dos serviços públicos delegados, para subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas;

VI – a execução do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços, observando as metas fixadas, bem como o acompanhamento e a avaliação periódica, visando a uma atuação integrada e multifuncional com as demais Coordenadorias e Diretorias;

VII – o acompanhamento da evolução dos indicadores de realização e de desempenho do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços, bem como a sua situação com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas;

VIII – a produção de relatórios e dados estatísticos relativos às atividades de fiscalização realizadas pela Agência;

IX – o exame e a emissão de parecer, na sua área de competência, de editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos;

X – a análise e a emissão de pareceres técnicos, sempre que solicitado pelo Conselho Diretor ou por um dos Diretores da Agência;

XI – a elaboração de relatórios e lavratura de autos de infração, encaminhando-os aos órgãos da Agência;

XII – a atuação junto a órgãos federais, estaduais e municipais e outras entidades para a efetiva execução das atividades de fiscalização;

XIII – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços – CQS:

I – o acompanhamento, o controle e a análise do cumprimento das obrigações de qualidade por parte da entidade regulada, propondo a aplicação de multas, sanções e penalidades, quando cabível;

II – a formulação, a atualização e o acompanhamento da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como a proposição das respectivas metas;

III – o auxílio ao Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços na elaboração do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços;

IV – a execução do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços, observando as metas fixadas, bem como o acompanhamento e a avaliação periódica, visando a uma atuação integrada e multifuncional com as demais coordenadorias;

V – a proposição de critérios para elaboração de pesquisas sistemáticas de opinião pública, de caráter científico, para incorporar a opinião dos usuários ao processo de avaliação das entidades reguladas;

VI – a coleta, a recepção, o armazenamento, a conferência da consistência, bem como o tratamento dos dados e informações relativos aos aspectos de qualidade dos serviços públicos regulados, a fim de subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas;

VII – a proposição do processo regulatório, na sua área de atuação, zelando pela complementação da informação prestada pelas entidades reguladas, usuário e/ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo;

VIII – a produção de relatórios e dados estatísticos relativos ao cumprimento das obrigações de qualidade;

IX – o exame e a emissão de parecer, na sua área de competência, de editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos;

X – a análise e emissão de pareceres técnicos, sempre que solicitado pelo Conselho Diretor ou por um dos Diretores da Agência;

XI – a elaboração de relatórios e lavratura de autos de infração, encaminhando-os aos órgãos da Agência;

XII – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Art. 51. Compete à Coordenadoria de Fluxo de Informações – CF:

I – a coleta, a recepção, o armazenamento, a conferência da consistência e o tratamento dos dados e informações relativos às áreas de qualidade e fiscalização de serviços, com o objetivo de auxiliar no processo de tomada de decisão;

II – a compilação dos dados estatísticos e a produção de relatórios estratégicos correspondentes à esfera de competência da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e das Coordenadorias vinculadas;

III – o auxílio ao Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços na elaboração do Plano Anual de Ações de Fiscalização e Medição da Qualidade de Serviços;

IV – o zelo pela segurança das informações de qualidade e fiscalização dos serviços;

V – o exame e a emissão de parecer, na sua área de competência, de editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios para delegação de serviços públicos;

VI – a análise e emissão de manifestações técnicas, sempre que solicitado pelo Conselho Diretor ou um dos Diretores da Agência;

VII – a assistência direta e imediata e o apoio administrativo ao Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, às atividades institucionais e administrativas de sua competência;

VIII – a organização, o acompanhamento e o controle do fluxo de informações, protocolos e expedientes em trâmite na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e nas Coordenadorias vinculadas;

IX – a proposição ao Diretor Fiscalização e Qualidade dos Serviços de padronização de procedimentos, rotinas e formas de comunicação da Diretoria e das Coordenadorias vinculadas;

X – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.

Fonte do critério: Lei Complementar Estadual nº 222/2020: Art. 6º, XI

Critério: Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

XI - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos;

Fonte do critério: Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, Ministério da Economia (2021), Item 3.1, 6º passo, págs. 22 e 23.

Critério: Todos os indicadores de desempenho devem ter metas, podendo ser definida mais de uma meta por indicador. As metas têm como objetivo serem suficientes para assegurar a efetiva implementação da estratégia.

As metas contêm uma finalidade, um valor e um prazo. A finalidade de cada meta é enunciada no detalhamento do indicador e expressa um propósito da organização. Um estado de futuro esperado em um determinado período. Para isso, as metas devem ser: alcançáveis; desafiadoras; diretas; negociáveis; fundamentadas em séries históricas, tendências e benchmark.

Fonte do critério: Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, Ministério da Economia (2021), itens 2.5 e 3.3, págs. 12 e 28 a 31.

Critério: Diante da grande quantidade de medidas disponíveis, indicadores bem elaborados e confiáveis fortalecerão a articulação e a mobilização das partes interessadas em torno das propostas que se pretendem implementar. Para tanto, o processo de elaboração de indicadores deve buscar o maior grau possível de aderência a algumas propriedades que caracterizam uma boa medida de desempenho.

Algumas propriedades essenciais aos indicadores:

Utilidade: Comunicar com clareza a intenção do objetivo, sendo útil para a tomada de decisão dos gestores.

Representatividade: Representar com fidelidade e destaque o que se deseja medir.

Confiabilidade metodológica: Ter métodos de coleta e processamento do indicador confiáveis.

Confiabilidade da fonte: Ter fonte de dados com precisão e exatidão.

Disponibilidade: Ser possível a coleta dos dados para o cálculo com facilidade e rapidez.

Economicidade: Ter uma relação de custo-benefício favorável.

Simplicidade de comunicação: Favorecer o fácil entendimento por todo o público interessado.

Estabilidade: Ter mínima interferência de variáveis externas ou possíveis adversidades.

Tempestividade: Ser possível a sua utilização assim que o gestor precisar.

Sensibilidade: Ter baixos riscos relacionados ao indicador.

Fonte do critério: Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, Ministério da Economia (2021), item 2.4, págs. 10 a 12.

Critério: Sistema de medição de desempenho (SMD) é definido como um conjunto de indicadores de desempenho organizados em rede que mantêm uma relação válida de causa e efeito entre si. As relações de causa e efeito entre os indicadores são guiadas por necessidades específicas dos gestores que, necessariamente, estão alinhadas aos objetivos a serem atingidos.

Em geral, um gestor tem uma capacidade limitada de analisar informações. Isso mostra que as informações recebidas por ele têm que ser poucas e essenciais, e isso inclui os indicadores de desempenho.

Em um SMD sugere-se no máximo nove indicadores para gestores em cargo estratégico; para gestores em cargos intermediários recomenda-se no máximo sete indicadores; e para cargos operacionais não mais do que cinco indicadores.

Vale lembrar que, neste caso, menos vale mais.

Elaborar um SMD não é uma tarefa muito complicada, mas o calcanhar de Aquiles é o sistema para coleta de dados. Se os dados estiverem errados, qualquer cálculo baseado neles estará errado também e, pior, levará o gestor a tomar decisões erradas. O sistema de informações é geralmente a parte mais cara de um SMD, pois é necessária uma infraestrutura tecnológica que garanta a coleta e armazenamento das informações, bem como pessoal qualificado para atuar em todo o processo.

Fonte do critério: Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, Ministério da Economia (2021), item 3.3 (excesso de indicadores), pág. 28.

Critério: Durante a construção dos indicadores é importante a observação atenta para que erros já conhecidos não se repitam. Abaixo, são apresentados os mais comuns:

Excesso de indicadores - A mente humana não consegue processar um elevado número de variáveis ao mesmo tempo. Assim, quanto mais focada for uma tarefa, mais rápida e consistente será sua realização. O mesmo acontece com um gestor que tenha poucos indicadores de desempenho para controlar: quanto menor o número de indicadores, mais fácil será a tarefa de gerenciamento e mais focada será sua atividade. Em outras palavras, informação demais também atrapalha. Relembrando o que já dissemos anteriormente, para o nível operacional, sugere-se atribuir, no máximo, cinco indicadores; para os de nível intermediário, no máximo, sete indicadores; e para o nível estratégico, no máximo, nove indicadores.

Fonte do critério: Decreto Estadual nº 6.265/2020 – Regulamento da Agepar: Art. 50, VI e Art. 51, I;

Critério: Art. 50. Compete à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços – CQS:

VI – a coleta, a recepção, o armazenamento, a conferência da consistência, bem como o tratamento dos dados e informações relativos aos aspectos de qualidade dos serviços públicos regulados, a fim de subsidiar a proposição de melhorias nas atividades reguladas;

Art. 51. Compete à Coordenadoria de Fluxo de Informações – CF:

I – a coleta, a recepção, o armazenamento, a conferência da consistência e o tratamento dos dados e informações relativos às áreas de qualidade e fiscalização de serviços, com o objetivo de auxiliar no processo de tomada de decisão;

Fonte do critério: Norma de Referência nº 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA): Arts. 11 e 12

Critério: Art. 11. As metas devem ser definidas no plano municipal ou regional de saneamento básico, aprovado por ato do titular ou pela estrutura de prestação regionalizada.

§ 1º As metas devem atender aos seguintes critérios:

I - ser anuais, específicas e progressivas, aplicáveis, nos termos da presente norma de referência, aos indicadores Nível I e, de maneira facultativa, aos indicadores Nível II, quando possuírem metas definidas;

II - ser definidas para cada município e, quando aplicável, no âmbito da prestação regionalizada, devendo ser hierarquizadas conforme as prioridades estabelecidas nos planos; e

III - ser exequíveis, mensuráveis, comparáveis e, facilmente identificáveis, de modo a não gerar dúvidas acerca do seu cumprimento.

§2º A entidade reguladora infranacional deve atuar junto ao titular no sentido de que sejam contempladas as metas na elaboração, revisão, atualização e consolidação dos planos municipais ou regionais de saneamento básico.

§3º Nos casos em que os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário sejam prestados por meio de contrato firmado em decorrência de licitação ou processo de desestatização, quaisquer revisões do plano municipal ou regional de saneamento básico ou a criação de um novo plano específico para inclusão das metas, realizadas após a contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a assinatura de termo aditivo de comum acordo entre as partes e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Art. 12. Para definição das metas, devem ser considerados os valores iniciais, ou linha de base, apurados de cada indicador.

Fonte do critério: Norma de Referência nº 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Critério: Art. 1º Esta norma de referência dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo a manutenção e a operação dos sistemas, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007.

**Causas**

Atividades atribuídas às coordenadorias integrantes da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar exercidas com sobreposição e/ou omissão na realização de suas competências:

A análise da atividade fiscalizatória da Agepar revela a necessidade urgente de harmonização entre as três Coordenadorias que compõem a Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços. A falta de clareza nas definições de papéis e responsabilidades tem gerado sobreposição de funções e dificuldades na fiscalização da "qualidade" dos serviços regulados. Isso é evidenciado por entrevistas e análises de processos, em que se constatou que a Coordenadoria de Fiscalização (CF) tem realizado atividades que deveriam ser atribuídas à Coordenadoria de Qualidade dos Serviços (CQS), refletindo a confusão nas competências estabelecidas. Além disso, a complexidade na definição do que é "qualidade" e a falta de comunicação entre as Coordenadorias têm levado a reclamações de concessionárias sobre a duplicidade de informações exigidas. Também se observou que a coleta e o tratamento de dados não estão sendo realizados de forma sistemática, comprometendo a eficácia das funções de controle e análise estatística essenciais para a fiscalização. Para que a Agepar entregue valor público, é fundamental que haja uma reavaliação das normas e regulamentos, promovendo uma melhor definição das atribuições de cada Coordenadoria e a coordenação de esforços em prol de uma fiscalização mais eficaz e integrada.

Inadequação da alocação do corpo técnico nas atividades de fiscalização e de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores de qualidade.

Apesar de apresentarem boa qualificação técnica, a quantidade de servidores alocada na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços está longe de ser adequada.

Em relação à qualificação do corpo técnico, os entrevistados foram unânimes em informar que este está bem qualificado, seja quanto à formação acadêmica do servidor ou quanto à participação em treinamentos e cursos de capacitação: a Agência oferece ciclos de capacitação regulares; como membros da Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR, eles têm acesso a diversos cursos on-line; cada servidor tem liberdade para propor e solicitar capacitação em sua área temática.

Por outro lado, a quantidade de servidores alocada na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos

Serviços se mostra insuficiente. Esse fato fica evidente quando, na fase interna do processo que pretende contratar novos servidores por meio de concurso público, a diretoria informa a necessidade de mais 65 (sessenta e cinco) especialistas em regulação e 12 (doze) auxiliares de regulação. O caso mais crítico está na Coordenadoria de Fiscalização, onde, na fiscalização do saneamento básico, existe somente uma especialista em regulação, responsável por fazer a regulação técnica (regulamentação das normas da ANA, fiscalização da Base de Remuneração Regulatória – BRR para a RTP da Sanepar) e a fiscalização do serviço prestado em 346 (trezentos e quarenta e seis) municípios do Estado que são atendidos pela Sanepar. Mesmo que na fiscalização da BRR todos os agentes da Coordenadoria de Fiscalização ajudem, a especialista da área é somente uma pessoa. Ademais, esta ajuda se configura em somente mais 3 (três) servidores, afinal a coordenadoria conta com apenas 4 (quatro) especialistas em regulação efetivamente executando ações de fiscalização. Durante a entrevista, foi apontada a necessidade de se ter servidores com formação em direito, pois todos os especialistas atualmente lotados na coordenadoria têm formação em engenharia (civil, ambiental e de materiais).

A Coordenadoria de Fluxo de Informações possui apenas 1 especialista em regulação com formação em TI. Sendo a coordenadoria responsável pela coleta, recepção, armazenamento e conferência da consistência dos dados e informações relativas aos serviços regulados, é preciso alocar mais servidores para atender a demanda. Foi apontado, nas entrevistas, a necessidade de servidor com formação em estatística e mais servidores com formação em TI.

Na Coordenadoria de Qualidade dos Serviços estão alocados dois especialistas em regulação, sendo um deles a chefe do setor, e um auxiliar de regulação, para fazer a formulação, a atualização e o acompanhamento da evolução dos indicadores de qualidade de todos os serviços regulados pela Agência.

Ausência de sistemas informatizados que possam contribuir com a melhoria das ações de fiscalização e o desenvolvimento das atividades de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores de qualidade exercidas pela DFQS/Agepar.

Não existe sistema informatizado que gere informações automáticas para serem utilizadas na fiscalização da prestação do serviço e acompanhamento de indicadores para todos os serviços regulados pela Agência.

Consta em desenvolvimento, pela Coordenadoria de Fluxo de Informações, um Banco de Dados somente para armazenamento de dados relativos aos serviços regulados, porém, até o momento apenas os dados do saneamento básico e da distribuição do gás estão sendo armazenados. Em relação aos outros serviços regulados existiram dificuldades em se obter dados e informações, seja do poder concedente ou da concessionária.

Por enquanto, somente algumas informações relativas à distribuição do gás estão sendo utilizadas nas atividades de fiscalização e estaria sendo desenvolvido um projeto piloto com a Compagás para que esta alimente diretamente o Banco de Dados via API.

**Efeitos**

A falta de informações qualitativas e quantitativas sobre a prestação dos serviços públicos regulados é um fator crítico que compromete a eficácia da tomada de decisões por parte das autoridades competentes. Sem dados confiáveis e abrangentes, torna-se desafiador avaliar a qualidade dos serviços oferecidos, identificar áreas que necessitam de melhorias e monitorar o cumprimento das normas estabelecidas. Essa carência de informações impede a formulação de estratégias adequadas para otimizar os serviços e promover a transparência, resultando em possíveis falhas na gestão pública e na insatisfação dos usuários. Além disso, a ausência de indicadores claros dificulta a responsabilização dos prestadores de serviços e a implementação de políticas públicas eficazes, prejudicando, assim, o desenvolvimento social e econômico da população atendida.

**Comentários do gestor**

O gestor não se pronunciou sobre o achado em si, mas sobre as recomendações que refletem as sugestões apresentadas pela equipe de fiscalização para resolver o problema identificado. A seguir, está a manifestação do gestor:

**Recomendação 5.1:** Desenvolver indicadores de qualidade para os serviços dos setores regulados de Transporte Rodoviário e Metropolitano, considerados os interesses e as expectativas de todas as partes interessadas, com o objetivo de garantir a eficiência e a satisfação dos usuários, estabelecendo metas específicas para cada indicador, a fim de assegurar a melhoria contínua na prestação desses serviços.

Para o serviço de Transporte Metropolitano, já está previsto nas Agendas Regulatórias de 2024 e 2025 a definição dos critérios mínimos a serem observados pelos poderes concedentes das regiões metropolitanas do Estado do Paraná para o estabelecimento dos indicadores de qualidade nos contratos de concessão. Tal ação foi planejada a partir do processo de subsídio à Amap durante o acompanhamento da construção do Edital de Licitação, a partir do qual se alterou a estratégia inicialmente planejada de regulamentar os indicadores de forma discricionária através de normativa da agência, visando a garantia de que os indicadores de qualidade, assim como demais requisitos para o monitoramento da qualidade, constassem expressamente na minuta do contrato, mitigando assim os riscos regulatórios que tangenciam a regulação discricionária, bem como visando reforçar e fortalecer a importância do atendimento do requisito da Lei Federal 8987/1995 (art. 23, inciso III). Não obstante, destaca-se que tal estratégia não elimina a possibilidade de se constatar problemas regulatórios que demandem o início de processo de regulamentação para desenvolver os indicadores de qualidade, e respectivas Análises de Impacto Regulatório, a depender da forma da prestação dos serviços do Transporte Metropolitano do Interior (contratual ou precária). Quanto ao Transporte Rodoviário, será previsto, no Plano de Ações de Medição e Qualidade dos Serviços 2025, os estudos e diagnóstico do serviço no que se refere aos aspectos de definição e controle de qualidade, podendo culminar na constatação de problemas regulatórios que demandem início de processos de regulamentação, inclusive no que se refere ao desenvolvimento dos indicadores de qualidade, sem prejuízo de outros temas correlatos. Fatos que, assim ocorrendo, ensejarão as respectivas Avaliações de Impactos Regulatórios.

**Recomendação 5.2:** Desenvolver indicadores de qualidade para o setor de Saneamento Básico, considerados os interesses e as expectativas de todas as partes interessadas, observando as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e definindo metas específicas para cada indicador, a fim de assegurar a melhoria contínua na prestação desses serviços.

Os indicadores relativos aos serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário já estão definidos na Norma de Referência n.º 09/2024, cabendo à Agepar cumprir os requisitos relativos aos aspectos de comprovação de aderência à norma, podendo ser definidos indicadores complementares, caso necessário, conforme Art. 7º.

**Recomendação 5.3:** Reavaliar os indicadores de qualidade instituídos na Resolução n.º 35/2023, relacionados ao serviço de distribuição de gás canalizado, com base nas definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, de modo a que possam melhor mensurar a qualidade dos serviços.

Tendo em vista o contexto da baixa qualidade e da assimetria de informações a que estamos submetidos quando da necessidade de estabelecer a definição de qualidade, os indicadores e a sistemática do seu monitoramento, já foi previsto na própria Resolução 35/2023 (parágrafo único do art. 18) a avaliação da consistência da sistemática, inclusive, portanto, avaliação da sensibilidade e pertinência dos indicadores de qualidade estabelecidos a partir do conhecimento de uma série histórica de dados captados de forma estruturada:

"Art. 18. A Etapa de Adaptação terá as durações especificadas no art. 17 mais o tempo para que a Agepar proceda aos estudos necessários para o estabelecimento das metas dos indicadores de qualidade para vigorarem na Etapa de Maturidade, cujo regime de monitoramento será o de controle.

Parágrafo único. O início da Etapa de Maturidade poderá ser postergado, caso seja necessário, em decorrência da necessidade de avaliação, a partir da série histórica de apurações, da consistência da sistemática e para eventuais alterações nos requisitos dispostos nesta resolução." (Resolução 35/2023, art. 18, parágrafo único, destacado)

Ocasião, portanto, em que se realizará a avaliação supramencionada considerando também as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, em atenção à recomendação em pauta.

**Recomendação 5.4:** Reavaliar os indicadores de qualidade instituídos na Resolução n.º 25/2023, relacionados ao serviço de travessia marítima da Ilha do Mel, com base nas definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da

Economia, de modo a que possam melhor mensurar a qualidade dos serviços.

Devido a conjuntura análoga à exposta na resposta anterior, a avaliação da consistência da sistemática, inclusive, portanto, avaliação da sensibilidade e pertinência dos indicadores de qualidade já foi prevista na própria Resolução 25/2023:

"Art. 17. A Etapa de Adaptação terá as durações especificadas no art. 16 mais o tempo necessário para os procedimentos aplicáveis ao estabelecimento das metas dos Indicadores de Qualidade, para vigorarem na Etapa de Maturidade, cujo regime de monitoramento será o de controle.

Parágrafo único. Poderá incorrer ainda em aumento de prazo para o início da etapa de maturidade, tempos decorridos para avaliação, a partir da série histórica de apurações, da consistência da sistemática e para eventuais alterações nos requisitos dispostos nesta resolução, se for o caso." (Resolução 25/2023, art. 17, parágrafo único, destacado)

Ocasião, portanto, em que se realizará a avaliação supramencionada considerando também as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, em atenção à recomendação em pauta.

**Recomendação 5.5:** Definir metas para os indicadores dos serviços de gás canalizado, conforme estabelecido na Resolução Agepar n.º 35/2023, levando em consideração a análise do histórico de desempenho, implementando mecanismos de supervisão e sanções legalmente viáveis que garantam a responsabilidade no cumprimento dessas metas.

Esta ação está prevista no Plano de Qualidade 2023 e, por conseguinte, na Resolução 35/2023 e no Plano de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços 2025.

Quanto aos mecanismos de supervisão (sistemática de monitoramento da qualidade), são os descritos na Resolução 35/2023 a qual, conforme já relatado, passará por avaliação de consistência. No que se refere às previsões de sanções, essas são as estabelecidas por resolução específica da Agepar, a Resolução 27 de 2021, a qual apresenta o rol de infrações nas quais as condutas dos prestadores de serviços podem ser tipificadas. Exemplos de enquadramentos em caso de eventual não atendimento de condições expressas em sistemática de monitoramento da qualidade regulamentada em resolução específica, como a resolução que vier a estabelecer as metas dos indicadores de qualidade:

"Art. 15. Constitui infração sujeita a advertência escrita: (...)

III - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório;" (Resolução 27/2021, art. 15, inciso III)

Art. 16. Constitui infração sujeita a multa: (...)

VII - reincidir em infração sujeita à sanção de advertência escrita; (...)

XIII - deixar de cumprir o disposto em resoluções, regulamentos, notas técnicas e demais atos normativos da Agepar;" (Resolução 27/2021, art. 16, incisos VII, XIII)

**Recomendação 5.6:** Definir metas para os indicadores dos serviços de travessia marítima da Ilha do Mel, conforme estabelecido na Resolução Agepar n.º 25/2023, levando em consideração a análise do histórico de desempenho, implementando mecanismos de supervisão e sanções legalmente viáveis que garantam a responsabilidade no cumprimento dessas metas.

A Ação prevista no Plano de Qualidade 2023 e, por conseguinte, na Resolução 25/2023 e, seus efeitos, o monitoramento da qualidade, está previsto no Plano de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços 2025. No entanto, infelizmente, não há vislumbre de se obter série histórica suficientemente consistente para se estabelecer as metas dos indicadores de qualidade no ano de 2025, tendo em vista a não obtenção de qualquer dado em 2024, razão que ensejou a apuração de ofício de conduta infracional por parte do município de Pontal do Paraná, bem como a priorização do serviço da Travessia Marítima da Ilha do Mel para constar como projeto piloto da Pesquisa de Satisfação dos usuários. Logo, o planejamento de 2025, no que se refere à Resolução 25/2023, circunscreve a etapa de monitoramento dos indicadores para obtenção de série histórica de dados estruturados e, conforme o andamento da etapa, análises preliminares no que se refere à avaliação da consistência da sistemática, conforme exposto nas respostas anteriores.

Quanto aos mecanismos de supervisão (sistemática de monitoramento da qualidade), são os descritos na Resolução 25/2023 a qual, conforme já relatado, passará por avaliação de consistência. No que se refere às previsões de sanções, essas são as estabelecidas por resolução específica da Agepar, a Resolução 27 de 2021, a qual apresenta o rol de infrações nas quais as condutas dos prestadores de serviços podem ser tipificadas. Exemplos de enquadramento em caso de eventual não atendimento de condições expressas em sistemática de monitoramento da qualidade regulamentada em resolução específica:

"Art. 16. Constitui infração sujeita a multa:

XIII - deixar de cumprir o disposto em resoluções, regulamentos, notas técnicas e demais atos normativos da Agepar;" (Resolução 27/2021, art. 16, incisos VII, XIII)

**Recomendação 5.7:** Normalizar os procedimentos para a verificação da conformidade das informações primárias para os indicadores de qualidade relacionados ao serviço de distribuição de gás canalizado, de modo a garantir o nível de confiança e o nível de exatidão das informações encaminhadas pela concessionária do serviço, conforme previsão contida no art. 6º da Resolução n.º 35/2023.

Em linha com a previsão regulamentar, os estudos e análises para a verificação da conformidade das informações primárias à título de subsidiar a determinação das metas dos indicadores estão previstos no Plano de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços 2025 (PAFMQS 2025). Cumpre ressaltar, no entanto, que para a normalização da metodologia, além dos estudos, é necessário observar todo o rito do ciclo regulatório. Nesse sentido, tendo em vista o planejamento também de outras atividades que precisam ser priorizadas em 2025, a normalização em si da metodologia não está sendo prevista para 2025. No entanto, importa observar a possibilidade de revisão extraordinária do PAFMQS 2025 e que o dispositivo na resolução permanece.

**Recomendação 5.8:** Normalizar os procedimentos para a verificação da conformidade das informações primárias para os indicadores de qualidade relacionados ao serviço de travessia marítima da Ilha do Mel, de modo a garantir o nível de confiança e o nível de exatidão das informações encaminhadas pela concessionária do serviço, conforme previsão contida no art. 7º da Resolução n.º 25/2023.

Conforme apresentado na resposta à recomendação 5.6 não há vislumbre de se obter série histórica suficientemente consistente dos dados relacionados na Resolução 25/2023 de modo a ensejar o planejamento da execução fase 3 do Plano de Qualidade 2023 (estabelecimento das metas) em 2025 e, por conseguinte, de modo a evoluir com os estudos para avaliação da consistência dos dados suficientemente a ponto de propiciar a normalização dos procedimentos em

pauta ainda em 2025. Cumpre ressaltar, no entanto, que o dispositivo na resolução permanece e os saldos do Plano de Qualidade 2023 devem ser planejados na sequência do cumprimento de cada uma das etapas, nos anos posteriores.

**Recomendação 5.9:** Alocar na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços servidores com as qualificações e as competências necessárias para desempenhar as atividades de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores.

A DFQS precisa de pelo menos um estatístico para o atendimento desta Recomendação. Logo, será solicitada a revisão do planejamento de vagas para o concurso público da Agepar.

**Análise da equipe**

O gestor não se manifestou sobre o achado em si, mas abordou as recomendações que refletem as sugestões da equipe de fiscalização para solucionar o problema identificado. Em relação à existência de indicadores de qualidade, os argumentos apresentados pela Agepar evidenciam a falta de indicadores instituídos ou geridos pela agência nos setores de transporte metropolitano, transporte rodoviário e saneamento básico, conforme descrito na situação encontrada. É necessário que o agente regulador ainda implemente ações para mensurar a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias nos segmentos regulados. Isso inclui a aceitação dos indicadores estabelecidos pela ANA para o saneamento, a estipulação de cláusulas contratuais para o setor de transporte, no caso de licitação bem-sucedida, e a formulação de indicadores de forma autônoma.

No que diz respeito à qualidade dos indicadores instituídos pela Agepar, os argumentos apresentados não contestam as questões levantadas no achado; ao contrário, reforçam a necessidade de uma reavaliação, conforme proposto nas recomendações 5.3 e 5.4. A Agepar afirmou que realizará a avaliação da sensibilidade e pertinência dos indicadores de qualidade estabelecidos para os serviços de gás canalizado e travessia da Ilha do Mel, considerando as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, publicado em 2021 pelo Ministério da Economia, em atenção às recomendações pertinentes.

Sobre a apuração dos indicadores e a divulgação dos resultados, não houve argumentação ou

comprovação em contrário por parte da agência reguladora. Em relação ao estabelecimento de metas para os indicadores, a Agepar confirmou a inexistência de metas específicas para os indicadores de qualidade dos serviços de gás canalizado e da travessia da Ilha do Mel, ressaltando a necessidade de mais tempo para definir metas para o serviço de travessia, uma vez que ainda não há uma base histórica de dados formada.
Assim, os comentários fornecidos pelo gestor não trouxeram esclarecimentos ou documentos que pudessem contestar o achado identificado. Dessa forma, conclui-se pela manutenção, nos termos e condições iniciais, do presente achado, com a equipe de fiscalização mantendo também as recomendações sugeridas.
Conclusão
Não sanado
Providências
Recomendação 5.1: Desenvolver e instituir formalmente indicadores de qualidade para os serviços dos setores regulados de Transporte Rodoviário e Metropolitano, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, considerados os interesses e as expectativas de todas as partes interessadas, com o objetivo de garantir a eficiência e a satisfação dos usuários, estabelecendo metas específicas para cada indicador, a fim de assegurar a melhoria contínua na prestação desses serviços.
Recomendação 5.2: Desenvolver e instituir formalmente indicadores de qualidade para o setor de Saneamento Básico, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, considerados os interesses e as expectativas de todas as partes interessadas, observando as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e definindo metas específicas para cada indicador, a fim de assegurar a melhoria contínua na prestação desses serviços.
Recomendação 5.3: Reavaliar os indicadores de qualidade instituídos na Resolução n.º 35/2023, relacionados ao serviço de distribuição de gás canalizado, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, de modo a que possam melhor mensurar a qualidade dos serviços.
Recomendação 5.4: Reavaliar os indicadores de qualidade instituídos na Resolução n.º 25/2023, relacionados ao serviço de travessia marítima da Ilha do Mel, sugerindo como referência as definições contidas no Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores, editado em 2021 pelo Ministério da Economia, de modo a que possam melhor mensurar a qualidade dos serviços.
Recomendação 5.5: Definir metas para os indicadores dos serviços de gás canalizado, conforme estabelecido na Resolução Agepar n.º 35/2023, levando em consideração a análise do histórico de desempenho, implementando mecanismos de supervisão e sanções legalmente viáveis que garantam a responsabilidade no cumprimento dessas metas.
Recomendação 5.6: Definir metas para os indicadores dos serviços de travessia marítima da Ilha do Mel, conforme estabelecido na Resolução Agepar n.º 25/2023, levando em consideração a análise do histórico de desempenho, implementando mecanismos de supervisão e sanções legalmente viáveis que garantam a responsabilidade no cumprimento dessas metas.
Recomendação 5.7: Normalizar os procedimentos para a verificação da conformidade das informações primárias para os indicadores de qualidade relacionados ao serviço de distribuição de gás canalizado, de modo a garantir o nível de confiança e o nível de exatidão das informações encaminhadas pela concessionária do serviço, conforme previsão contida no art. 6º da Resolução n.º 35/2023.
Recomendação 5.8: Normalizar os procedimentos para a verificação da conformidade das informações primárias para os indicadores de qualidade relacionados ao serviço de travessia marítima da Ilha do Mel, de modo a garantir o nível de confiança e o nível de exatidão das informações encaminhadas pela concessionária do serviço, conforme previsão contida no art. 7º da Resolução n.º 25/2023.
Recomendação 5.9: Alocar na Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços servidores com as qualificações e as competências necessárias para desempenhar as atividades de formulação, atualização e acompanhamento da evolução dos indicadores.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
O encaminhamento visa aperfeiçoar a metodologia da Agepar para medir a qualidade dos serviços públicos regulados por meio da criação e aprimoramento dos indicadores de qualidade emitidos pela agência e direcionados às concessionárias de serviço público. Tais indicadores são essenciais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados ao longo do tempo.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-303216/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PAULO HENRIQUE DA SILVA, SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MIRIAN SUZETE ESPINOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 36/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Lindoeste. Representação da Lei de Licitações. Fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Condição que permanece inalterada. Possibilidade de prorrogação do contrato. Discricionariedade. Inexistência de sobrepreço, dolo ou má-fé. Pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 59), interposto por Silvío de Souza, na qualidade de chefe do Poder Executivo do Município Lindoeste, em face do Acórdão n.º 743/24 - Tribunal Pleno (peça 55), proferido em sede de Representação da Lei de Licitação[1].

Os autos originários abordaram, em síntese, pontos relativos à Representação formulada por Spin Sistemas Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 21/2023[2], executado pelo Município de Lindoeste, momento no qual foram abordados os seguintes pontos: fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; ausência de estudo técnico preliminar; e possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento de índice alto

na prova conceito.

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE que:

a) deixe de prorrogar do Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.;

b) em futuros certames de objeto similar ao dos presentes autos, se atente o vertido no Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução;” (Grifei)

Na sequência, o interessado apresentou o expediente em tela (peça 59), recorrendo da determinação que proibiu a prorrogação do Contrato Administrativo n.º 92/2023, bem como da que limitou em 70% a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar.

Neste sentido, o Recorrente alega, em suma, que:

(i) A decisão que determinou que o município deixasse de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023 macula a discricionariedade, legitimidade e autonomia do Município de regular da melhor forma e mais eficiente possível suas contratações;

(ii) A previsão editalícia de prova de conceito nas contratações públicas é admitida no ordenamento pátrio e que a exigência acima de 70% de requisitos técnicos em prova de conceito já foi utilizada em diversos editais de municípios do Estado do Paraná; e

(iii) Que eventual impossibilidade de prorrogação no contrato ensejará prejuízo e transtorno ao município, assim como custos desnecessários à municipalidade, a qual deverá realizar novo processo licitatório.

Argumenta ao final, que a prorrogação do contrato administrativo n.º 92/2023, decorrente do certame em análise, celebrado com a empresa MSG Sistemas de Informação Ltda., deve ocorrer por vários fatores, tais como: regularidade do serviço; satisfação sobre o serviço prestado; notificações ou não durante a vigência do contrato; execução completa do objeto contratado etc. Dessa forma, estando todas as condicionantes mencionadas satisfeitas, não haveria motivos para não prorrogar o contrato e, por esse motivo, a determinação deveria ser revista.

Ao final, assim é requerido:

“Diante dos argumentos expostos, somados ao vasto conhecimento de Vossas Excelências, requer seja reformado o acórdão n.º. Acórdão nº 743/24 - Tribunal Pleno, para que sejam afastadas as determinações de: a) deixar de prorrogar o Contrato Administrativo n.º 92/2023 e, b) limitar em 70% a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar.”

Recebido o presente expediente (peça 67) e a mim distribuído (peça 69), encaminhei-o as unidades competentes para as respectivas manifestações (peça 71)[3].

Sendo assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5807/24-CGM (peça 72), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência do recurso, a fim de reformar a decisão ora recorrida com fito a retirar a determinação que impede a prorrogação do Contrato Administrativo n.º 92/2023.

De acordo com a Instrução supra, a unidade salienta que não foi questionado na decisão a possibilidade de se exigir a prova de conceito, mas sim a justificativa para o percentual de funcionamento do software a ser contratado e que o licitante deveria comprovar por meio dela.

Desta maneira, contesta as alegações do Recorrente, ao afirmar que este não apresentou as justificativas técnicas que serviram de base para a definição dos percentuais exigidos no edital, cabendo, portanto, a manutenção da decisão recorrida quanto à primeira parte do recurso, qual seja, a determinação que o Município utilize um percentual razoável de exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar.

Por outro lado, a unidade técnica verificou que assiste razão ao recorrente no tocante a retirada da determinação que impede a prorrogação do contrato administrativo n.º 92/2023.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal decisão merece ser revista, em primeiro momento porque cabe o chefe do Executivo a gestão dos contratos, sendo ele o responsável, com base em critérios de razoabilidade e economicidade, ponderar sobre a prorrogação e escolha do licitante vencedor.

Em segundo momento, porque não existe nos autos elementos que apontem indícios quanto a lisura da licitação e da escolha do licitante vencedor.

Em seguida, a instrução técnica destaca o interesse público ao caso em exame, “uma vez que as várias atividades exercidas pelo município dependem de sistemas que funcionem adequadamente, e a troca seguida de sistemas, que exige tempo necessário para a migração de dados e adaptação entre um e outro, pode prejudicar o andamento das atividades do Município, como bem descrito pelo Recorrente”.

Por fim, conclui que ante a ausência de indício de contratação irregular ou favorecimento à empresa contratada, compete ao Gestor municipal avaliar, dentre requisitos e critérios a seu dispor, sobretudo, o interesse público, se a prorrogação do atual contrato deve ser efetivada, ou, se deve optar por nova licitação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 1314/24-3PC (peça 73), ocasião na qual acompanhou o opinativo técnico, pelo provimento parcial deste expediente, para que tão somente fosse excluída a determinação do item “a” do Acórdão recorrido, por entender que eventual decisão pela prorrogação do contrato decorre do poder discricionário da Administração Pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da necessidade de fundamentação para implantação de 90% dos requisitos técnicos e funcionais do sistema

Compulsando os autos, denoto que o Recorrente se insurge contra deliberação do Acórdão n.º 743/24-STP (peça 55), proferido em sede de Representação da Lei de Licitações.

Como relatado, no presente caso, o Município de Lindoeste busca afastar as

determinações que proibiram a prorrogação do Contrato Administrativo n.º 92/2023 e que limitaram em 70% a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar. Primeiramente, trago para análise o requisito contido no item 5.6 do Termo de Referência do certame, que diz respeito a prova de conceito responsável por exigir a comprovação de 90% do funcionamento dos itens funcionais do sistema, que ensejou a uma das determinações. Veja:

**Anexo I do edital:**

**5. PROVA DE CONCEITO**

5.1. A licitante que oferecer a melhor proposta na fase de lances do Pregão, antes de ser homologada como vencedora, deverá demonstrar o sistema para uma Comissão Avaliadora designada pelo MUNICÍPIO, de forma a comprovar que o sistema ofertado atende aos requisitos descritos neste Termo de Referência.

(...)

**5.6. Será aceito o sistema cuja demonstração fique evidenciado funcionamento de no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos funcionais de cada módulo (item 04).**

5.7. Caso não seja atingido, a proposta será recusada e a licitante desclassificada, sendo convocada a segunda classificada no certame para a demonstração e assim sucessivamente até que se conclua o final do processo de seleção, com a homologação pela Comissão.

O Acórdão atacado entendeu que o percentual de 90% foi excessivo, pois entende-se razoável não ultrapassar o percentual de 70%, a não ser que houvesse fundamentação técnica para tal exigência, o que não ocorreu por parte do Município licitante.

A orientação deste Tribunal, no que versa sobre índice de 70% para requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, decorre dos estudos técnicos realizados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, onde, em casos semelhantes, considerou a possibilidade de exigir o atendimento de todos os requisitos até o momento final da implantação do sistema.

Sobre isto, repiso a conclusão emanada pela unidade supramencionada, colacionada no Acórdão ora recorrido, onde ela consigna que “não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.”[4]

Como bem ilustrado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5807/24 da (peça 72) como no parecer ministerial (peça 73), este Tribunal não prevê óbices para os casos em que a Administração Pública intente em estabelecer percentual superior ao de 70% a fim de determinar o cumprimento integral de requisitos técnicos, desde que devidamente esclarecido a intenção na qual o cumprimento dos itens questionados se faz essencial já na fase inicial de implantação do certame.

Acerca da consideração em destaque, o Recorrente não apresentou, em sede recursal, razões de ordem técnica capazes de embasar a escolha do percentual de funcionamento do software, alegando, exclusivamente, que este Tribunal já havia manifestado a possibilidade de índices superiores aos 70% recomendados.

Outrossim, em sua peça recursal, o Município tão somente arguiu que a escolha para tal percentual se situa no plano da discricionariedade do Gestor municipal.

Por mais que o Ente busque assentar a possibilidade de índice superior a 70% em razão da discricionariedade do gestor, tenho que tal alegação desafia os limites impostos ao princípio da discricionariedade administrativa.

Mesmo sendo a discricionariedade do gestor público um fator preponderante para tomadas de decisões que versam sobre a administração pública, notadamente de forma a atender às necessidades do interesse público, esta deve respeitar padrões de proporcionalidade, razoabilidade e motivação[5].

Neste viés, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da motivação como aquele que “o implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correção lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato.”[6]

À vista disto, mesmo contando com a discricionariedade administrativa, o gestor municipal deveria ter apresentado justificativas que ensejaram a escolha pelo índice de 90% para requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, o que, repiso, não ocorreu.

Portanto, diante da ausência de justificativas técnicas aferição dos requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, acompanho o opinativo técnico e do órgão ministerial pela manutenção da determinação contida no item II, ‘b’, do Acórdão n.º 743/24-STP.

II. II – Da possibilidade de prorrogação do contrato advindo do Pregão Eletrônico n.º 21/2023

Rememoro que o Acórdão recorrido determinou que o atual contrato celebrado entre o Município de Lindoeste e a empresa vencedora do Pregão eletrônico n.º 21/2023 não fosse renovado, em virtude “da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada”.

O recorrente se insurge contra tal determinação, alegando que decisão que determinou que o município deixasse de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, macula a discricionariedade, legitimidade e autonomia do Município de regular, da melhor forma e mais eficiente possível, suas contratações.

Ainda, aduz que eventual impossibilidade de prorrogação no contrato ensejará prejuízos e transtornos ao município, assim como custos desnecessários à municipalidade, a qual deverá realizar novo processo licitatório.

Acerca disto, entendo que assiste razão ao Recorrente, em primeiro lugar porque entendo ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a gestão dos contratos, com base em sua discricionariedade que, neste caso, pautada em critérios como a razoabilidade, economicidade e interesse público, deve ponderar sobre a prorrogação do contrato celebrado ou sobre nova possibilidade de licitação.

O próprio Recorrente destaca que “Não se pode concluir, nesse momento, que o Município procederá com a prorrogação do contrato administrativo n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMACÃO LTDA, pois tal ato dependerá de vários fatores como: regularidade do serviço; satisfação sobre o serviço prestado; notificações ou não durante a vigência do contrato; execução completa do objeto contratado etc. No entanto, estando todas as condicionantes satisfeitas, não há por que não o Município estudar a possibilidade de prorrogar o contrato.”

Havendo um critério estabelecido pelo gestor municipal acerca da prorrogação ou não do contrato administrativo, entendo que a determinação proferida por esta Corte cerceia a competência do gestor municipal sobre o assunto, razão pela qual convirjo com o posicionamento da unidade técnica e do Parquet de Contas.

Para além disto, não vislumbrei nos autos quaisquer indícios capazes de macular a lisura da licitação ou da escolha da empresa vencedora do certame.

O que ocorreu, portanto, foi tão somente uma irregularidade no quesito de fundamentação para implantação de requisitos técnicos e funcionais.

Por fim, conforme muito bem apontado pela unidade técnica, não se deve deixar de levar em consideração o interesse público, porquanto este deve ser considerado na esfera das diversas atividades realizadas pelo Município, as quais dependem de sistemas que operem de forma eficiente.

Neste sentido, registro que a troca frequente de sistemas, fato que, por si só, demanda tempo para a migração de dados e adaptação, pode comprometer o andamento regular dessas atividades, conforme destacado pelo Recorrente.

Ressalto que a Diretoria de Tecnologia da Informação reconheceu essa circunstância em uma das informações que fundamentaram a decisão recorrida, conforme consta na motivação do Acórdão n.º 743/2024, observe:

“Informação n.º 165/22 – DTI: A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.

Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.

Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.

Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.” (Grifei)

Diante da ausência de qualquer indicio de contratação irregular ou favorecimento à empresa contratada, entendo que cabe ao Gestor avaliar se os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória e, a partir desta análise, decidir o que melhor atende ao interesse público: a prorrogação do contrato atual ou a realização de uma nova licitação.

Destarte, vislumbro por delegar ao Gestor esta decisão, considerando o teor da fundamentação mencionada, afastando assim a determinação exposta no item II, ‘a’, do Acórdão n.º 743/24-STP.

**III. VOTO**

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/24-TP, tão somente para fins de exclusão da determinação aplicada ao Município de Lindoeste disposta no item II, ‘a’, do decisum. Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[7].

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[9]. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/24-TP, tão somente para fins de exclusão da determinação aplicada ao Município de Lindoeste disposta no item II, ‘a’, do decisum;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[10] e à Diretoria de Protocolo com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], para o encerramento do processo e arquivamento[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 344830/23.

2. Instrumento convocatório juntado na peça 9 dos autos n.º 344830/23. “Contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, com acessos simultâneos para usuários da administração municipal direta e indireta, que atenda as especificações técnicas.”

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Informação nº 165/22 – DTI

5. ALÉM DA LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE: NOVAS POSSIBILIDADES PARA A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, por Renato de Abreu Barcelos e Marinella Machado Araújo. "A literatura jurídica ainda não chegou à unanimidade quanto ao elenco e denominação desses limites: Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1991, p. 98-170) estabelece como limites à discricionariedade os princípios da moralidade administrativa, os gerais de direito no direito administrativo, da razoabilidade e o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; apesar de não mencionar textualmente a ideia de limite, Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p. 49-106) parece referir-se, quanto ao ponto, ao desvio de poder e à motivação."

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2014. Curso de Direito Administrativo, p. 115.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-232955/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-LEOMAR DA SILVA MARQUES, HENRIQUE DE OLIVEIRA

CARNEIRO, LEOMAR DA SILVA MARQUES, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 41/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Material entregue em desconformidade com as normas editalícias e cláusulas contratuais. Possibilidade de rescisão e extinção unilateral do contrato. Prerrogativa da Administração. Pela Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Leomar da Silva Marques em face do Município de Pirai do Sul, em razão de alegadas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 040/2023, cujo objeto consistia na "aquisição de material de recurso pedagógico (kit de inclusão especial)".

A Representante apontou supostas irregularidades no cumprimento do Contrato nº 176/2023, sustentando que o material fornecido, embora tenha sido devolvido pelo Município por motivo de reprovação, atendia às especificações contidas no edital e passou por controle de qualidade antes de ser enviado, motivo pelo qual requereu a manutenção dos itens entregues.

Em decisão proferida no Despacho nº 462/24 – GCFSC (peça 15), determinei a intimação do Município de Pirai do Sul para que se manifestasse preliminarmente sobre as supostas irregularidades. Não obstante, em decorrência da ausência de resposta inicial por parte do Município (peça 19) e de nova intimação (peça 20), o prazo estipulado para manifestação foi expirado sem a devida apresentação de esclarecimentos ou documentos (peça 23). Dessa forma, a Representação foi admitida por esta Corte de Contas, conforme Despacho nº 1069/24 – GCFSC (peça 24), sendo o Município citado para apresentar sua defesa.

Em exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 28), o Município de Pirai do Sul informou que, diante das inconsistências verificadas nos itens entregues, instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), o qual resultou na desclassificação da empresa Representante e na convocação do segundo colocado no certame. A integralidade do PAD foi devidamente anexada aos autos.

Após análise da documentação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução processual. A unidade técnica, através da Instrução nº 6077/24 – CGM (peça 31), por sua vez, concluiu pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer nº 1294/24 – 5PC (peça 32) corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da minuciosa análise do Procedimento Administrativo instaurado pelo Município, constata-se a existência de irregularidades contratuais concernentes ao Contrato nº 176/2023, vinculado à Dispensa Eletrônica nº 40/2023, cujo objeto consistiu na aquisição de dois (2) kits de inclusão, sendo cada um composto por quatorze (14) itens.

Consoante se extrai do Relatório Final elaborado pela Comissão Técnica, após a realização de rigorosa análise técnica e conferência detalhada dos itens efetivamente entregues, foram identificadas as seguintes discrepâncias em relação às descrições e especificações estabelecidas no Edital e no Contrato firmado entre as partes:

1. Tapete sensorial: medidas incompatíveis com as previstas no Edital;
2. Cubo de atividades psicomotoras: medidas incompatíveis com as previstas no Edital;
3. Caderno de comunicação especial: medidas incompatíveis com as previstas no Edital;
4. Guia de tarefas diárias: medidas incompatíveis com as previstas no Edital;
5. Tapete pareamento de sombras: medidas incompatíveis com as previstas no Edital;
6. Alfabeto libras e braille: peças mal-acabadas incompatíveis com as previstas no Edital;
7. Quebra-cabeça de animais: medidas incompatíveis com as previstas no Edital;

8. Ventríloquo combate ao abuso sexual infantil – menina: peças com mal acabamento, fiapos de linhas soltando nas peças.

Ademais, a Comissão evidenciou o "desleixo" no acabamento dos itens fornecidos, os quais apresentavam pontas soltas, costuras inadequadas e, em alguns casos, estavam impróprios para a finalidade a que se destinavam, representando risco à segurança das crianças durante o uso. Diante de tais constatações, a Comissão concluiu que houve o descumprimento contratual por parte do fornecedor Leomar da Silva Marques, em razão da entrega de materiais em desacordo com as especificações estabelecidas no edital.

Consoante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame estão vinculados às cláusulas do edital, o qual rege todo o processo licitatório. Contudo, dos 14 (quatorze) itens que compunham os kits entregues pela Representante, 8 (oito) apresentaram medidas incompatíveis com as especificações previstas no edital e no contrato.

Como leciona Joel de Menezes Niebuhr: "O princípio da vinculação ao edital garante a segurança jurídica e impede que a Administração Pública ou os licitantes alterem unilateralmente as condições estabelecidas no certame, assegurando a isonomia e a transparência no processo".[1]

No caso concreto, os itens fornecidos pela representante apresentaram divergências relevantes em relação às especificações contratuais, comprometendo a sua funcionalidade e segurança.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa obrigatoriedade:

"A Administração Pública não pode contratar serviços ou adquirir bens em condições diversas das estabelecidas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 1.675/2024).

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 137 e 138, confere à Administração Pública a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato administrativo, quando verificado o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado:

Art. 137, I – Constituirão motivos para extinção do contrato o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais.

Art. 138, I – A extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral da Administração.

Essa prerrogativa decorre do princípio da supremacia do interesse público, que norteia a atuação administrativa. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A Administração Pública, ao celebrar contratos administrativos, deve sempre buscar o atendimento do interesse público, podendo, para tanto, exercer poderes extraordinários, como a rescisão unilateral, sempre que houver descumprimento contratual." (Direito Administrativo, 34.ª ed., 2022).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é firme no sentido de que a Administração pode rescindir unilateralmente o contrato diante do inadimplemento do contratado:

"A prerrogativa de rescisão unilateral do contrato administrativo é legítima quando o contratado não cumpre as cláusulas pactuadas, configurando-se como instrumento de proteção ao interesse público." (REsp 1.610.732/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/03/2021).

Nesse compasso, à luz das disposições emanadas pela servidora responsável pela fiscalização contratual, bem como pela Comissão pertinente, verificou-se a imperiosa necessidade de proceder à devolução dos materiais fornecidos, haja vista a manifesta incompatibilidade destes com as especificações técnicas estipuladas no edital licitatório e no instrumento contratual. Para tanto, foram devidamente acostados aos autos os documentos comprobatórios que evidenciam a imprescindibilidade de tal medida (peça 29).

Outrossim, é possível aferir, de maneira incontroversa, que a rescisão do vínculo contratual celebrado com a empresa inadimplente decorreu de rigorosa observância às normativas previamente estabelecidas e amplamente divulgadas, revelando-se em estrita harmonia com o princípio da supremacia do interesse público, que rege os atos administrativos no Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas tem reiteradamente reafirmado a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai das normas e diretrizes previstas na legislação pertinente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Acórdão nº 703/24 – STP:

ACÓRDÃO Nº 703/24 - Tribunal Pleno

Observa-se que a instrução do presente expediente formalmente aponta para panorama fático-jurídico de acordo com a aplicação do disposto no artigo 137, I, da Lei nº 14.133/21 em virtude do princípio da supremacia do interesse público.

O art. 138, I da mesma legislação estabelece a prerrogativa da Administração (art. 104, II) de determinar a extinção unilateral do contrato, salvo quando o inadimplemento lhe seja imputável. Não sendo o caso dos autos, é lícita a extinção unilateral cogitada pela unidade gestora (e cujos termos foram aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração), demandando-se a autorização plenária escrita, na forma do § 1º do mesmo dispositivo. (grifos nossos).

Dessa forma, evidencia-se a legitimidade da extinção unilateral do contrato pelo Município, bem como a consequente convocação de outro fornecedor regularmente habilitado para dar continuidade ao fornecimento dos kits licitados, em consonância com o disposto no artigo 90 da Lei nº 14.133/2021. O mencionado dispositivo legal estabelece que "a Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei."

Ressalte-se, nesse particular, que o princípio da supremacia do interesse público confere à Administração a prerrogativa de rescisão unilateral nos casos em que o particular descumpra as obrigações contratuais, desde que respeitados os limites legais e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a Administração, no exercício de sua função pública, não está no mesmo plano do contratado; goza de prerrogativas que asseguram a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, desde que exercidas nos limites fixados pelo ordenamento jurídico".[2]

Cumprе consignar, ademais, que eventuais insurgências do particular, em face da rescisão contratual, deverão ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário, nos moldes do que dispõe o ordenamento pátrio, haja vista que não compete a esta Corte de Contas a análise de questões que versem exclusivamente sobre interesses privados dissociados da proteção ao interesse público.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Acórdão nº 321/2019 do Tribunal de Contas da União:

"Eventuais alegações de prejuízo contratual devem ser dirimidas na esfera judicial, cabendo aos Tribunais de Contas apenas a análise dos aspectos relacionados à defesa do interesse público."

Ante o exposto, e considerando a comprovação de que os itens entregues pela representante estavam em desconformidade com as especificações editalícias e contratuais; a prerrogativa da Administração Pública de rescindir unilateralmente o contrato, conforme os arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021; a necessidade de garantir o interesse público e a continuidade dos serviços educacionais, conclui-se pela regularidade da rescisão do Contrato nº 176/2023, relativos à Dispensa Eletrônica nº 040/2023, sendo improcedente a Representação em questão.

### III. VOTO

Por todo o exposto, verifico que as supostas irregularidades apontadas pela Representante não merecem prosperar.

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[3], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[6], IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Obra: Direito Administrativo, Edição: 36ª edição, 2023. Editora: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais. Página: 379*

3. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-427799/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 43/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2024. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização semafórica em cruzamentos viários. Município de Fazenda Rio Grande. Parcial procedência. Expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa SSAT SINALIZACÃO E ADESIVOS LTDA.[1] em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 12/2024 realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande[2], tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização semafórica em cruzamentos viários", do tipo menor preço global. (destaque original) Alega a REPRESENTANTE, à peça 3, que o edital contém irregularidades e ilegalidades; que a representação é fundamentada no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3], o qual permite a qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica representar contra irregularidades na aplicação da lei de licitações e contratos administrativos; que o objeto do pregão é a contratação de serviços para implantação e manutenção de sinalização semafórica; que o processo foi inicialmente suspenso após a sua impugnação, mas foi posteriormente retomado; que o critério de julgamento do menor preço global restringe a competitividade e possivelmente direciona a contratação; que há irregularidades, como a aglutinação de itens específicos em um único lote, limitando a participação de outras empresas, mormente a exigência de compatibilidade exclusiva com equipamentos da marca Dataprom,

restringindo ainda mais a concorrência; que as exigências técnicas do edital não estão alinhadas com as normas vigentes, como a NBR 15.889/2019 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, reduzindo indevidamente a competitividade; que o documento inclui várias referências legais e exemplos de outras licitações nas quais foram utilizados critérios de julgamento mais competitivos, resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública; que o edital deve ser revisado, com a divisão dos itens em lotes separados para fomentar a ampla participação de outras empresas e garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório; e que deve ser deferida a medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 12/2024, no estado em que se encontra, até o julgamento final da presente.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, à peça 9 (Despacho n.º 805/24 - GCFSC), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o município Representado, na pessoa de seu gestor legal, para apresentar manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame.

Em manifestação prévia, às peças 12 e 13, o Município de Fazenda Rio Grande, representado pelo prefeito Marco Antonio Marcondes Silva, apresentou resposta à representação da SSAT SINALIZACÃO E ADESIVOS LTDA., indicando que "promoveu na data de 17/06/2024 a suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024, a fim que fosse procedida a alteração do critério de julgamento ou que o Órgão Municipal de Transito apresente justificativas para a manutenção do critério de menor preço global para a referida licitação, conforme publicação no órgão oficial eletrônico disponível em: [https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a\\_61\\_0\\_1\\_17062024170640.pdf](https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_17062024170640.pdf)."

Diante disso, pelo Despacho n.º 820/24 - GCFSC (peça 15), determinei a intimação da Representante para, dentro do prazo regimental, manifestar-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresentar emenda à petição inicial, baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da presente.

À peça 20, a SSAT SINALIZACÃO E ADESIVOS LTDA. aduziu, em suma, que o edital contém cláusulas restritivas que podem limitar a participação de outros concorrentes, especialmente em relação ao critério de julgamento "Menor preço global"; que deve haver o desmembramento dos itens 22 a 26 — relacionados a controladores semafóricos e placas eletrônicas — para que sejam licitados separadamente devido à necessidade de compatibilidade entre marcas dos controladores e das placas; que, para permitir uma concorrência justa e evitar a exclusão de potenciais fornecedores, deve ser retificado o texto do edital da contratação pública pretendida pelo município, a fim de comportar, no mínimo, os 4 (quatro) seguintes lotes: "- Lote 01 contendo os itens 4 ao 21 / 26 ao 43 e 49 da tabela quantitativa do Termo de Referência: grupos focais, braços, colunas, suportes, módulos a led e respectivas instalações. - Lote 02 contendo os itens 1, 2 / 22 ao 26 e item 3 da tabela quantitativa do Termo de Referência: controladores semafóricos, placas eletrônicas do controlador, sensor de vídeo detecção e respectivas instalações. - Lote 03 contendo os itens 45 ao 48 da tabela quantitativa do Termo de Referência referentes aos serviços de manutenção corretiva e preventiva. - Lote 04 contendo o item 44, referente a "Disponibilização de software para monitoramento de trânsito com adaptativo em tempo fixo e real"."

Por meio do Despacho n.º 940/24 - GCFSC (peça 21), em razão de sua perda de objeto, deixei de apreciar o pedido de medida cautelar de suspensão unilateral do Pregão Eletrônico n.º 12/2024. Todavia, recebi a presente representação para análise do seu mérito e determinei a inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu prefeito, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, bem como a citação de ambos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório em relação às irregularidades apresentadas.

À peça 37, o Representado, por intermédio de seu prefeito, Marcos Antonio Marcondes Silva, apresentou suas contrarrazões, defendendo que em nenhum momento manifestou preferência por marcas ou empresas específicas, pautando-se somente em requisitos técnicos e de qualidades; que, durante a fase interna do procedimento licitatório, foi realizada, junto a três empresas, uma pesquisa dos preços praticados em procedimentos semelhantes em outros municípios; e que, conforme disposto no Ofício n.º 159/2024-OMT FAZTRANS do Órgão Municipal de Transito de Fazenda Rio Grande (peça 38), o pedido de esclarecimentos da REPRESENTANTE foi julgado parcialmente procedente para alterar "o instrumento convocatório para 'LOTES', nos termos de alteração de acordo com os critérios de compatibilidades tecnológicas que visam garantir que os produtos adquiridos sejam plenamente compatíveis entre si e com a infraestrutura existente, preceito crucial para assegurar a integração adequada dos novos equipamentos com os sistemas já em operação, promovendo a eficiência e a segurança no gerenciamento do tráfego urbano."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5858/24 - CGM (peça 44), entendeu que "não foi exigido que os equipamentos sejam os mesmos dos já existentes atualmente e que estão sendo utilizados pelo Município, mas que sejam compatíveis com os atuais"; que foi realizada uma busca por preços no mercado e houve a confirmação de que mais de uma empresa possui a capacidade de prestar os serviços de forma integrada; que a separação dos fornecimentos de materiais pode acarretar em riscos de incompatibilidades técnicas; que, tendo em vista a decisão do município por ratificar o edital e realizar a divisão dos itens em 7 (sete) lotes, a presente deve ser julgada improcedente quanto ao item em questão; e que, em relação à exigência de potência nominal dos módulos de LED, o Representado não apresentou justificativas claras, cabendo a expedição de recomendação à municipalidade "para que nos próximos procedimentos licitatórios, fundamente tecnicamente, de forma clara e objetiva, a inserção de cláusulas editalícias que possam causar limitação à participação de demais concorrentes, a fim de assegurar que a restrição é necessária para garantir o nível de qualidade e funcionalidade desejado pela Administração."

À sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1230/24 - 2PC (peça 45), corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a licitação in casu foi realizada na data de 20/08/2024, conforme pesquisa realizada junto ao portal da transparência do município[4].

#### II.1. Aglutinação de itens em um mesmo lote

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 40, dispõe que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)



Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Disponível em: [https://transparencia.betha.cloud/#/c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEG=consulta/70141/detalhe/10:66:2024\\_35\\_66](https://transparencia.betha.cloud/#/c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEG=consulta/70141/detalhe/10:66:2024_35_66). Acesso em: 11/12/2024.

5. Peça 39, fls. 19 e 20

6. Nota de rodapé original n.º 2: "[https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/educacao/publicacoes/manual\\_vol\\_v-2.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/educacao/publicacoes/manual_vol_v-2.pdf)".

7. RODRIGUES, Eduardo Azeredo. O princípio da padronização. Revista da EMERJ, v. 9, n.º 35, 2006.

8. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

9. Acórdão n.º 302/24 - Tribunal Pleno.

10. Peça 38.

11. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

12. Sinalização semafórica viária — Módulo semafórico com base em diodos emissores de luz (LED) — Requisitos e métodos de ensaio

13. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

14. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

15. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

II - elaborar os cálculos;

III - emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV - emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

VI - (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

VII - proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII - acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X - manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

XI - manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII - manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

XIV - (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XVI - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;

XVII - realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

XVIII - disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.

Parágrafo único. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

17. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

18. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

20. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

21. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;

22. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

23. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

II - elaborar os cálculos;

III - emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV - emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

VI - (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

VII - proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII - acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X - manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

XI - manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII - manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

XIV - (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XVI - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;

XVII - realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

XVIII - disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.

Parágrafo único. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

24. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para arquivamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

25. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

27. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -448001/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 44/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pela improcedência. Inexistência de irregularidade na análise da Certidão do CREA. Documento desatualizado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo Led One – Soluções em Led LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 09/2024 do Município de Campo Magro, que objetiva a formação de registro de preços para prestação de serviços especializados de sonorização, iluminação, locação de palco e locação de painel de Led para eventos na municipalidade.

Suscintamente, relatou a representante que foi inabilitada diante dos seguintes argumentos: "(...) não apresentou a Certidão de Falência; a Certidão do CREA do Responsável Técnico é positiva de débitos; a Certidão do CREA da Empresa é considerada inválida, pois não consta a 4ª alteração contratual registrada".

Embora tenham apresentado recurso, este foi julgado parcialmente procedente, porém o pregoeiro manteve a inabilitação, nos seguintes termos:

1º Quanto à certidão de falência e concordata: Conforme imagem acima constata-se que o referido documento foi anexado junto ao arquivo "balanço anual", dificultando a identificação do arquivo de falência e concordata que após diligenciado por esta pregoeira identificou-se o referido arquivo. Neste ponto a recorrente assiste razão, todavia é necessário manter os arquivos organizados para melhor identificação. 2º Quanto à apresentação de Certidão de débitos POSITIVA da pessoa física: O edital do PE 09/2024 solicita a apresentação da seguinte comprovação: 9.19.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA III. Prova de Inscrição no Órgão Competente do Responsável Técnico para execução dos serviços. Reanalizando o edital do pregão constata-se que a empresa assiste razão neste ponto, ou seja, a mesma apresentou a prova de inscrição perante o CREA PR 3º Quanto à apresentação de certidão da pessoa jurídica desatualizada: Face ao exposto pela recorrente, cabe aplicar a redação da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. É cristalino e de fácil interpretação a redação do artigo acima. A referida empresa apresentou divergências entre o contrato social apresentado e a certidão do CREA. Desta feita não há o que se falar sobre reconsideração da decisão, considerando que a alteração feita no contrato social deveria constar na certidão do CREA. Além do mais, a administração achou mais conveniente revogar o grupo 02 baseado no princípio do interesse público e da economicidade, haja vista que as propostas remanescentes estavam consideravelmente elevadas se comparada às primeiras colocações. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, para manter a decisão que INABILITOU a empresa LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.291.197/0001-47 no grupo 02.

Argumenta que sua inabilitação sob a alegação de invalidez da certidão do CREA (por não constar a 4ª Alteração do Contrato Social), seria descabida, na medida que a alteração contratual não tem relação com o objeto societário, bem como não altera a capacidade técnica da empresa.

Sustenta que a decisão da administração pública apresenta excesso de formalismo, o que é contrário ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e deste Tribunal de Contas.

Relatou que, diante da sua inabilitação, bem como diante do não atendimento dos requisitos de habilitação pelos demais participantes, a municipalidade revogou o lote que a requerente participou.

Deste modo, considerando que a decisão da inabilitação não foi acertada e que sua manutenção ensejará em prejuízos para empresa requerente, pleiteou a suspensão cautelar da decisão que revogou o lote 02 do certame.

Em manifestação preliminar, a municipalidade sustentou, de início, que o feito perdeu

seu objeto, pois houve revogação do lote 2 do certame (no qual houve a inabilitação da representante), decisão essa que faz parte do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

De toda forma, esclarece que, para comprovação da sua qualificação técnica, a empresa apresentou a Certidão n.º 61.291/2024, com validade de 07/11/2024, emitida pelo CREA/PR. Contudo, identificaram divergência entre o contido na referida certidão e no contido no contrato social apresentado, pois a primeira informou a existência de duas alterações sociais, enquanto o último apresentou quatro alterações.

Enfatizam que, conforme o documento do CREA, caso ocorram alterações dos elementos contidos nos documentos, a certidão perde sua validade para todos os efeitos. De toda forma, antes da inabilitação, solicitaram informações ao Conselho, sendo informados que, caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro, a empresa está irregular e não podem certificar nenhuma das informações constantes em seu cadastro.

Igualmente, contrariamente ao alegado pela representante, na segunda cláusula da quarta alteração social é informada a modificação do objeto social da empresa. Além disso, não foi possível identificar o que foi realizado na terceira alteração do contrato social, na medida que o documento não foi anexado ao feito. Portanto, defende que não houve excesso de formalismo, pugnando pela improcedência da representação. Pelo Despacho n.º 925/24 (peça 40), recebi o presente expediente e indeferi o pedido cautelar da interessada, na medida que não restaram comprovados os requisitos exigidos para sua concessão.

Ato seguinte, o Município de Campo Magro apresentou manifestação junto à peça 45, alegando que foi realizado novo Pregão Eletrônico para os equipamentos solicitados, no qual a empresa representante foi vencedora. Por este motivo, argumenta que esta representação perdeu seu objeto e deve ser julgada improcedente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal anexou aos autos a Instrução n.º 5.922/24 (peça 48), opinando pela improcedência desta Representação, visto que não constatar irregularidades na inabilitação da representante no Pregão Presencial n.º 09/2024. Explicou que o registro no Conselho era exigência documental do edital para comprovação de qualificação técnica dos licitantes, e, portanto, deveria ser apresentado em conformidade com o instrumento convocatório.

Quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida junto ao CREA, a unidade técnica constatou que estava desatualizada e por isso não poderia ser utilizada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.291/24 (peça 49), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

a) Da suposta inabilitação indevida:

A representante argumenta que sua inabilitação, sob a alegação de invalidez da certidão do CREA (por não constar a 4ª Alteração do Contrato Social), seria descabida, na medida que a alteração contratual não tem relação com o objeto societário, bem como não altera a capacidade técnica da empresa. Sustenta que a decisão da administração pública apresenta excesso de formalismo. Pois bem.

No que tange a invalidez da certidão do CREA, insta salientar que o registro é essencial para comprovar que a empresa possui a capacitação técnica necessária para o devido cumprimento do objeto licitado.

Dessa forma, considerando que esses conselhos possuem normas específicas para regulamentar as práticas de engenharia e arquitetura, permitindo a fiscalização técnica e ética pelas entidades competentes, é necessário que o documento possua todas as atualizações e informações, para garantir o atestamento da adequação dos serviços prestados.

Nesta senda, entendida a importância do referido documento e das atualizações e modificações conforme o contrato social, sem as devidas atualizações o documento perde sua validade.

No caso em tela, para a comprovação da qualificação técnica, a representante apresentou a Certidão n.º 61.291/2024, com validade de 07/11/2024, emitida pelo CREA/PR. Contudo, identificaram divergência entre o contido na referida certidão e no contido no contrato social apresentado, pois a primeira informou a existência de duas alterações sociais, enquanto o último apresentou quatro alterações, vejamos:

**Quarta Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, denominada Led One – Soluções em Led LTDA**  
CNPJ 29.291.197/0001-47  
NIRE 41 2 1075118 9

Certidão nº: 61291/2024		Validade: 07/11/2024
<b>Razão social:</b> LED ONE - SOLUÇÕES EM LED LTDA	<b>CNPJ:</b> 29.291.197/0001-47	
<b>Num. Registro:</b> 79931	<b>Data do Registro:</b> 28/10/2022	<b>Capital Social:</b> R\$ 100.000,00
<b>Endereço:</b> ESTRADA DA GRACIOSA, 7985, CANGUIRI	<b>CEP:</b> 83412-460	
<b>Cidade:</b> COLOMBO-PR		
<b>Nº da Alteração Contratual:</b> 2	<b>Data da última alteração:</b> 06/09/2022	
<b>Objetivo Social:</b> Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais industriais, sem operador, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, atividades de recreação e lazer, atividades de sonorização e de iluminação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, comércio atacadista de mercadorias, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários e locação de automóveis sem condutor.		
<b>Restrição de atividade:</b> Atividades restritas às Atribuições do Profissional Responsável Técnico.		

**Quarta Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, denominada Led One – Soluções em Led LTDA**  
CNPJ 29.291.197/0001-47  
NIRE 41 2 1075118 9

Da análise do contrato social e da Certidão do CREA, é perceptível a divergência de informações. Igualmente, contrariamente ao alegado pela representante, na segunda cláusula da quarta alteração social é informada a modificação do objeto social da empresa. Também não foi possível identificar o que foi realizado na terceira alteração

do contrato social, pois o documento não foi anexado ao feito. Assim, considerando as alterações feitas pela empresa, sem as devidas atualizações no documento do CREA, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, a certidão perde sua validade e não pode ser aceita na fase de habilitação do pregão eletrônico. O CREA prestou esclarecimentos (peça 20) e informou que “caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro a empresa está irregular e não podemos certificar nenhuma das informações constantes no seu cadastro, por não sabermos quais delas estão corretas. Essa informação consta na própria certidão, onde é dito que ela perde a validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados contidos nela”.

Por todo o exposto, entendo que não era possível a utilização do documento apresentado pela representante para habilitar sua participação no certame, pois estava desatualizado e, portanto, não possuía o condão de atestar a capacidade da empresa.

b) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Quanto ao excesso de formalismo alegado pela representante por parte do Município de Campo Magro, é essencial aclarar que a municipalidade está vinculada ao disposto no edital da licitação, bem como os licitantes.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, de forma que eventual falta de apresentação dos documentos exigidos, configura o não atendimento das normas editalícias.

Nesse sentido, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a doutrina adota o seguinte entendimento (peça 48, fl. 6):

“A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital” [1]

Dessa forma, não houve excesso de formalismo na análise do Município de Campo Magro quanto aos documentos da representante. Os documentos exigidos para habilitação dos licitantes, bem como sua legalidade, estavam previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A municipalidade analisou os documentos em conformidade com o edital.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas:

Acórdão nº 1675/2024 - Tribunal Pleno

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que a representante não apresentou as especificações técnicas determinadas, mas tão somente reproduziu a tabela de detalhamento do material/serviço previsto no item 1.2 do edital (páginas n.º 36/37). Assim, compreendo que a decisão pela inabilitação da empresa foi acertada. Sobre isso, destaco que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, mas se ocupa de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. A legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência se deleitam no edital. Portanto, para que o certame seja conduzido perfeitamente, é necessário que o preenchimento dos requisitos previstos no edital seja realizado. Embora a interessada sustente que a não apresentação das especificações técnicas poderia ser resolvida com uma simples diligência, compreendo que essas especificações deveriam constar originalmente na proposta, além disso, entendo que diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório estão dentro do poder discricionário da administração, não podendo ser tidos como uma obrigação à municipalidade.

Por todo exposto, entendo que o município não incorreu em excesso de formalismo, bem como não inabilitou a representante indevidamente, tendo em vista a apresentação da Certidão de Registro no CREA desatualizada e, portanto, inválida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2024, pelo Município de Campo Magro, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2024, pelo Município de Campo Magro, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 91.

ROCESSO Nº:-424412/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-BRASFEC ENGENHARIA LTDA, DANIEL TROVAO MELO,

IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 59/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Mandaguari. Pregão Eletrônico.

Contratação de empresa para prestar serviços de serralheria. Insurgência contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa que venceu o certame. Ausência de junção dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios financeiros. Vício sanável. Possibilidade de realização de diligência pelo pregoeiro. Pela improcedência da representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, formulada por BRASFEC ENGENHARIA LTDA., em razão da decisão do pregoeiro em habilitar a empresa que venceu o certame de Pregão Eletrônico n. 41/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de serralheria.

A sessão única foi realizada em 22/5/2024, sendo declarada arrematante do certame a empresa Sergio Bernardo de Oliveira.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a denunciante que: i) a empresa vencedora não tinha juntado o balanço dos últimos dois exercícios financeiros, conforme exigido no edital; ii) a decisão do pregoeiro em manter a sua habilitação foi ilegal, haja vista que ficou devidamente comprovado que a empresa não cumpriu com as exigências do edital; iii) a empresa juntou apenas um balanço patrimonial referente ao ano de 2022; iv) o recurso administrativo apresentado foi julgado improcedente, sem a devida fundamentação; v) o pregoeiro afirmou que a empresa poderia ter se confundido pelo fato de as exigências estarem contidas no Termo de Referência; vi) todos os editais do Município são padronizados e o Termo de Referência é parte integrante do edital; vii) a empresa é de 2017 e, em 17/12/2019, passou de MEI para ME, de modo que há obrigatoriedade de apresentar demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, pois não está amparada pelo item 6.3.6 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade da apresentação ser limitada ao último exercício financeiro para empresas que tenham sido constituídas há menos de dois anos; viii) microempresa não está desobrigada de entregar o balanço nos termos da legislação vigente e exigido no edital, pois a Lei Complementar n. 123/2006 não previu a dispensa; ix) evoca o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Antes de qualquer decisão sobre o recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, determinei, por meio do Despacho n. 978/24-GCMRMS (peça 10), a intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, para que, no prazo de cinco dias, se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação e para que juntasse a documentação pertinente.

Na peça 14, o Município apresenta esclarecimentos preliminares, anexando documentos nas peças 15 a 20, oportunidade na qual traz a lume os seguintes argumentos: i) que o certame foi conduzido dentro da legalidade; ii) que é dever do pregoeiro, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos; iii) a empresa Sergio Bernardo de Oliveira de fato não apresentou o balanço patrimonial de 2021 e seus índices; iv) precedentes jurisprudenciais deste TCE e do TCU permitem a apresentação posterior de documento faltante; v) trata-se, o presente caso, de vício sanável, de modo que compete ao pregoeiro diligenciar em busca do documento; vi) o pregoeiro consultou o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), no qual constatou que a empresa possui o balanço financeiro do exercício de 2021, “bem como seus índices de liquidez geral, solvência geral e corrente, todos superior (sic) a 1, conforme cálculo de índice apresentado no processo [...] para o ano de 2022 e cálculo da contabilidade municipal para o ano de 2021”, de modo que a irregularidade foi sanada e não subsistiu motivo para inabilitar a empresa vencedora.

Por meio do Despacho n. 1.036/24-GCMRMS (peça 21), recebi a representação e indeferi o pedido liminar pleiteado.

Na peça 29, o Município apresenta documento contraditório, reiterando, em suma, os argumentos já trazidos no petição anterior.

Por meio do Despacho n. 1.399/24-GCMRMS (peça 30), encaminhei o feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.246/24-GCMRMS (peça 31), opina pela improcedência da representação, em razão da possibilidade de o pregoeiro sanar a ausência documental ora pontuada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 742/24-1PC (peça 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba, na mesma linha delineada pela unidade técnica, igualmente opina pela improcedência da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Nesta oportunidade, em fase de cognição exauriente, assim como na análise superficial, vislumbro que não assiste razão às alegações trazidas pela representante.

O art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021 exige a presença de balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios financeiros para a habilitação nos certames, como se infere:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [...].

Nesse sentido, para respeitar os ditames legais, o Edital do Pregão Eletrônico n. 41/2024 traz, em seu item 6.3.3, a referida exigência:

6.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante). 6.3.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação; 6.3.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º); 6.3.6. O balanço

patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º); É certo que o art. 64 da Lei n. 14.133/2021 veda a inclusão de novo documento após a abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Todavia, compreendo que a vedação estipulada no dispositivo acima colacionado não alcança o documento ausente no presente caso, pois o licitante atendia plenamente às condições estipuladas em edital quando da apresentação da proposta, de modo que houve equívoco na não apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios financeiros, o que pode ser sanado por meio de diligência do pregoeiro.

A Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2017, a qual rege o presente certame, no § 1º do seu art. 64, dispõe:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desse modo, há a possibilidade de o pregoeiro e a comissão de licitação sanarem erros ou falhas documentais para a habilitação.

Assim, visando a corrigir a falha, autorizado pelo § 1º do art. 64 da Lei de Licitações, o pregoeiro solicitou a complementação documental.

Prontamente, a vencedora do certame procedeu à juntada dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios financeiros, conforme relatado pela municipalidade.

Ademais, não se pode perder de vista que o pregoeiro consultou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e constatou que a empresa possui o balanço financeiro do exercício de 2021.

Igualmente, entendo como escorreito o posicionamento do TCU a respeito do tema ao admitir que a ausência de documento seja suprida em determinadas ocasiões:

[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão n. 2.673/2021, Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10/11/2021).

[...] o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. [...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão n. 2.443/2021, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06/10/2021).

Assim, compreendo que o entendimento do TCU é aplicável ao presente caso, no qual o pregoeiro agiu com autorização legislativa, diligenciando para integralizar uma documentação que se fazia incompleta, mas era existente à época da habilitação e não havia sido juntada, ao que tudo aparenta, em razão de uma falha.

Há, ainda, de se considerar que, conforme informação trazida pelo Município na peça 14, o pregoeiro se balizou na legislação local para realizar a diligência e complementar a documentação exigida para a habilitação, pois, além da Lei de Licitações, também o Decreto Municipal n. 423/2022 possibilita a movimentação conforme realizada:

Art. 2º As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação. § 1º As atribuições do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação são as descritas no Decreto nº 379, de 3 de agosto de 2022. § 2º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e da Comissão de Contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que se fizerem necessárias. § 3º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e/ou da Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, sob pena de preclusão, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações. § 4º É facultado ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, corrigir impropriedades na proposta, desde que não seja alterada a sua substância, ou na documentação de habilitação, ou complementar a instrução do processo, respeitados os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia. § 5º Quando verificada a presença de vício insanável na documentação ou na proposta apresentada deverá ocorrer a desclassificação do licitante. [...] Art. 12. Os documentos de habilitação serão apresentados no sistema eletrônico de licitação, no prazo e na forma definidos no instrumento convocatório, salvo quando o certame for realizado na forma presencial, caso em que deverá haver a devida justificativa e apresentação dos documentos presencialmente ou qualquer outro meio físico. Parágrafo único. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o Decreto n. 379/2022 traz a necessidade de o pregoeiro afastar vícios insanáveis, dando-lhes a possibilidade de corrigir erro ou falha:

Art. 6º [...] IX - verificar e julgar as condições de habilitação; [...] XI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

Dessa forma, o pregoeiro agiu de modo balizado pela legislação vigente, não havendo razão para inabilitar a empresa que venceu o certame e apresentou a melhor proposta.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação e, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-187003/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO:-HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA,**

**YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 63/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Mauá da Serra. Aquisição de equipamentos agrícolas. Ausência de justificativas para exigências e detalhamento do objeto. Instrução 5508/24-CGM e Parecer 817/24-1PC, pela procedência com recomendações, considerando que não houve prejuízo à concorrência. Pela procedência com expedição de recomendação ao Município.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto é a aquisição de patrulha mecanizada, composta por veículo escavadeira hidráulica e um veículo retroescavadeira, num valor estimado de R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais).

Em síntese, alega-se a infringência, ao Art. 9º, inciso I, "a", da Lei 14.133/21, eis que as especificações técnicas para o maquinário descrito nos lotes 1 são injustificáveis, excessivas e desproporcionais, limitando indevidamente à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade a preços competitivos.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspendesse a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/24 e que, no mérito, anulasse o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (peças nº 9 a 10); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Por meio do Despacho nº 343/24-GCAZ, recebi a representação, sem conceder a medida cautelar.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5508/24, opinou pela procedência da representação por entender que as especificações técnicas que constam do edital não teriam sido previamente definidas nos instrumentos prévios à elaboração do edital.

No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas por meio da Parecer nº 817/24.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como adiante no despacho recebedor desta representação, as exigências questionadas pela representante são possíveis, desde que devidamente justificadas. O art.18 da Lei 14.133/2021, prevê que à Administração Pública deve descrever em estudo técnico preliminar a necessidade da contratação, incluindo as necessárias características técnicas dos bens.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

Na Instrução nº 5508/24-CGM (peça 38), a unidade técnica explanou: "Cumprir esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) previsto no art. 18 da Nova Lei de Licitações não se confunde com estudo ou laudo técnico que deve ser realizado para justificar eventuais especificações técnicas do objeto licitado, o que se percebe do conteúdo deste previsto no § 1º do referido dispositivo (acima transcrito). (...)Ou seja, trata-se de documento abrangente por meio do qual fica devidamente justificada a contratação a ser feita, bem como demonstrada a técnica e econômica

desta. Assim, pode incluir a necessidade de laudo que justifique características específicas a serem prevista para determinado item. No caso em apreço, na documentação da fase preparatória do certame consta ETP (fls. 045 a 054 da peça processual nº 018), assinado pelo Secretário de Obras e Viação e Serviços Urbanos Leandro Miranda de Lima. Entretanto, do referido documento, nem dos demais presentes para esta fase, é possível inferir como foram eleitas as características previstas para cada item."

Para as características que fogem da descrição básica de um item, devem ser elaborados laudos técnicos.

Conforme já havia destacado no despacho de recebimento da presente representação, em casos semelhantes, (Acórdão nº 3.235/23 - Pleno, Acórdão nº 1.610/22 - Pleno, Acórdão nº 699/24 - Pleno) também promovido pela representada, este Tribunal verificou falha na formulação de estudo técnico.

Neste caso em específico, a unidade técnica constatou que o laudo apresentado a posteriori, não demonstrou qual a vantagem para a inclusão dos itens questionados pela representante.

Contudo, conforme já adiantado, as falhas apontadas, sejam referentes a ausência de estudo técnico preliminar ou de laudo técnico incompleto, não apresentaram prejuízo ao caráter competitivo do pregão, já que, posto que foram listados 08 (oito) equipamentos compatíveis com a descrição básica do item ou divirjam das especificações comumente ofertadas para o referido equipamento, especificando as condições que justificam tal diferenciação tendo em vista às reais necessidades do Município.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação ao Município de Mauá da Serra para que elabore (e disponibilize) laudo/estudo/parecer técnico justificando as características a serem previstas para o objeto a ser licitado, com a demonstração da vantagem de eventuais características que ultrapassem a descrição básica do item ou divirjam das especificações comumente ofertadas para o referido equipamento, especificando as condições que justificam tal diferenciação tendo em vista às reais necessidades do Município.

### III - VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDENCIA da representação proposta, pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em face do Município de Mauá da Serra, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto era a aquisição de patrulha mecanizada, composta por veículo escavadeira hidráulica e um veículo retroescavadeira, num valor estimado de R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais), em razão de especificações técnicas excessivas, não justificadas no laudo técnico elaborado a posteriori.

Em razão da irregularidade, RECOMENDO ao município de MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, para que, em futuras licitações de máquinas pesadas, na fase interna, elabore (e no momento oportuno disponibilize) laudo/estudo/parecer técnico justificando as características a serem previstas para o objeto a ser licitado, com a demonstração da vantagem de eventuais características que ultrapassem a descrição básica do item ou divirjam das especificações comumente ofertadas para o referido equipamento, especificando as condições que justificam tal diferenciação tendo em vista às reais necessidades do Município.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDENCIA da representação proposta, pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em face do Município de Mauá da Serra, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto era a aquisição de patrulha mecanizada, composta por veículo escavadeira hidráulica e um veículo retroescavadeira, num valor estimado de R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais), em razão de especificações técnicas excessivas, não justificadas no laudo técnico elaborado a posteriori;

II - em razão da irregularidade, RECOMENDAR ao município de MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, para que, em futuras licitações de máquinas pesadas, na fase interna, elabore (e no momento oportuno disponibilize) laudo/estudo/parecer técnico justificando as características a serem previstas para o objeto a ser licitado, com a demonstração da vantagem de eventuais características que ultrapassem a descrição básica do item ou divirjam das especificações comumente ofertadas para o referido equipamento, especificando as condições que justificam tal diferenciação tendo em vista às reais necessidades do Município;

III - por fim, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 420417/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, PAULO ROBERTO NOCERA, USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, VINICIUS PARIZOTTO GUSTMAN

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO JOSÉ DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 64/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Castro. Licitação para aquisição

de CBQU usinado a frio. Definição de distância máxima do depósito do material até a sede do Município para retirada que não se revela irregular. Fixação de acordo da necessidade do Município e adequada à forma de aplicação. Ausência de restrição indevida à competitividade. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação.

### 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 0611/2024, cujo objeto é "futura e eventual AQUISIÇÃO DE CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - APLICAÇÃO A FRIO, ESTOCÁVEL, FORNECIDA A GRANEL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE – RECURSOS: LIVRES, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses", com valor máximo de contratação de R\$ 1.012.500,00 e sessão realizada no dia 13/06/2024, às 10:00 horas.

Aduziu a representante que o edital trouxe cláusula ilegal, consistente em limitação geográfica do local de retirada do material distante no máximo 60 km da sede do Município, o que seria desnecessário pela natureza do material adquirido, que poderia ser armazenado por até 2 anos, e caracterizaria direcionamento do objeto do certame para empresas sediadas no Município.

Por meio do Despacho nº 668/24-GCAZ[1] determinei a prévia oitiva do Município de Castro sobre os termos da representação, que atendeu a intimação.

Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pelo Município a representação foi recebida sem concessão de medida cautelar de suspensão do certame, conforme Despacho nº 710/24-GCAZ[2].

O Município de Castro apresentou contraditório no qual defendeu que a limitação geográfica representava a forma mais vantajosa para a administração, que assumia a responsabilidade pela retirada do material e, por consequência, não ter custo de estocagem, manutenção ou atualização e frete[3].

Por meio da Instrução nº 4863/24-CGM[4] a unidade técnica considerou ausentes esclarecimentos essenciais ao objeto da representação e opinou pela realização de diligência, com inclusão do Sr. Paulo Roberto Nocera, Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente aos autos, o que foi corroborado pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 972/24-2PC[5].

A sugestão de diligência foi acolhida pelo Despacho nº 1236/24-GCAZ[6].

Citado, o Sr. Paulo Roberto Nocera apresentou suas razões de contraditório[7], nas quais apresentou justificativas econômicas e técnicas, relacionadas à qualidade do material para definição da forma de fornecimento e distância da retirada do material. O Município apresentou nova manifestação, na qual ratificou os termos do contraditório anterior e da defesa do Sr. Paulo Roberto Nocera[8].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu suficientes os esclarecimentos apresentados e opinou pela improcedência da representação, nos termos da Instrução nº 5783/24 – CGM[9].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se igualmente pela improcedência da Representação, consoante disposto no Parecer nº 1221/24-2PC[10].

É a breve síntese processual.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela a improcedência da representação apresentada, em conformidade com o parecer técnico da unidade competente e o entendimento do Ministério Público de Contas.

A Representação, fundamentada na Lei de Licitações, foi motivada por uma possível irregularidade relacionada à restrição de retirada de material, limitada a um raio de 60 km da sede do Município.

A representante alegou que, devido à natureza do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) usinado a frio, o material poderia ser estocado por até dois anos, uma vez que seu processo de fabricação, que inclui a adição de um aditivo químico ao CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo), resulta em um processo de cura e endurecimento lento. Assim, não haveria justificativa para a exigência de fornecimento a granel, sendo possível o fornecimento do produto ensacado, na quantidade demandada. Nesse contexto, a restrição geográfica foi considerada irregular, por limitar indevidamente a competitividade do certame.

Na instrução processual restou demonstrado que as exigências inseridas no edital tiveram como finalidade garantir o fornecimento do material de forma mais vantajosa para a administração.

Primeiramente, como observado na decisão que indeferiu a suspensão do certame, a previsão de estocagem do produto não se trata de uma vedação à participação, já que, em tese, é possível a qualquer fornecedor manter depósito do material dentro da distância delimitada. A questão que se coloca é o custo desta providência, comparado à empresa que possui usinagem dentro do raio estabelecido no edital.

A transferência deste custo como uma limitação geográfica pode representar restrição indevida da competitividade, o que demanda análise das peculiaridades do certame em que é inserida.

No caso, o Município apresentou algumas informações técnicas convergentes com a representante acerca da longa durabilidade do material, sua possibilidade de armazenamento em longo prazo sem grande perda de qualidade. Não obstante, ponderou que há vantagem qualitativa quando o material é usinado para estocagem por 30 dias e para períodos superiores, consistente na diferença de quantidade de aditivo aplicado, em torno de 10% no primeiro caso e de 30% no segundo.

Além disso, justificou o fornecimento do material a granel, juntamente com a distância estabelecida para retirada e com as condições de uso do material. Informou que não possui depósito suficiente para a quantidade demandada, que corresponderia a 800 sacos de 25kg por retirada, aproximadamente, bem como demandaria trabalho de densificar o volume necessário para a aplicação.

Ainda, afirmou que na aplicação do material a granel o Município retira do depósito a quantidade necessária para uso diretamente com o caminhão que destinará o produto até a obra, utilizado em operações tapa buracos, para manutenção e correção de vias públicas, construção de passagens elevadas e lombadas, com caminhão basculante e acabadora de arrasto, "equipamentos feitos para trabalhar com material a granel", segundo a defesa.

Adicionalmente, o Município justificou, de forma satisfatória, que a retirada do produto diminui o preço, pois retira a necessidade de frete até sua sede ou eventual depósito, cuja estimativa apresentada trouxe um custo de R\$ 9,55 por quilômetro por carga de

material, e um custo de frete de aproximadamente R\$ 392.363,25 por cada carga em relação à sede da empresa representante.

A defesa argumentou que o custo do frete tem um impacto significativo no objeto do certame, especialmente considerando que a matéria-prima é amplamente disponível na região, o que torna economicamente inviável o transporte por longas distâncias. Nesse contexto, a distância de 60 km do local da retirada foi estabelecida com base na economia gerada pela exclusão do custo do frete, aliada à pesquisa de existência de empresas que poderiam fornecer o material, tendo sido constatada a existência de ao menos 6 potenciais competidoras, bem como o fato de empresas mais distantes já terem fornecido o material em certames anteriores, o que demonstra não ser a previsão uma vedação à participação de usinas sediadas em distância superior, desde que disponibilizem local para retirada do material dentro desta distância.

Dessa forma, observa-se que as definições do certame visaram o interesse da administração municipal, consideraram a forma de aplicação por ela prevista, sua disponibilidade de equipamentos e análise da economicidade das definições, o que se encontra dentro da discricionariedade, tecnicamente justificada, do gestor. Relevante mencionar que a inserção de restrição geográfica pode ser restritiva da competitividade, mas não impede que seja definida de modo a atender a necessidade da administração, com previsão que vise o resultado de contratação mais vantajoso, conforme prevê o art. 11 da Nova Lei de Licitações, o que se respeitou no certame impugnado[11].

Logo, restou comprovado que as justificativas apresentadas pela municipalidade demonstraram as vantagens e a viabilidade da restrição geográfica, de modo que não há irregularidades identificadas.

Assim, com base na análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e no parecer do Ministério Público de Contas, além da ausência de irregularidades identificadas, conclui-se pela improcedência da representação em apreço.

### 3 - VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial, e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, considerando a inexistência de irregularidades.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, a presente representação, considerando a inexistência de irregularidades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 10.

2. Peça nº 16.

3. Peça nº 24.

4. Peça nº 27.

5. Peça nº 28.

6. Peça nº 29.

7. Peças nº 36-37.

8. Peça nº 39.

9. Peça nº 40.

10. Peça nº 41.

11. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

(...)

### PROCESSO Nº:-256420/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-CELIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI, OTAMIR CESAR MARTINS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 71/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Agência de Defesa Agropecuária do Paraná. Exercício de 2023. Instrução da 1ª ICE, da CGE e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação. Regularidade com ressalvas e recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2023, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, tendo como gestor das contas o Senhor Otamir Cesar Martins.

Em análise inaugural a 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) emitiu Relatório de Fiscalização sugerindo a concessão do contraditório à jurisdicionada, em vista do achado de fiscalização condizente à "Ineficiência em contratos de limpeza, asseio e conservação".

De igual forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 536/24 e por delegação do Relator, determinou à Diretoria de Protocolo a citação da entidade para o exercício do contraditório, em virtude de incongruências na prestação de contas apontadas pela Instrução 536/24-CGE.

No exercício do contraditório, a entidade juntou Balancete que entendeu ser do período correto, justificando que por equívoco foi acostado no processo o Balancete do mês de dezembro, sem encerramento do exercício de 2021, quando o correto seria o Balancete do mês de dezembro, sem encerramento do exercício de 2023.

Ainda, visando sanar os achados apontados no Relatório de Fiscalização e na Instrução 536/24-CGE, acostou nos autos (peça 43) informações prestadas pelos gestores responsáveis pelas áreas que deram causa as irregularidades, contudo, não conseguiu reverter a conclusão da equipe de fiscalização da 1ª ICE, que manteve opinativo, na Instrução 32/24 (peça 57), pela regularidade com expedição de recomendação, sendo acompanhado pela CGE, que acrescentou as seguintes Ressalvas (item 2.1.1 da Instrução 1004/24):

- a) As reuniões do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres não são registradas em atas. Destaca-se que no presente contraditório foi enviado documentação relativa ao ano de 2022 sendo que a presente prestação de contas se refere a 2023.
  - b) Nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio e conservação não constam que a empresa vencedora deverá comprovar que seus empregados receberam adequado treinamento de separação seletiva de resíduos sólidos, educação ambiental e inclusão social dos catadores;
  - c) Não existe no setor de Recursos Humanos matriz de responsabilidade evidenciando a divisão racional do trabalho com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis;
  - d) Com o propósito de evidenciar a conferência não são anexados ao processo da folha de pagamento do respectivo mês as cópias dos atos de nomeação e o relatório de admitidos;
  - e) A entidade não possui procedimentos de controle para prevenção da acumulação ilegal de cargos e salários;
  - f) A unidade de Recursos Humanos não realiza pesquisa para embasar a declaração prestada pelo(a) contratado(a) à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos;
  - g) A pesquisa para embasar a declaração prestada pelo(a) contratado(a) à chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos não é anexada ao processo de admissão;
  - h) Não houve por parte do setor de Recursos Humanos da entidade a devida orientação quanto a reserva dos descontos de mensalidade sindical ou associação assim como os prazos para sua realização no sistema PR-Consig do Estado;
  - i) O agente de transparência designado não garante de forma efetiva a disponibilidade de dados e ferramentas de transparência à sociedade;
  - j) O agente de transparência não acompanha o cumprimento dos prazos previsto na legislação para resposta ou atendimento da demanda de responsabilidade do órgão/entidade;
  - k) A página onde as informações de interesse público estão disponibilizadas, no sítio oficial do Órgão/Entidade, não possui estrutura necessária que permita a gravação em formatos eletrônicos, como por exemplo, planilhas e texto;
  - l) O Órgão/Entidade não possui mecanismos de validação da integridade e autenticidade das informações de interesse público disponibilizados em seu sítio oficial;
  - m) O Órgão/Entidade não mantém atualizadas as informações de interesse público disponibilizadas em seu sítio eletrônico oficial;
  - n) Todas as informações obrigatórias, conforme disposto no Art. 4º, V, VI e VII, a e b; art. 6º e art. 7º do Decreto nº 10.285/2014, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Órgão/Entidade;
  - o) As informações referentes ao órgão/entidade não estão em sua totalidade disponíveis no portal da transparência e também na transparência temática do órgão, conforme determina a Lei Estadual nº 16.595/2010, Lei Federal 12.527 e Decreto Estadual 10.285/2014;
  - p) As prestações de contas, do órgão/entidade e de fundos de sua responsabilidade, apresentadas ao TCE/PR nos últimos três anos não estão disponibilizadas em sua totalidade no portal/site institucional do órgão/entidade;
  - q) O agente de transparência, em conjunto com o agente de controle interno Avaliativo, não acompanha a utilização dos sistemas de tecnologia da informação adotados pelo órgão/entidade, com o objetivo de garantir que a totalidade das informações públicas sejam devidamente disponibilizadas no PTE, conforme preconiza o inciso XVII, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 06/2022 - CGE/PR;
  - r) Não existe por parte do órgão/entidade o incentivo à participação popular quanto ao exercício do controle social;
  - s) A listagem com os nomes dos membros do Conselho, Comitê, Junta, Comissões e outros colegiados congêneres, vinculados ao órgão/entidade não estão devidamente disponibilizados no site institucional do órgão/entidade e no Portal da Transparência do Estado (PTE);
  - t) O Órgão/Entidade não elabora anualmente o rol de assuntos classificados como sigilosos em razão da legislação de acesso a informações e o publica, até o dia 01 de junho de cada ano, no Diário Oficial do Estado e seu sítio eletrônico oficial. Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 1132/24-2PC (peça 61) seguindo a conclusão pela regularidade das contas com as ressalvas e recomendação indicadas na Instrução Técnica.
- É o Relatório, passo a fundamentar o Voto
- ### 2.FUNDAMENTAÇÃO
- Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.
- No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) na análise das contas, destacando, no Relatório exordial, a existência de achados de fiscalização suscetíveis à concessão do contraditório, contudo, embora apresentada justificativas e documentos, a entidade não conseguiu elidir as irregularidades motivadoras das Ressalvas e Recomendação propostas pela equipe de fiscalização, concluindo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela emissão de opinativo considerando a prestação de contas regular com as ressalvas indicadas no item 2.1.1 da Instrução 1004/24, com expedição da recomendação indicada pela inspeção no item "2. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO", da Instrução 32/24.
- Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do Parquet de Contas que acompanhou o opinativo da CGE, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto pela

Regularidade com as Ressalvas especificadas acima (item 1. Relatório) e Recomendação expedida pela 1ª ICE.

### 3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas apresentada pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, com expedição da RECOMENDAÇÃO para que a ADAPAR conclua os estudos de viabilidade e adote alternativas para reduzir os gastos com limpeza, conservação e asseio.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as quais se encontram especificadas no item 1 (Relatório), a prestação de contas apresentada pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2023;

II - recomendar que a ADAPAR conclua os estudos de viabilidade e adote alternativas para reduzir os gastos com limpeza, conservação e asseio;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: -810106/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 72/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública n.º 03/2023. Município de Tijucas do Sul. Contratação de empresa especializada para construção do novo paço municipal e para o atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. 2. Suspensão do certame, homologada pelo Tribunal Pleno. Ausência de previsão no edital, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a Administração Local. Ausência de discriminação dos custos envolvidos na composição do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas estipulado. 3. Indicação em separado das despesas com a Administração Local, mantido o BDI, e retomada do certame pelo Município, sem o conhecimento deste Tribunal. Formalização do contrato com a empresa representante. Início das obras. 4. Procedência da representação. Aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05 ao alcaide. Determinações para que o ente, nos editais de licitação referentes a obras, (a) inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio, como custo direto da obra; (b) exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI; e (c) discrimine os custos envolvidos na composição do BDI sem utilizar a expressão "verba" ou unidades genéricas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, versando sobre supostas irregularidades no edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul, tendo por objeto "(...) a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL/PR", pelo valor máximo de R\$ 5.302.313,54 (cinco milhões, trezentos e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

2. A representante, em síntese, questiona a ausência de previsão na planilha orçamentária da licitação, como custo unitário direto, do item relativo às despesas com a Administração Local.

3. Aduz que tal indeterminação configura manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, notadamente quanto ao disposto nos Acórdãos n.º 2.369/20112 e n.º 325/20073, contrariando também o decidido no Acórdão n.º 2079/214 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

4. Sustenta que a questão foi objeto de impugnação ao edital, consoante Ofício n.º 069/2023, datado de 05/12/2023, mas a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tijucas do Sul, em 08/12/2023, indeferiu o pedido de correção do edital sem analisar a questão, e "apresentou respostas sem enfrentar explicitamente a vigência e eficácia do comando normativo federal supramencionado (art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993), sem respeitar a firme e sólida jurisprudência do TCU sobre a matéria em discussão; e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que não foram considerados os itens necessários à plena execução da obra na planilha orçamentária".

5. Ao final, requer que este Tribunal:

"a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura

Municipal de Tijucas do Sul-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR".

6. Consoante Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10), determinei a suspensão do certame, até posterior deliberação, e a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, mencionei o que seria um segundo fundamento ao deferimento da medida: A planilha de custos anexada ao presente processo também não discrimina os custos envolvidos na composição do BDI estipulado, o que afronta a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

7. A suspensão da licitação foi ratificada pelo colegiado, nos termos do Acórdão n.º 3825/23-Tribunal Pleno (peça 17).

8. O Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, por intermédio da petição n.º 813733/23 (peças 12-14), juntou documentação comprovando a suspensão da Concorrência Pública n.º 003/2023, em cumprimento ao Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10).

9. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 72/24-DP (peça 19), atestou que o prazo para exercício do contraditório concedido havia expirado em 06/02/2024, sem apresentação de resposta. Nova intimação foi realizada, e posteriormente reiterada, nos termos do Despacho n.º 36/24-GATBC (peça 20).

10. Após certificado pela Diretoria de Protocolo o decurso de prazo para manifestação (Certidão n.º 316/24-DP, peça 23), o Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, por intermédio das petições n.º 274640/24 (peças 24-26) e n.º 278807/24 (peças 27-33), apresentou, intempestivamente, esclarecimentos e documentos, admitidos nos termos do Despacho n.º 100/24-GATBC (peça 34).

11. Seguiu-se a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2685/24 (peça 36), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, que propôs nova intimação do Município de Tijucas do Sul, nos seguintes termos:

Assim, o edital da Concorrência Pública n.º 03/2023 não deixa claro qual foram os índices aplicados para o cálculo do BDI imposto pela Administração, nem mesmo se foram desconsiderados os valores relativos à Administração Local da obra no cômputo do BDI, para ser contabilizada como despesa direta, em item próprio na planilha de orçamentos, conforme já indicado pelo Relator.

Da mesma forma, não foi juntada aos autos a proposta da empresa vencedora quanto ao cálculo do seu próprio BDI apresentado, tendo em vista que apesar da fixação do percentual máximo relativo ao BDI por parte da Administração, não há normativa legal que impeça os licitantes de apresentarem cálculo do BDI diverso do fixado em edital, para mais ou para menos, desde que o preço global seja inferior ao definido pela Administração.

Aqui, apesar da cristalina irregularidade da Administração não ter explicitado quais itens integram o cálculo do BDI, torna-se necessária a intimação da mesma, para que esclareça qual foi o cálculo adotado para se atingir os valores dos BDI's adotados na planilha orçamentária apresentada em anexo ao edital da Concorrência Pública n.º 03/2023, assim como junte as propostas apresentadas pelas licitantes participantes da sessão pública realizada em 19/02/2024, sendo elas as empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

Na oportunidade, cabe novamente salientar o descumprimento da medida liminar imposta por esta Corte de Contas por parte da Administração, tendo em vista que apesar da Concorrência Pública n.º 03/2023 estar suspensa, o Município realizou as alterações que entendia cabíveis ao edital e prezou-se a dar continuidade ao certame, mesmo sem nova decisão de mérito exarada por este Tribunal.

(...)

#### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela realização de NOVA INTIMAÇÃO ao Município de Tijucas do Sul, para que esclareça quais foram os índices aplicados para o cálculo do BDI imposto pelo edital da Concorrência Pública n.º 03/2023, assim como junte aos autos os documentos referentes às propostas apresentadas pelas licitantes e esclareça qual a atual situação do Contrato n.º 22/2024 firmado com a vencedora ALOM CONSTRUÇÕES LTDA.

12. Deferida a medida pelo Despacho n.º 182/24-GCSTBC (peça 37), o Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, por intermédio da petição n.º 566993/24 (peças 41-45), apresentou, intempestivamente[1], esclarecimentos e documentos.

13. Quanto à juntada das propostas dos licitantes, requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o alcaide menciona (à peça 42) "que a segunda empresa licitante [PGC Engenharia de Obras Ltda] foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica".

14. Já o Secretário de Urbanismo e Serviços Urbanos Fernando Cezanoski, no Memorando 157/2024-SMUSU (peça 43), aduz terem sido inseridos no edital, pelo setor de licitações, o ANEXO XIII- BDI PLANILHA DE SERVIÇOS e o ANEXO XXVII-COMPOSIÇÕES. Observa que o cálculo do BDI permaneceu o mesmo após as alterações do edital, e que foi utilizado o cálculo do BDI "não desonerado", por ter se mostrado mais vantajoso para a administração pública. Menciona também, e incorpora ao memorando, os Quadros de Composição do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas 1 e 2.

15. No que tange ao Contrato n.º 22/2024 (firmado com a licitante vencedora, ALOM Construções EIRELI, ora representante), noticia que a obra já foi iniciada e "está na fase de término do canteiro de obras / serviços preliminares, fechamento com tapumes e locação da obra para iniciar a construção (fotos em anexo)", bem como que a terraplenagem já teria sido realizada.

16. Por fim, às peças 44 e 45, o Município apresenta cópia da documentação referente à Proposta de Preços da ALOM Construções Ltda, fls. 1027 a 1049 do

processo administrativo da licitação.

17. Por meio do Despacho n.º 235/24-GCSTBC (peça 46), recebi a documentação referida e remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5787/24 (peça 48), subscrita pela Assessora Especial da Presidência Heloísa Caldas Ferreira Fialho, pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, manifesta-se pela procedência da representação, com expedição de determinação ao município, e pela aplicação de multa administrativa ao gestor, conforme a seguinte análise:

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Retornam os autos a esta Unidade Técnica para análise da documentação apresentada por parte da Administração Municipal, no intuito de verificar se as necessárias alterações e apresentação dos cálculos do BDI foram devidamente realizadas.

**2.1 Ausência de detalhamento do BDI**

Dos autos, verifica-se que quanto à ausência de planilha que apresente o cálculo do índice de Benefícios e Despesas Indiretas, a Administração apresentou a seguinte documentação, à peça 43:

Nº OPERAÇÃO		Nº SICONV	PROponente / TOMADOR	Grau de Sigilo
0		0	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL	#PUBLICO
APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE				
CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL / CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL				
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS: 60,00%				
Sobres a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%): 5,00%				
<b>BDI 1</b>				
TIPO DE OBRA Construção e Reforma de Edifícios				
Itens	Siglas	% Adotado		
Administração Central	AC	3,10%		
Seguro e Garantia	SG	0,80%		
Risco	R	1,00%		
Despesas Financeiras	DF	0,59%		
Lucro	L	6,50%		
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%		
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%		
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%		
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,38%		
Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula: $BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)^{[1+i]} - 1}{(1-CP-ISS-CRFB)}$				
<b>BDI 2</b>				
TIPO DE OBRA Fornecimento de Materiais e Equipamentos (aquisição indireta - em conjunto com licitação de obras)				
Itens	Siglas	% Adotado		
Administração Central	AC	1,50%		
Seguro e Garantia	SG	0,30%		
Risco	R	0,56%		
Despesas Financeiras	DF	0,85%		
Lucro	L	3,50%		
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,85%		
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%		
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%		
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	14,45%		

Com toda a vênua ao representado, a mesma planilha foi apresentada anteriormente e conforme apontado pelo Relator e pela Instrução n.º 2685/24 – CGM, é considerada insuficiente para justificar a porcentagem definida, tendo em vista que não demonstra o detalhamento dos valores considerados para se atingir o BDI 1: 20,38% e BDI 2: 14,45%.

A obrigação do detalhamento do cálculo do BDI, mais do que demonstrar qual foi a fórmula adotada, deve discriminar quais os valores para cada variável, conforme Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 258: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.” (grifo nosso)

Neste ponto, o Manual de Elaboração de Planilhas Orçamentárias para Obras Públicas do TCU2 considera como essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação, bem como exija dos licitantes o descritivo dos percentuais aplicados em suas propostas de preços. A necessidade surge não só para a conferência dos valores apresentados pelos licitantes, mas também para manter um “banco de valores” mais preciso, que poderá auxiliar na realização de orçamentos futuros com maior precisão.

Mais especificamente, pode-se citar o entendimento adotado no Acórdão n.º 1948/2011, do Plenário do TCU3:

“A Administração deve explicitar, em anexo ao edital, os itens que integram o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, inserindo no ato convocatório exigência do seu detalhamento nas propostas, com a previsão do percentual e a descrição de seus componentes. Da mesma forma, deve o edital estabelecer a obrigação de as empresas preverem em suas propostas a descrição de todos os componentes do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, permitindo à Administração detectar possíveis inclusões indevidas de parcelas na composição analítica da referida taxa, que possam onerar demasiadamente o contrato.” (grifo nosso)

Da juntada da proposta apresentada pela vencedora, afere-se que tanto a licitante quanto a Administração consideraram erroneamente os custos diretos da obra na composição do BDI, sendo estes considerados como custos da Administração Local. Como já exposto, a composição do BDI deve levar em conta somente os custos com

base em valores aproximados ou estimativas, como o da Administração Central, riscos, seguros e despesas variáveis.

Assim, apesar do apontamento realizado pelo Relator em Despacho n.º 309/23 – GATBC e por esta Unidade Técnica à peça 36, a Administração não conseguiu apresentar a planilha detalhada com a indicação dos custos unitários relacionados ao BDI, assim como aparentemente manteve o percentual da Administração Local incluso nos valores referentes a Administração Central, apesar destas compreenderem serviços diversos e distintos.

Neste ponto, o Relator esclareceu a necessidade de descontar do percentual do BDI a parcela referente a Administração Local, e considerá-la entre os custos diretos da obra para evitar, assim, uma duplicidade nos valores. Todavia, como as porcentagens do BDI 1 e BDI 2 continuaram as mesmas, aparentemente não houve a adoção da medida indicada.

Isto, pois após a manifestação desta Corte e da devida suspensão da licitação, a Administração adicionou à planilha orçamentária em edital os valores de “Administração Local da Obra” em item 1.1, mas não fica claro se tais valores foram desconsiderados do cálculo da Administração Central, que adentra o cálculo do BDI. O próprio Secretário de Urbanismo relata que o cálculo do BDI continuou o mesmo após a alteração realizada, o que reforça os indícios que os custos de Administração Local, apesar de descritos separadamente no edital, foram contabilizados como custos da Administração Central (peça 43):

(...)

Assim, entende-se como PROCEDENTE a Representação quanto à ausência de detalhamento dos percentuais apresentados como BDI 1 e BDI 2, sendo impossível verificar se houve ou não a duplicidade de valores de custo da Administração Local como índice próprio e na contabilização deste dentro da Administração Central.

Em consulta à Ata de Sessão disponível no Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul, esta Unidade Técnica verificou que houve a participação de 2 (duas) empresas licitantes e que teriam sido inabilitadas, sendo a ALOM CONSTRUÇÕES LTDA em razão de apresentar documentação fora do prazo estabelecido e a PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA em razão de não ter apresentado atestado por possuir mais de uma “construção de edificações em alvenaria e concreto armado com mais de 01 (um) pavimento”, conforme exigido no item 4.1.4.1 do edital:

(...)

Entretanto, a empresa ora representante ALOM CONSTRUÇÕES LTDA, alegou, em sede recursal, que já havia apresentado a documentação no momento em que realizou seu cadastro junto à Administração Municipal, sendo desnecessária a apresentação da mesma documentação em prazo dado para as empresas não cadastradas.

Sendo o recurso reconhecido e provido, a empresa foi devidamente homologada como vencedora do certame diante da ausência de demais competidores, firmando-se o Contrato n.º 22/2024 para a realização da obra do Paço Municipal.

Importante destacar que o contrato já foi firmado e inclusive as obras já estão sendo realizadas, conforme demonstram as imagens juntadas aos autos pela Administração Municipal, à peça 43:

(...)

Neste ponto, o art. 147 da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/21 deixa claras quais as situações em que se justifica a anulação dos certames licitatórios e os contratos deles originados:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis. (grifo nosso)

Entende-se, portanto, que a suspensão da obra e anulação do contrato representariam um efetivo dano reverso aos cofres públicos municipais e contrários ao interesse público, considerando que não houve outras empresas interessadas na participação do certame e a atual representante deste feito foi a única que comprovou documentalmente a capacidade técnica para a realização do serviço.

Contudo, com fundamento no art. 267-A § 2º do Regimento Interno, torna-se necessária a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Tijucas do Sul, para que em futuros editais de licitações referentes a obras: a) inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio como custo direto da obra; b) exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI; e c) discrimine os custos envolvidos na composição do BDI estipulado, não podendo este ser indicado somente mediante o uso da expressão “verba” ou unidades genéricas.

**2.2 Descumprimento de medida imposta por este Tribunal de Contas**

Em Despacho n.º 309/23 – GATBC, o Relator determinou, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão da Concorrência Pública n.º 03/23, no estado em que se encontrava, até posterior deliberação, sendo ratificada por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 13 de dezembro de 2023.

Em 15 de dezembro de 2023, o Município publicou no Diário Oficial dos Municípios, aviso da suspensão da Concorrência n.º 03/2023 “para análise e alterações ao Edital”:



orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI; e (c) discrimine os custos envolvidos na composição do BDI estipulado, não podendo este ser indicado somente mediante o uso da expressão “verba” ou unidades genéricas;  
 iii) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor JOSÉ ALTAIR MOREIRA, gestor responsável pelo descumprimento de determinação exarada por órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar pela procedência da presente Representação, em razão da ausência de previsão na planilha orçamentária da licitação, como custo unitário direto, do item relativo às despesas com a Administração Local e da ausência de discriminação dos custos envolvidos na composição do BDI estipulado no edital da Concorrência Pública n.º 03/2023, do Município de Tijucas do Sul;

II) expedir determinação ao Município de Tijucas do Sul para que nos editais de licitações referentes a obras: (a) inclua na planilha orçamentária as despesas com a Administração Local em item próprio, como custo direto da obra; (b) exclua os itens orçamentários passíveis de individualização do cômputo do BDI; e (c) discrimine os custos envolvidos na composição do BDI estipulado, não podendo este ser indicado somente mediante o uso da expressão “verba” ou unidades genéricas;

III) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], ao senhor JOSÉ ALTAIR MOREIRA, gestor responsável pelo descumprimento de determinação exarada por órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

julgamento dos autos 284919/23 de Prestação de Contas”, ou seja, os documentos apresentados no Pedido de Rescisão se encontravam às Peças 38 a 52 dos autos 284919/23, in verbis:

Documentos Nestes Autos		Documentos nos Autos Originários 284919/23	
Peça	Documento	Peça	Documento
10	Relatório do Controle Interno	50	Relatório do Controle Interno
		51	Inclusive com mais detalhes após a Instrução 2.598/23-CGM (Peça 17)
11	Esclarecimentos Adicionais	38	Resposta ao contraditório processo
12	Fls. 01 a 22	39	DOC. 1 - BALANÇO PATRIMONIAL 2021
	Fls. 22 a 35	40	DOC. 2 - RAZÕES CONTÁBEIS REF. EXERC
	Fls. 36 a 50	41	DOC. 3 - REPUBLICAÇÃO BP EXERCÍCIO 2
	Fls. 51 a 57	42	DOC. 4 - TERMOS DE PENHORA
	Fls. 58 a 68	43	DOC. 5 - PROTOCOLO DE INTENÇÕES AUDI
	Fls. 69 a 95	44	DOC. 6 - AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS - PRA
	Fls. 96 a 110	45	DOC. 7 - CERTIDÕES REF. AÇÕES JUDICI
13	Fls. 111 a 145	46	DOC. 8 - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS REF. P
	Fls. 01 a 32	47	DOC. 9 - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS REF.
	Fls. 33 a 39	48	DOC. 9 - CERTIDÃO EXPLICATIVA ATUA
	Fls. 40 a 71	49	DOC. 10 - RECIBO PETIÇÃO REF. PROCE
	Fls. 72 a 76	49	DOC. 10 - RECIBO PETIÇÃO REF. PROCE (Fls. 32 a 36)
	Fls. 77 a 100	50	RELATÓRIO CONTROLE INTERNO
	Fls. 101 a 114	51	PARECER DIRIGENTE CONTROLE
			INTERNO
		52	ANEXOS RELATÓRIO CONTROLE INTERNO

Extraí-se que o embargante se limitou a reiterar as alegações já apresentadas na fase do contraditório dos autos originários, sem trazer novos argumentos que justificassem a reforma do Acórdão embargado, considerando-se que a documentação e as irregularidades mencionadas foram analisadas em sede dos autos nº 284919/23.

Ademais, a aparente contradição apontada refere-se à matéria de mérito analisada com propriedade no Acórdão embargado, conforme se examina no trecho a seguir: “No tocante à aplicação da multa do artigo 87, IV “g”, ao invés da multa do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, observa-se que a falta dos documentos exigidos impossibilitou a análise da legalidade e regularidade dos itens apontados no Relatório do Controle Interno, ensejando a ofensa à lei, e não apenas do desatendimento de solicitação desta Corte, a ser punida nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113 de 2005.”

Nesse sentido, aliás, decidiu esta Corte de Contas nos termos do Acórdão nº 174/21 – Segunda Câmara:

“Desta feita, uma vez ausente os documentos acima referidos, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir sua ausência, resta configurada a irregularidade. Considerando que a ausência desses documentos impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de item específico do Relatório do Controle Interno, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, contra o gestor responsável.”

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, apurando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é o entendimento desta Corte de Contas:

“Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 531278/2024, Acórdão n.º 2844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC)”

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)”

Da análise dos fundamentos apresentados, o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer omissão ou contradição, restringindo-se a reiterar razões de mérito, não passíveis de análise em sede de Embargos de Declaração, conforme ressalta Alexandre Freitas Câmara:

“Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam “contraditórias com a prova dos autos” ou “contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores”). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial.”[1]

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)”

Ressalta-se que a contradição mencionada no artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas se refere a elementos internos do próprio acórdão embargado, e

1. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão n.º 681/24-DP (peça 40), atestou o decurso do prazo concedido para manifestação.

2. Disponível em:

<https://tijucasdosulpr.equipiano.com.br:7025/transparencia/licitacoes/licitacaoVerContrato?formula rioContrato.idContrato=2673>.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº:-785881/24**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURVEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 74/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Pretensão de rediscussão da matéria. Ausência de omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIZ PEREIRA KEPPEM em face do Acórdão n. 3858/24 - Tribunal Pleno (peça nº 22), que julgou improcedente Pedido de Rescisão, mantendo integralmente o decidido por meio do Acórdão nº 1.342/24 – S1C (autos nº 284919/23), ou seja, a irregularidade da Prestação de Contas da CODEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade do Requerente, no exercício de 2022, bem como a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão embargada, haja vista que teriam sido juntados novos documentos às peças nº 10, 11, 12 e 13, os quais sequer foram analisados, sob o pretexto de não configurarem novo elemento de prova.

Sustenta ainda, a ocorrência de contradição, haja vista que a sanção a ser aplicada pela Corte está prevista de forma taxativa na Lei Orgânica (art. 87, I, “b” da LCE nº 113/2005), não havendo qualquer dúvida sobre a sua incidência, culminando-se, contudo, na prevista no art. 87, IV, “g” da LCE 113/2005, de valor cinco vezes superior.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja responsabilizado apenas pelo ato que porventura tenha cometido.

A peça recursal foi admitida por meio do Despacho n. 204/24 (peça 27), eis que tempestiva.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O embargante busca reforma e esclarecimentos sobre pontos já rebatidos na fase de contraditório e de Recurso de Revista, sob alegação de omissão e contradição. Embora sustente a apresentação de novos elementos de prova, conforme quadro explicativo constante na Instrução nº 4877/24-CGM, a qual embasou a decisão embargada, “todos os documentos apresentados já foram trazidos quando do

não a divergências com o entendimento do embargante: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19)".

O que se extrai dos embargos, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões ou contradições que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3858/24 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, por não haver quaisquer omissões ou contradições que maculem a decisão embargada, mantendo-se inalterado o Acórdão nº3858/24 - Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de execução da decisão consubstanciada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575.

**PROCESSO Nº:-23787/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-IVAN LELIS BONILHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 81/25 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

**1 RELATÓRIO**

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2025, ante imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 17/25 (peça 5), informa que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, correspondentes ao período aquisitivo de 11/07/2024 a 10/07/2025, anexando excerto dos seus assentos funcionais.

A unidade apontou que, aplicando-se as disposições da Resolução n. 49/2014, o valor total a ser indenizado é de R\$ 153.898,83 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), considerando-se o adicional de 50% (cinquenta por cento) relativo ao abono pecuniário de férias, aplicado nos termos da Resolução n. 108/2024[1], limitado ao percentual definido constitucionalmente.

Apresentou os cálculos do valor total a ser indenizado na seguinte tabela:

Exercício	2025
Nº dias	60
Adicional 1/2 de Férias Pendente	2
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	
Subsídio	R\$ 41.845,49
Representação de Vice-Presidência	R\$ 8.369,10
Retorno remuneratório	-R\$ 3.848,40
Auxílio Alimentação	R\$ 1.960,26
Auxílio Saúde	R\$ 5.439,87
<b>CÁLCULO CONVERSÃO EM PECÚNIA</b>	
Valor Férias	R\$ 92.732,38
Valor Adicional 1/2 de Férias	R\$ 46.366,19
<b>VALORES A PAGAR</b>	
Conversão de férias em pecúnia	R\$ 139.098,57
Auxílio alimentação - Férias	R\$ 3.920,52
Auxílio saúde - Férias	R\$ 10.879,74

Por meio do Parecer n. 13/25 (peça 6), a Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu inexistirem óbices ao deferimento do pleito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 15/25 – PGC (peça

7), exarado pelo Subprocurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização aos Membros ativos que tenham acumulado mais de 60 (sessenta) dias de férias referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o Requerente em seu pedido acostado à peça 2.

A Resolução n. 108/2024, por seu turno, que dispôs sobre o adicional de férias, em seu art. 1º estipulou como segue:

Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

Dessa forma, comprova-se a conformidade dos cálculos apresentados pela DGP com as normativas que tratam da matéria.

Assim, considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, acrescida dos 50% (cinquenta por cento) referentes aos adicionais de férias, conforme Resolução n. 108/2024, perfazendo o montante de R\$ 153.898,83 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

**3 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito formulado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, de conversão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2025, em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências que se fizerem necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pleito formulado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, de conversão de 60 (sessenta) dias de férias, relativas ao exercício de 2025, em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências que se fizerem necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Publicada no DETC n. 3182, de 05/04/2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 489409/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JOSE JAIR TORTATO, VITOR GABRIEL DOS SANTOS TORTATO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/25

EMENTA: Revisão de pensão. Irregularidades sanadas. Pela legalidade e registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Concessão nº 461/2024, de 24/06/24, publicado no DOE da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, em 25/06/2024, referente à revisão dos proventos de pensão por morte concedida ao filho menor, comprovadamente inválido, Vítor Gabriel dos Santos Tortato, no valor mensal de R\$ 1.7171,45 (Um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 664235/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - BENEDITO FAUSTO SOBRINHO, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARIA APARECIDA FAUSTO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/25

EMENTA: Revisão de pensão. Cumprimento de decisão judicial. Pela legalidade e registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 160/24, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM, de 15/07/2024, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, nº 5260, em 29/07/2024, referente à revisão dos proventos de pensão concedida à Sra. Maria Aparecida Fausto, no valor mensal de R\$ 1.632,93 (Um mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 0020589-43.2006.8.16.0014 e com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 531599/22

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, TANIA REGINA BRUNOZZI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 23/2022, do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/07/2022, referente à aposentadoria voluntária de TANIA REGINA BRUNOZZI, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 10 dias, no valor

mensal de R\$ R\$ 3.967,74 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF, bem como art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 322128/23**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ADELINE CHAICOUSKI MENEGUZZO, ADRIANE APARECIDA ANDRADE DA SILVA, ALINE BATISTA ALVES, ALINE CAMINSKI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DE BORTOLI, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, ANDRESSA ALVES DE LARA RIBEIRO, ANDRESSA APARECIDA ALVES GALVAO, BARBARA SCHWARZ VARGAS, BRUNA RODRIGUES BENSBERG, CASSIANE AUER, CELLEM DAYLANE SANSANA FERREIRA, CELMA ALVES DE OLIVEIRA, CLERIANE MARIELI HRENECHEN, CRISTIANE APARECIDA CORREA, CRISTIANE CARLA SCHNAIDER, CRISTIANE FERREIRA TONON, CRISTINA FERREIRA BACH, DAIANE INENSEN, DANUSA MARIA FERREIRA BALESTRIN, DAYANE SVIECH DO VALLE ROSA, DEBORA REGINA AMARO, DENISE SANTOS, DILMARIZE HUK, ELAINE CRISTINE MACIEL, ELIANE CRISTINA RUMBLESPEGER DE PAULA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ENI DE FATIMA SUKOSKI, ERIKA CAROLINE LEMES DE PAULA, EVELIN CRISTINA LEMOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVELYNN FERNANDA APARECIDA ROCHA, FRANCIELE LAND, FRANCIELLI DOS SANTOS SOBLINSKI, FRANCIELLI KARINE SCHNAIDER, FRANCIELY DE FATIMA DOS SANTOS, FRANCINE POOL DOS SANTOS, GABRIELA HILGEMBERG DA COSTA, GABRIELA IAROSZ, GISLAINE SOLAREVICZ, GLICIANNE LEUZENSKI, ISADORAH CARDOSO DE BEM, JANAINA VIDAL DOS SANTOS, JESSICA LAYS SILVA DA CRUZ, JESSICA MARIA PURETZ ALVES, JOSELIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, JOSIANE JOCEMARA GELINSKI CUGLER, JULIANA PACHECO RIGONI, KARINA LEAL MAZEPA, KARINA MARQUES, KARINE APARECIDA KULLER, KEILA DE OLIVEIRA, LEONICE SOCHINSKI DA COSTA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LILIANE APARECIDA DA SILVA SIGOLO, LUANA DIAS MOURA, MAISA CRISTINA CEREIJO, MARA ELIANE GROKOSKI, MARCIA BUDEK, MARGARETE MOTA CHIARATTI, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIA SILVANA CAVALHEIRO, MARIANE CRISTINA FONSECA NAKAHARA, MARILDE DO AMARAL LIMA, MARILENE DUTRA DE LIMA PRATTO, MARILIA CRISTINA MARQUES MANOSSO, MARINA SANTOS, MIRIAN TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, MISLEINE SIKORSKI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEIZELI DANIELE DE LIMA, NICKELE DE PAULA FARIA, NOELI DA APARECIDA RIBEIRO, PATRICIA BIUK WEBER, RAIANI VINOTI LACERDA, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSANA SANDRA GUEREZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, ROSMERI APARECIDA EIDAM TEIXEIRA, SABRINA CUSTODIO PEREIRA, SABRINA DE OLIVEIRA MATEUS, SHEILA BUENO DE OLIVEIRA, SILVANA SANTOS DA SILVA, SIMONE TEREZINHA ANTUNES, SUELEN PAULINE HAAG, SUZIANE DOS SANTOS, TAINA FERNANDES MESQUITA DOS SANTOS, TALITA APARECIDA MOTTIN, TANIA MARA DE SOUZA, TATIANA FOGACA, TEREZINHA LUCIANA DE OLIVEIRA ALMANO, VALQUIRIA DA SILVA ALEIXO, VANESSA BONICOSKI, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA KOSSAR, WELLINTON PRESTES DA LUZ**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/25**

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ponta Grossa, regido pelo Edital 001/2022, para provimento de cargos de Professores, carga horária de 20 horas, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 410597/22**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDO DA SILVA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/25**

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 15/2022, do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/05/2022, referente à aposentadoria voluntária de APARECIDO DA SILVA, no cargo de Agente de Gestão Municipal C, com tempo de contribuição de 40 anos, 01 mês e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.962,15 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e quinze

centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, CF, bem como art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 755317/19**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO - EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA MARIA DE SOUZA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/25**

EMENTA: Ato de inativação – Aplicação do Prejulgado nº 31 – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 10218/17, do Município de Guaratuba, publicada no Diário Oficial do Município de Guaratuba de 21/06/2017, referente à aposentadoria voluntária de TEREZINHA MARIA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 31 anos e 17 dias, no valor mensal de R\$ 1.146,26 (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), com fundamento no e Prejulgado nº 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista que o prazo decadencial de cinco anos, haver transcorrido antes de qualquer decisão definitiva desta Casa, que deveria ter ocorrido no máximo até 07 de novembro de 2.024. Assim, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 68 e 72), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 685774/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZÓZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2046/24**

Diante do contido na Informação nº 771/24 da Diretoria Jurídica (peça 132), determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno desta Corte.

Em atenção ao disposto no § 1º do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Ação Civil Pública protocolado sob o n.º 0000152-52.2014.8.16.0126, em trâmite na Vara Cível de Palotina, o qual versa sobre os mesmos fatos.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 822337/24**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 101/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Willian de Souza Ferreira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024 do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, que tem por objeto o “registro de preços visando aquisição de projetos educacionais que atendam as áreas de material didático através de fornecimento de coleções para análise nos temas: sistema de ensino, material paradidático voltado à literatura, educação financeira, língua inglesa e reforço à avaliação externa (SAEB), podendo, esta, ser compartilhada com os mesmos ou ainda com aqueles municípios que vierem a integrá-lo e demais órgãos não participantes”.

A abertura do certame ocorreu em 05/11/2024, pelo valor máximo de R\$ 66.349.166,39 (sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Insurge-se o representante contra a previsão de marcas e produtos específicos no edital, uma vez que ausente "qualquer justificativa técnica comprovando que os produtos das marcas indicadas são as alternativas mais vantajosa ou que somente essas poderiam suprir as necessidades da Administração Pública".

Sustenta que a Lei n.º 14.133/21 admite, excepcionalmente, a indicação de marcas ou modelos do objeto, desde que nas situações taxativamente previstas e mediante "Estudo Técnico prévio informando que as marcas ou produtos indicados são os mais vantajosos ou os únicos capazes de atender as necessidades da Administração Pública", o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda, informa que o edital da Chamada Pública n.º 001/2024, "datado de 30 de agosto de 2024, tinha como prazo de inscrição de 02 de setembro de 2024 até 13 de setembro de 2024, com sessão de abertura agendada para a data de 16 de setembro de 2024 às 09:00, devendo ser emitido laudo conclusivo com os resultados, em até 10 (dez) dias úteis".

Porém, "o referido Edital somente foi publicado no Diário Oficial na data de 29 de agosto de 2024, bem como existe uma publicação na "VALE SOLUCOES EM GESTAO LTDA" com data de 30 de agosto de 2024".

Logo, aponta que a Administração deixou de publicar o edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme artigo 54, §1º, da Lei n.º 14/133/21.

Assim, assevera ser "vital a reabertura da Chamada Pública nas regras determinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou a correção e republicação do Edital, visando permitir que, não apenas os fornecedores que participaram da Chamada Pública, mas outros fornecedores, que não tiveram conhecimento ou acesso às informações do Edital, possam participar do certame".

Ao final, requer "o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo e anulação do referido certame".

Pelo Despacho n.º 1957/24 (peça 07), foi determinada a intimação do representante para apresentar emenda à petição inicial, esclarecendo os itens que questiona no edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2024, com a juntada dos documentos necessários ao juízo desta Corte.

Em atendimento, o requerente manifestou-se às peças 10/11, anexando o Termo de Referência e expondo que, no referido documento, consta "a indicação das Editoras Soluções Moderna e Oxford, bem como o nome das coleções para cada Projeto dos 6 Itens de disputa".

Na sequência, foi determinada a manifestação preliminar do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, sendo os esclarecimentos prestados às peças 16/20.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar suposta irregularidade em relação à previsão de marcas e produtos específicos no edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2024 do CONDESCOM, em especial quanto à "indicação das Editoras Soluções Moderna e Oxford, bem como o nome das coleções para cada Projeto dos 6 Itens de disputa".

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda. Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 41050/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 104/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 210/2025 (peça 03), por

meio do qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que atendeu ao contido no Ofício n.º 984/24-OPD/GP, expedido nos autos n.º 220142/18, de minha relatoria.

Ciente do contido no referido ofício, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para conhecimento e eventuais providências.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 521400/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 105/25**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 116 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 76442/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY, IONE ELISABETH ALVES**

**ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 107/25**

Retornam os autos com a Instrução nº 39/25-CMEX (peça 80), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após examinar as manifestações do Município de Andirá (peças 70/72) e da ex-Prefeita Municipal, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib (peças 73/76), concluiu que não houve a demonstração do cumprimento da determinação exarada no item "a" do Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41).

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

i. providencie a inclusão, na autuação do feito, do nome do advogado Odair Batista de Oliveira Junior, conforme instrumento de mandato de peça 75;

ii. promova a intimação, nos termos regimentais, do Município de Andirá e da ex-gestora, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação de que trata o item "a" do Acórdão nº 3374/23-STP, apresentando "documentos probatórios que evidenciem a base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) ou até mesmo outros documentos como guias de ITU ou IPTU comprobatórias de que o Município lançou o imposto dos imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos".

Apresentada a resposta, retornem à CMEX para nova análise.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 838993/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GELSON LUIZ MEZZOMO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 110/25**

Trata-se de Denúncia apresentada por Vereador[1] em face de atos relacionados à contratação realizada por Poder Executivo Municipal.

O denunciante informou a existência de supostas irregularidades relacionadas ao contrato de prestação de serviços nº 144/2022, originado do Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto consiste na prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural.

Narrou que, em 07/11/2024, enviou ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando informações sobre as medições realizadas dos serviços executados; que, depois de recebida a resposta, surgiram indagações.

Relatou que, nos termos do contrato firmado, o pagamento é realizado de acordo com as medições dos serviços prestados.

Anexou dados de algumas medições realizadas conforme resposta ao ofício enviado, em comparação com informações extraídas do google maps.

Destacou que praticamente todas as medidas, de alguma forma, excedem as áreas que necessitam do serviço de roçada; que, nos termos do contrato, o serviço deve ser executado em até 3 (três) metros para cada lado das vias públicas; que, porém, muitas vezes, na área rural essa distância não existe.

Juntou as medições e notas fiscais que lhe foram disponibilizadas pelo Município, requerendo que esta Corte tome as medidas necessárias, julgando procedente a presente Denúncia.

Por meio do Despacho nº 2043/24 (peça 6), antes do juízo de admissibilidade do feito, determinei a prévia oitiva do Município e de seu representante legal para que se manifestassem a respeito dos fatos noticiados.

Em resposta, houve a juntada da manifestação de peças 12/14, em que o gestor afirmou, em síntese, que, segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, "o Contrato mencionado encontra-se em apuração e fiscalização interna, tendo como alvo justamente as medições, a fim de verificar a existência ou não de eventuais divergências"; que o Departamento de Limpeza Pública está realizando as comparações das medições atestadas com a real metragem dos locais. É o relatório.

Autuado inicialmente como Requerimento Externo, por força do Despacho nº 5362/24-GP (peça 3), o presente expediente foi convertido em processo de Denúncia. Configurado o feito como Denúncia, ainda que o peticionário seja membro do Poder

Legislativo Municipal, deveria ter sido anexado seu documento de identidade e comprovante de endereço, consoante artigo 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 354[4] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, determino a intimação da parte denunciante, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição do ofício e controle de prazo.

Na sequência, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

#### PROCESSO N.º: 5947/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 114/25

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Maringá.

A parte denunciante, em síntese, alegou que o gestor denunciado [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] está na iminência de perceber subsídio em discordância ao regramento constitucional.

Consta na denúncia que a Lei Municipal nº 11.574/2022 fixou o subsídio do Presidente do Legislativo no valor mensal de R\$ 22.790,03. Todavia, o aludido subsídio supostamente viola o subteto constitucionalmente previsto, uma vez que extrapola o montante máximo de 60% (sessenta por cento) do subsídio de um deputado estadual.

Asseverou o interessado que “pela regra do subteto, portanto, o subsídio máximo do denunciado deveria ser de R\$ 19.317,60 (dezenove mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos)”.

Em acréscimo, a parte denunciante alegou que o subsídio do gestor denunciado foi fixado de maneira ilegal, afrontando o teor da Consulta nº 35817/11 desta Corte, proposta pela própria entidade denunciada.

Destacou o denunciante que, por meio da Lei Municipal nº 11.574/2022, o subsídio do presidente da entidade denunciada foi separado da remuneração dos demais vereadores, o que por si só, não seria ilegal, mas a superação do subteto constitucional, porém, invalida o valor arbitrado, caracterizando irregularidade.

Afirmou que “a única importância arbitrada aos “Vereadores do Poder Legislativo de Maringá”, para utilizar a expressão do art. 1º da Lei Municipal nº 11.574/2022, que respeitou o patamar constitucional foi o valor de R\$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)”. Neste sentido, entende que o subsídio do gestor da entidade não poderá aumentar conforme aumente o subsídio dos deputados estaduais.

A parte denunciante noticiou, também, que a entidade denunciada descumpriu a regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos vereadores do município.

Sobre este ponto, informou que a entidade denunciada desrespeitou outro ponto do entendimento manifestado por esta Corte na já citada Consulta nº 35817/11, uma vez que, sob a responsabilidade do gestor denunciado, a instituição, nos últimos dias de 2024, por meio da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 63[1], alterou a legislação para remover a obrigatoriedade da fixação dos subsídios dos vereadores (e demais agentes políticos) da cidade antes das eleições.

Nada obstante, o denunciante relatou que há irregularidades na atuação e na remuneração da denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] haja vista que: a) o salário base da denunciada é acrescido de verba de representação e de uma gratificação pelo exercício de encargos especiais, a qual não gera incidência de contribuição previdenciária, pois está incluída em um longo rol de exceções previsto no art. 39 da Lei Complementar nº 749/2008, que dispõe sobre o regime próprio de previdência da municipalidade;

b) a denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] percebe gratificação pelo exercício de encargos especiais, desde 01/04/2014, por fazer parte da Comissão de Administração do SEI- Sistema Eletrônico de Informações. Contudo, as atribuições de seu cargo jurídico não têm qualquer relação com a administração de um sistema de informática, que depende de conhecimentos especializados.

Sobre este ponto, o denunciante destaca que a legislação municipal veda a concessão da gratificação para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos, bem como indaga se “a inclusão da denunciada na comissão não teria a única intenção de justificar o pagamento da gratificação a ela”. Ato contínuo, questiona a própria existência e trabalhos da comissão.

c) em que pese a percepção de função gratificada, a qual exige cumprimento de jornada integral nos termos da Consulta nº 73364/17 desta Corte, a denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] permanece em jornada de 20 (vinte) horas, conforme informado no portal da transparência.

d) ocorreram diversas mudanças na legislação municipal em favor da denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] nos últimos anos e que tal fato está potencialmente atrelado ao fato de que exerce advocacia privada em favor do denunciado [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] e de sua família. Sobre este ponto, informou que os fatos levaram, inclusive, à formulação de um pedido de

cassação contra o denunciado na Câmara dos Vereadores no ano passado, o qual foi arquivado.

Destaca que conjunto fático denota que os serviços jurídicos prestados pela denunciada consistem “nítida retribuição ao denunciado aos privilégios que a denunciada tem gozado na instituição”.

e) a denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] indicou em autos judiciais (procuração e rodapé de petições) o endereço da Câmara de Vereadores como seu endereço comercial.

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos (peça nº 3):

[...]

a) liminarmente, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR:

a.1) a determinação à Câmara dos Vereadores para que não pague ao denunciado por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] subsídio superior ao subteto constitucional, que o subsídio do denunciado seja limitado a R\$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), único aprovado regularmente na Lei Municipal nº 11.574/2022 para os “Vereadores do Poder Legislativo de Maringá”, e que em hipótese alguma aumente o subsídio dos vereadores conforme o aumento do subsídio dos deputados estaduais, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e vinculante.

Pede-se que a ordem seja dirigida também ao denunciado, para que se abstenha de autorizar e receber o pagamento de subsídio indevido, sob pena da restituição dos valores e outras sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PR;

a.2) ainda liminarmente, a determinação à Câmara de Maringá e ao denunciado para que não concedam qualquer aumento nos subsídios dos vereadores entre as eleições municipais e a legislatura seguinte, sob pena de responsabilização pessoal do denunciado pelos valores que a Câmara desembolsar, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;

a.3) ainda liminarmente, a determinação aos denunciados para que proíbam qualquer tipo de uso ou menção do espaço público da Câmara como sede de atividade privada da denunciada por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05];

a.4) ainda liminarmente, para impedir o manejo indevido de provas e permitir a este Egrégio Tribunal que dimensione as irregularidades no momento da aplicação das sanções, a determinação aos denunciados para que comprovem a este Tribunal a realização de todos os trabalhos desenvolvidos pela comissão de administração do SEI desde a nomeação da denunciada por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] pela Portaria nº 122/2019, de 01 de abril de 2019, incluindo as atas das reuniões realizadas, comprovando-se a atuação da denunciada e a respectiva carga horária.

Pede-se, em especial, a juntada aos autos de declaração do presidente da comissão que indique a divisão de tarefas entre os integrantes da comissão e a necessidade da presença de uma advogada no grupo.

Pede-se, por fim, a juntada dos cartões de ponto da servidora na Câmara, com a comprovação da data em que foram assinados de forma biométrica, desde a edição da Portaria nº 122/2019.

Após a resposta, em qualquer cenário, tendo em conta a irregularidade do pagamento de gratificação pela participação da denunciada em comissão de informática, que envolve o desempenho de encargo típico de outro cargo efetivo (art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998 e art. 1º da Lei Municipal nº 9.773/2014), pede-se, ainda liminarmente, a determinação de sua exoneração da comissão e a cessação do pagamento da gratificação correspondente;

a.5) alternativamente à exoneração liminar da denunciada na comissão de administração do SEI, mas ainda liminarmente, a determinação aos denunciados para que passem a exigir e a observar jornada integral à denunciada, em atendimento à jurisprudência consolidada por este Tribunal na consulta nº 73364/17, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;

b) ouvidos os denunciados e instruído o processo, inclusive com a identificação pela fiscalização deste Tribunal de outras irregularidades, a procedência da denúncia para:

b.1) em relação ao pagamento superior ao patamar constitucional, determinar à Câmara dos Vereadores que não pague ao denunciado por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] subsídio superior ao subteto constitucional, que o subsídio do denunciado seja limitado a R\$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), único aprovado regularmente na Lei Municipal nº 11.574/2022 para os “Vereadores do Poder Legislativo de Maringá”, e que em hipótese alguma suba o subsídio dos vereadores conforme o aumento do subsídio dos deputados estaduais, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e vinculante.

Pede-se que a ordem seja dirigida também ao denunciado, para que se abstenha de receber ou autorizar o pagamento de subsídio indevido, sob pena da restituição dos valores e outras sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PR;

b.2) em relação a eventual aumento de subsídio de vereadores desrespeitando a regra da anterioridade das eleições, determinar à Câmara de Maringá e ao denunciado que não concedam qualquer aumento nos subsídios dos vereadores entre as eleições municipais e a legislatura seguinte, sob pena de responsabilização pessoal do denunciado pelos valores que a Câmara desembolsar, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;

b.3) em relação à concessão de gratificação vinculada a encargo típico de outro cargo efetivo e desvinculada dos motivos indicados, condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada como gratificação pelos encargos especiais, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;

b.4) em relação ao descumprimento da jornada integral, determinar a exoneração da denunciada da comissão de administração do SEI e a cessação do pagamento da gratificação correspondente, e condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;

b.5) em relação ao uso da estrutura pública como escritório privado da denunciada, condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos

indevidamente pela denunciada, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;

b.6) determinar aos denunciados que cessem imediatamente as irregularidades apuradas, nos termos do art. 85, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PR;

c) afastar eventual alegação de boa-fé dos denunciados, tendo em vista que ambos conhecem à exaustão a jurisprudência deste Tribunal, pois o denunciado foi reeleito para um quinto biênio consecutivo à frente da Câmara e a denunciada exerce o cargo de Advogada na instituição desde 2010.

A parte denunciante juntou documentos (peças nº 4 a 27). O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Neste sentido, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral para análise cautelar. Ocorre, todavia, que durante o período de 6 a 13 de janeiro de 2025, a infraestrutura de data center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou por manutenção e atualização, impossibilitando o exame dos autos durante o Plantão (conforme certidão da Diretoria de Tecnologia da Informação, peça nº 29). Findo o recesso e o período excepcional de plantão, os autos foram remetidos a este Gabinete para juízo de admissibilidade e do pedido cautelar.

Por meio do Despacho nº 45/25-GCILB (peça nº 30), determinei a oitiva prévia da entidade, por seu representante legal e controlador interno, a fim de que se manifestassem preliminarmente sobre os fatos ventilados na inicial. Ainda, apontei a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: a) se a fixação dos subsídios de vereador e presidente da Câmara de Vereadores e o aumento aludido na petição inicial respeitaram a legislação aplicável bem como os atos normativos e decisões de caráter vinculante desta Corte de Contas; b) qual é a carga horária de trabalho que a servidora denunciada deve cumprir, considerando as gratificações percebidas em sua remuneração; c) qual é a carga horária que a servidora denunciada efetivamente cumpre desde 01/04/2019; d) quais são as atividades desenvolvidas pela servidora denunciada na Comissão de Administração SEI, juntando declaração do presidente da aludida comissão na qual se informe detalhadamente a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo e a necessidade da presença de uma advogada para o desenvolvimento das funções.

A entidade denunciada apresentou manifestação prévia (peça nº 34) e documentos, oportunidade em que destacou os seguintes pontos:

a) O então Presidente da Câmara, Sr. [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], e a denunciada [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] já foram investigados no que diz respeito ao patrocínio de causas em favor do gestor e de sua família. Consta na manifestação preliminar que “segundo os preceitos regimentais, o procedimento disciplinar foi instaurado perante o Conselho de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Maringá para a apuração de eventual infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar. O processo para apuração de eventual infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar foi autuado sob o nº [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], e teve seu desfecho em 5 de novembro de 2024. 9. Naquela oportunidade, foram apresentados pelos denunciados cópia dos comprovantes de pagamentos (boletos bancários e recibos), comprovando que todos os serviços prestados pela advogada em exercício e servidora [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] foram remunerados pelo denunciado [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] e por sua filha [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05]. 10. Após a colheita das provas documentais e orais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu pela improcedência da representação, não havendo qualquer irregularidade cometida pelo vereador” (grifei)

b) Não foi efetuado nenhum pagamento em importância superior ao valor referente ao subteto constitucional. A Câmara Municipal de Maringá sempre pagou subsídio diferenciado ao presidente, sem nunca ultrapassar o teto constitucional;

c) De acordo com o art. 2º da Lei Municipal 11.574/2022 e com a aplicação do limitador constitucional, o subsídio de presidente da Câmara de Vereadores de Maringá é R\$ 19.317,61, o que correspondente a 60% do valor dos subsídios de deputados do Estado do Paraná de R\$ 32.196,01, conforme art. 1º, inciso IV, alínea “c”, da Lei estadual 21348/2022. Contudo, por cautela, e demonstrando boa-fé, enquanto a presente denúncia estiver pendente de julgamento, o Vereador [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] receberá o valor de R\$ 15.193,00, bem como o atual presidente em exercício; (grifei);

d) Não há ofensa à anterioridade na fixação do subsídio dos vereadores, pois o subsídio dos vereadores aplicável à atual legislatura é regido pela Lei Municipal nº 11.574, de 2022, sendo que tal diploma foi editado muito antes das eleições de 2024. Não resta, pois, caracterizada a alegada ofensa, visto que o subsídio dos vereadores foi fixado de acordo com a regra insculpida no art. 29, VI, da CF, é dizer, foi fixado na legislatura de 2021-2024 para vigor a partir de 2025. Neste sentido, explicou que a tese ventilada pelo denunciante se baseia no fato de a Comissão de Finanças e Orçamento ter deflagrado, no final do ano de 2024, a tramitação do Projeto de Lei nº 11.909, de 2024, com o objetivo de reajustar o subsídio, fixado em 2022, considerando a inflação dos dois últimos anos. Entretanto, o referido projeto de lei foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo e não houve a rejeição do veto. Portanto, não resta caracterizada nenhuma ofensa às diretrizes constitucionais relativas à fixação dos subsídios dos agentes políticos; (grifei)

e) A concessão da cautelar pretendida ofenderia, evidentemente, a separação funcional do poder, visto que inexistiria possibilidade de controle prévio da Corte de Contas em relação à atividade legislativa;

f) O espaço da Câmara Municipal não está sendo usado indevidamente e nem há quebra do princípio da impessoalidade ou decoro. Ainda, aduziu que quando a servidora [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] apontou a sede do Legislativo como seu endereço, nada mais fez do que indicar seu domicílio necessário, nos termos do Código Civil;

g) A servidora denunciada desempenha regularmente as suas atribuições na comissão do SEI, razão pela qual não há motivo para a concessão do pedido cautelar em relação a tal aspecto, tampouco para a exoneração da servidora da referida comissão;

h) Hoje, o teto do subsídio de vereador no Município de Maringá segue o previsto na alínea “e” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e nenhum vereador recebeu subsídio acima do referenciado teto constitucional;

i) Não houve qualquer ofensa efetiva à anterioridade às eleições. O subsídio para

a Legislatura 2025-2028 já havia sido fixado em dezembro de 2022, quando houve a edição da Lei Municipal nº 11.574/2022 e a citada lei continua vigente. O denunciante sustenta uma suposta ofensa ao postulado da anterioridade com base no fato da Comissão de Finanças e Orçamento, em dezembro de 2024, ter proposto o Projeto de Lei n. 14.108/2024 para atualização monetária. Entretanto, o referido projeto foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo;

j) As medidas propostas pelo Denunciante ofendem a regra constitucional da separação funcional dos Poderes, visto que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passaria a exercer espécie de controle de constitucionalidade prévio ao processo legislativo às atividades parlamentares, o que não é admitido pela ordem constitucional vigente;

k) A Câmara Municipal de Maringá realiza rigoroso controle da jornada de seus servidores, inclusive da servidora denunciada, por meio de controle biométrico e todas as ocorrências são devidamente registradas, inclusive para eventuais descontos. Ainda, destaca que a denunciada é ocupante do cargo efetivo de advogada e tem, conforme prevê o anexo I da Lei Municipal n. 8.875/2011, o dever de cumprir a carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Entretanto, o trabalho da servidora extrapola as 20 (vinte) horas semanais, sem que perceba a respectiva percepção de valores por jornada extraordinária, uma vez que recebe gratificação;

l) Quanto à suposta modificação da legislação municipal para beneficiar a denunciada, afirmou se tratar de mera especulação, uma vez que as alterações da legislação se dão pelo regular processo legislativo, com a submissão da matéria a todos os vereadores, em plenário, e posterior sanção do Prefeito. Ainda, destacou que a alteração legislativa relativa à verba de representação decorreu da alteração da Lei Orgânica, em 2019, proposta por iniciativa do Vereador Jean Carlos Marques Silva.

Por meio da referida emenda à lei orgânica, foi reconhecida a função institucional da Procuradoria Jurídica na representação, judicial e extrajudicial, da Câmara, de modo a compatibilizar a atuação do corpo jurídico dos dois poderes municipais. A referida modificação relativa à Procuradoria Jurídica da Câmara, inclusive, foi declarada como constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

A parte denunciada juntou documentação (peças nº34 a 61).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em que pese a vasta documentação e os esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal de Maringá, não foi possível descartar, ao menos nesta análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito daquele Poder Legislativo, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.

Neste sentido, considerando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, entendo que não é possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos, além do exame técnico das unidades técnicas desta Corte e do órgão ministerial.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Denúncia não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Denúncia, com constatação de dano ao erário, os interessados estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, inclusive quanto à restituição de valores.

Ainda, deixo de acatar o pedido cautelar formulado pela parte denunciante uma vez que a documentação apresentada pela parte denunciada, revela que inexistem, ao menos por ora, risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante, forçoso destacar que a parte denunciada logrou êxito em refutar documentalmente boa parte das alegações formuladas na petição inicial, bem como demonstrou boa-fé e cautela ao se comprometer com o pagamento de subsídios dentro da margem indicada pelo denunciante como correta.

Face ao exposto, recebo a presente documentação para apurar: a) a regularidade/legalidade dos subsídios percebidos pelo gestor da entidade representada; b) possível violação ao disposto na Consulta nº 35817/11 desta Corte; c) suposto descumprimento da regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos vereadores da municipalidade; d) supostas irregularidades na atuação e na remuneração da servidora denunciada.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Câmara Municipal de Maringá;

b) Ex-gestor da Câmara Municipal de Maringá, que figura como denunciado na petição inicial;

c) Advogada da Câmara Municipal de Maringá, que figura como denunciada na petição inicial;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Denunciados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos denunciados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Consta na Denúncia que antes da alteração, a redação da Lei contava com os seguintes termos: “Art. 56. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a

subsequente, antes das eleições municipais, observados o disposto na Constituição Federal e as normas da legislação permanente.”

Após alterações, passou a veicular os seguintes termos:

“Art. 56. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e as demais normas dispostas na Constituição Federal.”

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 57932/25**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 115/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por INFRAVIA – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, que tem por objeto a “Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PRC-466 no trecho entre o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 km.”[1]

A abertura do certame está prevista para o dia 11/02/2025.

Insurge-se o representante contra os seguintes pontos do edital:

(i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025: aduz que o artigo 183 da Lei n.º 14.133/21 dispõe que “Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”, de modo que a data limite para impugnações deveria ser em 06/02/2025.

(ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação: sustenta que “a leitura dos documentos que integraram a fase preparatória do certame demonstra que o extrato do edital foi publicado no Jornal do Ônibus de Curitiba. No entanto, não há elementos suficientes para comprovar que a aludida publicação atende aos requisitos legais necessários”.

(iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1): aponta que a Lei n.º 14.133/21 aboliu a necessidade de apresentação de documentos autenticados, seja por Cartório, seja por servidor público. Assim, reputa necessária a alteração do item editalício, “de modo a deixar claro que os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores – CAUFPR serão enviados pelo sistema, por meio de arquivos digitais, ficando reservada a possibilidade de a Comissão de Contratação exigir a apresentação de documentos originais ou autenticados por cartório apenas no caso de justa e motivada dúvida a respeito da legitimidade das informações apresentadas”.

(iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei: nesse ponto, questiona os seguintes itens do edital, dispostos como documentos para habilitação (item 14.1):

14.1. As proponentes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, sendo que as certidões, certificados e outros afins deverão estar com validade na data de abertura da licitação:

(...)

14.1.9. Declaração sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, conforme modelo do Anexo XVI – Declaração “LGPD” deste Edital;

14.1.10. Declaração de Responsabilidade Ambiental, conforme modelo do Anexo XVII – Declaração de Responsabilidade Ambiental deste Edital;

14.1.11. Declaração sobre o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal, nos termos do modelo do Anexo XVIII – Declaração “IBAMA” deste Edital; e,

(...)

14.1.13. Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil, conforme modelo do Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital.

Aponta que os itens 14.1.9 e 14.1.11 poderão ser exigidos da contratada, mas não em sede de habilitação. Porém, o item 14.1.13, “além de não encontrar amparo na Lei nº 14.133/2021 como um requisito para a habilitação, exigir que a licitante possua uma conta corrente em instituição bancária indicada pela Administração, no caso no Banco do Brasil, constitui condição que viola as limitações impostas pela Lei nº 14.133/2021.”

(v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná: o representante questiona os itens abaixo, referentes à habilitação fiscal, social e trabalhista:

14.1.17. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

14.1.17.1. A licitante deverá demonstrar sua habilitação fiscal, social e trabalhista mediante a apresentação de (...)

14.1.17.1.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município onde estiver sediada a licitante, através da apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral ou documento equivalente, expedido pela Receita Municipal, que comprove a referida

inscrição;

14.1.17.1.3. Certidão de Regularidade quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

14.1.17.1.4. Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado onde estiver sediada a licitante;

14.1.17.1.5. Se a sede da licitante for em outro Estado, deverá apresentar, inclusive, a Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado do Paraná;

14.1.17.1.6. Certidão de Regularidade com a Fazenda do Município onde estiver sediada a licitante;

Alega que “O art. 68, incisos II c/c III da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que o requisito de habilitação fiscal consiste em prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. No caso, reputa irregular exigir prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, apenas pelo fato de que a licitação está sendo realizada por uma Autarquia estadual.

(vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação:

14.1.18. HABILITAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

14.1.18.1. A licitante deverá demonstrar sua habilitação econômico-financeira mediante a apresentação de:

14.1.18.1.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, dentro do prazo de validade do documento. A licitante em recuperação judicial só poderá ser habilitada se apresentar a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vistas a assegurar a execução do contrato. Os licitantes que se encontram em recuperação judicial ou extrajudicial devem demonstrar todos os demais requisitos para habilitação econômico-financeira; e,

Sustenta o representante que “os requisitos de habilitação previstos pela Lei nº 14.133/2021 são taxativos, constituindo assim uma relação *numerus clausus*, razão pela qual a Administração não pode exigir nada além do que foi previsto e admitido pelos arts. 63 a 70 da Lei nº 14.133/2021”.

Nesse caso, destaca que ao estabelecer que “A licitante em recuperação judicial só poderá ser habilitada se apresentar a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame”, é facilmente perceptível que o edital de licitação foi muito além do que o art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021 admite”.

(vii) recursos e contrarrazões: destaca que, “Segundo prescreve o item 17.1. do edital, declarada a vencedora do certame, qualquer outra licitante poderá, em campo próprio do sistema do sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sendo que, se assim não o fizer, nos moldes do item 17.2. ocorrerá a decadência do direito de interpor recurso administrativo”.

17. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

17.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer outra licitante poderá, em campo próprio do sistema do sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), manifestar imediatamente a intenção de recorrer.

17.2. A falta de manifestação da licitante quanto à intenção de recorrer em campo próprio do sistema implica na decadência do direito de interposição de recurso, ficando o DER/PR autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora. Neste item, o representante questiona o que caracteriza “imediatamente”, haja vista que a indefinição do termo manifesta insegurança jurídica.

(viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado:

26. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

(...)

26.2. Quando da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar: (...) b) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado por este DER/PR, ressalvadas as exceções previstas no mesmo diploma legal, nos termos do modelo Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital; e,

Sustenta que “segundo orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com base no Voto proferido pelo Ministro Eros Grau, “Quanto à prestação de serviço de pagamento a fornecedores do Estado (...), em rigor, não poderia ser contratada entre o Estado e o banco. E isso porque o beneficiário da prestação desses serviços não é o Estado. Quem deles desfruta são os credores, os fornecedores (...). A relação jurídica considerada quando se faz referência a pagamentos aos fornecedores do Estado (...) é travada entre a instituição financeira e seus clientes, os credores aos quais serão feitos os pagamentos”, faz-se necessária a exclusão do item 26.2.b. do edital de licitação”.

(ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR:

27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

(...)

27.4. O pagamento dos serviços será efetuado em moeda corrente do país, em até 30 (trinta) dias corridos de prazo, contados da data do atesto na respectiva nota fiscal, desde que a contratada:

a) esteja com a documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR, no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, sítio [www.administracao.pr.gov.br/compras](http://www.administracao.pr.gov.br/compras); e,

Aduz que, “no caso de a Administração contratante constatar eventual inadimplimento de obrigação secundária decorrente da celebração de contrato de prestação de serviço, poderá, na forma da lei, instaurar processo administrativo visando a rescisão unilateral do contrato e ainda imputar as penalidades legais e contratuais ao contratado inadimplente. Todavia a retenção do pagamento devido, por caracterizar enriquecimento ilícito, ofende o princípio da legalidade”.

(x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta:

27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

(...)

27.7. Os preços contratuais, quando for o caso, sofrerão reajustes nos termos da Lei Federal n.º 10.192/2001, ou legislação superveniente que venha a regulamentar a matéria.

(...)

27.10. O índice de preços inicial (I0) será o índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta. O índice de preços (Ii) será o índice econômico vigente no mês do vencimento do período de 1 (um) ano, contado do mês a que se referir a proposta. Alega que há imprecisão no item 27.10, reputando necessário "deixar claro que a proposta deve adotar os preços referenciais de abril/2024, nos termos do Anexo X e da legislação vigente, que dispõe ser "obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado".

(xi) compensação de eventuais multas:

30. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA LICITANTE OU PELO CONTRATADO – PENALIDADES

(...)

30.2.2. A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual.

Neste ponto, assevera que, "na medida em que o item 30.2.2. do edital prevê que "A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual" e a expressão "Administração Pública" pode ser compreendida como o conjunto de órgãos e entidades que integram a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, é absolutamente inaplicável o instituto da compensação".

(xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, "Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil".

30. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA LICITANTE OU PELO CONTRATADO – PENALIDADES

(...)

30.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil.

Aponta o representante que, "Tratando-se de uma licitação promovida pelo DER/PR, Autarquia estadual, não compete à União, na forma do item 30.7. do Edital, cobrar judicialmente o valor remanescente, caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, salvo, na hipótese de uma delegação por ato administrativo formal, circunstância essa não encontrada nos documentos que instruíram a fase preparatória da licitação em questão".

(xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1):

21. GARANTIA CONTRATUAL

21.1. será exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no Art. 102 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em percentual de 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, em razão da análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, conforme Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Neste item, o representante destaca que, "em que pese o preço máximo ser sigiloso, a análise dos quantitativos e do instrumento convocatório, aliada à metodologia utilizada pelo DER/PR para a estimativa realizada na fase preparatória da licitação, nos permite concluir, com certa precisão, que o valor estimado para a contratação não extrapola o limite de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos), não se caracterizando, desta forma, um contrato de grande vulto e, por conseguinte, impossibilitando a aplicação do art. 99 c/c o 102 da Lei n.º 14.133/21. Uma vez constatada esta realidade, a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada torna-se, inevitavelmente, ilegal".

Ainda, destaca a incompatibilidade do valor estimado a título de seguro-garantia com o praticado no mercado, apontando que "o elevado custo do seguro-garantia com cláusula de retomada não foi computado na composição dos custos estimados pelo DER/PR".

Nesse contexto, pleiteia o representante a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada Edital n.º 03/2024- DER/DT. No mérito:

3) no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação para o fim de determinar ao DER/PR que sane as ilegalidades apontadas em relação ao Edital Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada nº 03/2024- DER/DT ou, subsidiariamente, determine a sua anulação;

4) a citação da Srª Janice Kazmierczak Soares, signatária do Edital ora guerreado, para, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, apresentar manifestação que julgar conveniente.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de diversas irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, merecendo processamento a demanda em relação aos seguintes pontos: (i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025; (ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação; (iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1); (iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei (item 14.1); (v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná (item 14.1.17); (vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a

aptdição econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação (item 14.1.8); (vii) recursos e contrarrazões (item 17.1); (viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado (item 26.2, "b"); (ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFFPR (item 27.4); (x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta (item 27); (xi) compensação de eventuais multas (item 30.2.2); (xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, "Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil"; (xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1).

Também, defiro o pleito de medida cautelar, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do certame poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Fernando Furiatti Soboia (Diretor-Geral) e da Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ORÇAMENTO SIGILOSO NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021, ART. 24.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 4363/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON

INTERESSADO: CLAUDIO STABLE, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR/ADVOGADO: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 117/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Contrato nº 8575/2024, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 847/2024, tendo por objeto “o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantagem, para futura e eventual contratação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E OUTROS, com seus respectivos insumos, tais como Uniformes-EPI’s, Insumos-Materiais e Equipamentos-Ferramentas, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de contratação por metros quadrados, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná, em diversos órgãos e suas unidades vinculadas, de acordo com a especificidade de cada tipo de posto”[1].

O sindicato alega que no edital do Pregão e nos contratos dele decorrentes houve a vedação de inclusão na planilha de custos, com rubrica própria, do benefício de assistência médica/odontológica previsto em Convenção Coletiva da categoria, com a possibilidade de que a provisão dessas verbas estivesse absorvida na taxa de administração (cláusula 24.6 do Edital).

Entretanto, segundo aduz o representante, tal vedação implicará reflexos em eventuais repactuações do contrato por alteração nos valores dessas verbas assistenciais.

Na fundamentação jurídica, o Sindicato representante argumenta que:

a) Incluir o custo da assistência médica na taxa de administração torna inexecutável a proposta (art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021[2]) e a vedação de inclusão do custo com rubrica própria “prejudica as empresas que cumprem a CCT, gerando um desequilíbrio que as coloca em desvantagem competitiva”;

b) O benefício de “Convênio Saúde” tem natureza trabalhista porque se reverte em proveito do trabalhador e por ter sido criado por convenção coletiva (art. 611, CLT[3]) voltado a todos os empregados do setor de asseio e limpeza, não apenas aos que trabalham para a Administração Pública, e, sendo de natureza trabalhista e não um “encargo social ou previdenciário”, não seria o caso da aplicação do artigo 135, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações[4];

c) Esse benefício deveria ter o mesmo tratamento dado ao vale-alimentação, que não é um benefício estabelecido em lei, mas tem rubrica própria na planilha de custos;

d) O benefício não tem natureza de verba assistencial, a qual somente se aplicaria a quem é sindicalizado, e os valores cobrados das empresas e contrapartidas dos trabalhadores servem para custear a assistência médica prestada aos empregados. Ao final, o SINDESP/PR pede cautelar para suspender e/ou determinar a revisão dos contratos/atas decorrentes do Registro de Preços. E, no mérito, pede a invalidação da disciplina que atualmente consta do Pregão Eletrônico nº 847/2024 e que seja determinada a alteração da composição do custo estimado para a licitação, de modo a contemplar o valor da contribuição médica, e demais componentes de custos indiretos ou no componente de custo lucro.

Por meio do Despacho nº 7/25-GCG[5] [6], foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP e da empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda. para manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial e juntada de documentos que entendam relevantes.

Em atenção ao solicitado, a SEAP manifestou-se às peças 14-18, ocasião em que afirmou que o sindicato representante baseia sua fundamentação na Convenção Coletiva de Trabalho nº 353/2024, que é específica para a categoria de segurança privada, distinta do objeto licitado.

Assevera que a inclusão de verbas assistenciais, como o auxílio-saúde, representaria um aumento de R\$ 7,9 milhões anuais em relação ao pregão em questão, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência.

Alega, ademais, que a vedação contida no edital está amparada em jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 643/23-STP) e no art. 135 da Lei de Licitações, acrescentando que, em consulta formulada junto à Procuradoria-Geral do Estado, esta concluiu que as verbas assistenciais não possuem validade jurídica, sendo de responsabilidade do próprio sindicato o seu custeio.

Pugnou pelo não recebimento da representação, dada sua insubsistência, e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida cautelar.

O representante, em nova manifestação, juntada às peças 22-23, reiterou os pedidos iniciais, para que:

“1) Seja concedida a medida cautelar para suspender e/ou determinar a revisão dos contratos/atas decorrentes do Registro de Preços, realizados pelo Estado do Paraná, firmado com o DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP, a fim de equacionar o custo real dos serviços a serem prestados, como forma de garantir o cumprimento da legislação trabalhista em vigor e, em especial da Convenção Coletiva da categoria.  
2) Ao final, seja declarada por Vossa Excelência a invalidação da disciplina que atualmente consta do Pregão Eletrônico nº 847/2024, por manifesta ofensa e violação flagrante da ordem jurídica, além de determinar:  
2.1) Seja alterada a composição do custo estimado para a licitação, de modo a contemplar o valor da contribuição médica, e demais componentes de custos indiretos ou no componente de custo lucro.”

À peça 24, foi certificado decurso do prazo de manifestação para o DECON/SEAP e para a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda. É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[7], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[8].

No mesmo prazo, deverá o representante juntar, também, cópia da(s) convenção(ões) coletiva(s) de trabalho que entender necessária(s) ao juízo desta Corte.

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=4c3>  
2. “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)  
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

3. “Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.”

4. “Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)  
§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.”

5. Peça 8.

6. Peça 7.

7. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.”

8. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-645796/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - FILIAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO**  
**PROCURADOR:-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO**  
**DESPACHO:-64/25**

I. Por meio da Petição Intermediária nº 757004/24 (peça 55), protocolada neste Tribunal na data de 07 de novembro de 2024, a TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA interpõe Recurso de Agravo em face de decisão proferida no Despacho n.º 1358/24-GCDA (peça 53), que não recebeu a Representação da Lei de Licitações. O despacho ora agravado foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3322, do dia 23/10/2024.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.

IV. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 55 e 56, com manutenção de cópia nos presentes autos, e atuação como Recurso de Agravo. Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-307556/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON CANTU**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-70/25**  
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para parecer. Curitiba, 31 de janeiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766445/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-72/25**

I – Retornam os presentes autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiando que o Município de Nova Esperança anexou novos documentos, por meio da Petição Intermediária nº 31593/25 (peças 73 a 76), solicitando prorrogação do prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 2469/23-STP (peça 21), cujos prazos expirarão em 04/02/2025.  
II – Analisando a justificativa apresentada pelo Município defiro o pedido de prorrogação requerido por 6 (seis) meses, a contar da data de 04/02/2025.  
III - Encaminhem-se os autos à CMEX para anotação do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.  
Curitiba, 31 de janeiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-15083/25  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-76/25**

Encerram os presentes autos requerimento externo formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para que esta Corte “informe, preferencialmente em prazo não superior a 30 (trinta) dias, se, a partir dos documentos apresentados pelo sr. Superintendente do Paranaeducação no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 518395/24, foi possível analisar devidamente as contas referentes aos contratos do Programa Parceiro da Escola (Contratos n.º 02/2023-PREDUC, n.º 03/2023-PREDUC, n.º 01/2024 – PREDUC e n.º 02/2024 – PREDUC)” (peça 2, fls. 2).  
O feito foi encaminhado a este gabinete pela Presidência deste Tribunal (Despacho n.º 67/2025, peça 3), tendo em vista que detenho a relatoria da tomada de contas em epígrafe.

Pois bem.  
Diga-se, de plano, que a citada tomada de contas extraordinária foi proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) originalmente em razão de suposta sonegação de documentos que alcinhou como imprescindíveis ao desenvolvimento da sua atividade de fiscalização, tendo este relator, por meio do Despacho n.º 909/2024 (peça 50 dos referidos autos), determinado a manifestação preliminar do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, o qual apresentou extensa justificativa (peça 55) atrelada a documentação (peças 56-172). Ato contínuo, o feito foi encaminhado à 2ICE para que se manifestasse acerca do encaminhamento integral da documentação por ela solicitada, oportunidade em que a unidade técnica, após o comparecimento pessoal do gestor do ente e do seu pleito para apresentação de novas justificativas, sugeriu a concessão de prazo para que o referido superintendente enviasse esclarecimentos complementares, o que foi acatado por este relator (Despacho n.º 1292/2024, peça 179), tendo sido o serviço social intimado e, após isso, apresentado resposta (peças 183-188), encontrando-se os autos na 2ICE para a análise de tais documentos.

Em assim sendo, do breve relatório acima declinado, tem-se que o referido expediente se encontra em trâmite não tendo sido ainda objeto de deliberação definitiva por parte do seu órgão competente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Por derradeiro, há que se ponderar que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 518395/24 não pretende analisar a regularidade dos contratos do Programa Parceiro da Escola, mas a eventual sonegação de documentos à equipe de fiscalização deste Tribunal ligados ao referido programa.  
Posto isso, é o que se tinha para informar.  
Regressem os autos ao Gabinete da Presidência.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-784761/24  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-77/25**

Regressa o feito que trata de representação da Lei de Licitações formulada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em face do Pregão Eletrônico n.º 1999/2024, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (SESA), que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de órteses e próteses implantáveis.  
Recorde-se que foram apontadas originalmente como irregularidades: (i) a inobservância ao regimento sanitário em relação à Resolução da Diretoria Colegiada RDC n.º 63, de 25/11/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais legislações aplicáveis (artigo 1º da Resolução CFM n.º 1.490/1998 e artigo 2º da Resolução COFEN n.º 214/98), dado que o Item 10.1.16 do Termo de Referência e o Item 3.20 da minuta da ata de registro de preços, impõe à contratada a disponibilização de profissional instrumentador cirúrgico, implicando na atribuição de atividades que estão fora do escopo de fornecimento de materiais; e (ii) a exigência, pelos mesmos itens do termo de referência e da minuta da ata de registro de preços, de disponibilização de instrumentador cirúrgico devidamente habilitado para exercer atividades proibidas pelo conselho federal de medicina, o que ofenderia a jurisprudência dos órgãos de controle.  
Após a apresentação de sua manifestação preliminar (peça 11) e de documentos (peças 12-25), a SESA compareceu novamente no feito (peça 27), informando que procedeu à revogação da fase externa do certame.  
Pois bem.  
Em que pese o ente estadual ter encaminhado link para acesso à documentação relativa ao certame (peça 28), não se tem por fidedignos documentos constantes de arquivos armazenados externamente na internet, em razão da possibilidade de sua alteração. Em assim sendo, para fins de demonstração da revogação do certame,

intime-se à SESA para que remeta a este Tribunal ato comprobatório da referida revogação e, caso já publicado, o novo instrumento convocatório. Na mesma oportunidade, deve o representante ser intimado acerca do seu interesse na continuidade do presente feito.  
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-485543/24  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-RIOVIVO AMBIENTAL LTDA  
PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT  
DESPACHO:-78/25**

Em nova oportunidade, retorna o feito, que trata de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), a qual originalmente deixou de ser recebida (Despacho n.º 910/2024, peça 9).  
Diante dessa decisão monocrática, foi interposto recurso de agravo, ao qual foi dado provimento pelo Acórdão n.º 3794/2024, do Tribunal Pleno, “reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 910/24 - GCDA, proferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 485543/24, a fim de que ela seja recebida diante da existência de elementos suficientes para o juízo positivo de sua admissibilidade”.

Assim, diante do trânsito em julgado do referido decisum (peça 17), encontra-se superada a admissibilidade do feito.  
Na atual etapa do presente expediente, subsistem, porém, os pedidos cautelares formulados pela parte (“a suspensão de qualquer procedimento interno que esteja relacionado à Representante acerca das documentações que não foram disponibilizadas” e “extração de cópias (digitais ou físicas) dos processos”), os quais, dada o recebimento da representação, devem ser analisados.  
Para o enfrentamento de tais pedidos, há que se ofertar o contraditório à empresa estatal para que apresente manifestação preliminar acerca da eventual existência de justificativas para a conduta praticada.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SANEPAR, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, regressem os autos para a análise da tutela de urgência.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-289515/24  
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO  
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE  
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA  
DESPACHO:-79/25**

I. Na petição intermediária n.º 33383/25 (peças 31/32), o senhor Mounir Chaowiche, por intermédio de seu procurador, requer “seja transladada cópia do acórdão proferido (peça 28) ao processo n.º 172717/18 de Tomada de Contas Extraordinária, para que seja realizada baixa na dívida ativa, bem como baixa do protesto, expedindo-se ofício ao competente tabelionato.”

II. Ressalta-se, entretanto, que o Acórdão n.º 4513/24-STP foi publicado na data de 21/01/2025 e ainda não transitou em julgado.

III. Assim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a extração de cópias do Acórdão n.º 4513/24-STP (peça 28) e da petição anexada às peças 31/32 para posterior juntada aos autos n.º 172717/18.

IV. Retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-34754/25  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS  
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE  
DESPACHO:-82/25**

I. De acordo com o contido no artigo 487[1], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa.

abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 10847/25  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
INTERESSADOS: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO N.º: 78/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Rodrigues Tezolin Ltda., em face do Município de Ibioporã, diante de supostas irregularidades decorrentes da Dispensa Eletrônica n.º 59/2024[1], cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de projeto executivo de estrutura metálica, concreto e fundações para um mirante no Parque Urbano Tucanos de Ibioporã.

De acordo com o contido no feito, a empresa apresentou o menor lance para o objeto, mas ao encaminhar os documentos para habilitação na plataforma de licitações foi considerada inabilitada. Ao questionar a decisão ao município, foram informados que deviam possuir experiência mínima de 05 (cinco) anos na atuação na área de estruturas e fundações metálicas, além de sua formação em engenharia.

Defende que possuem profissional com 10 (dez) anos de experiência na área de engenharia, possuindo especialização em estruturas e fundações, no entanto a comissão responsável pelo certame não aprovou a documentação.

Argumenta que a referida exigência de experiência não possui fundamento de acordo com o Conselho Regional de Engenharia.

Outrossim, da análise dos documentos de habilitação da empresa subsequente, que se sagrou vencedora, identificaram que não foi apresentada comprovação das especializações solicitadas no edital. Assim, aduz que se fossem aplicados os mesmos critérios utilizados para empresa representante, a vencedora deveria ser inabilitada.

Diante do exposto, pede cautelarmente pela suspensão do certame; pela investigação do certame; e revisão da adjudicação/homologação do processo licitatório.

Por meio do Despacho n.º 16/25 (peça 5), determinei a intimação da representante, para emendar a petição inicial, demonstrando sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito.

A representante apresentou a documentação solicitada junto às peças n.º 8/13. É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

No presente caso, em busca pelo portal da transparência do município, identifiquei recurso administrativo apresentado pela empresa representante, no qual buscou reverter sua inabilitação, cujo parecer de resposta foi o seguinte:

Em resposta ao recurso emitido pela empresa Rodrigues Tezolin Ltda, participante da dispensa 59/2024, que foi reprovada devido a não conseguir comprovar com a documentação apresentada os quesitos necessários exigidos no item "13.1.9", de forma taxativa, onde descreve a equipe mínima para elaboração dos projetos do edital, onde o engenheiro Leonardo Dancini Rebelo unico pós graduado em estruturas de concreto e fundações, conclui sua especialização em julho de 2022 não atendendo ao prescrito no edital quanto a experiência mínima exigida.

As CAT's por ele apresentadas não equivalem ao que o projeto da dispensa exigem, nem foram feitos com o uso de sua especialização, o que comprova a falta de experiência conforme citado.

O Engenheiro Tiago Biaca que será contratado, apresenta especialização, porém as CAT's apresentadas não abrangem o projeto em sua totalidade, sendo apresentado apenas para parte de fundações em concreto armado, que é insuficiente para um projeto complexo que abrange além das fundações uma estrutura metálica complexa, incompatível com a experiência e habilidades apresentadas pelo profissional.

Por esse motivo ratifico a manutenção da inabilitação da referida empresa, pelos motivos supramencionados, pugnando pelo prosseguimento do processo licitatório de dispensa.

É NOSSO PARECER.

Em análise dos termos do edital, observo que o "item 13.1.9" previa expressamente a exigência de que na equipe contratada contivesse projetista engenheiro de estruturas, com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas para elaboração dos projetos de fundações e estruturas, com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência:

<b>EQUIPE MÍNIMA</b>
Os serviços deverão ser realizados pela seguinte equipe técnica mínima:
<b>a) Coordenador:</b>
Graduado com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas, com experiência, mínima de 10 (dez) anos, em gerenciamento e /ou coordenação de Projetos de Engenharia, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, para Coordenação Técnica Geral.
<b>b) Projetistas (com experiência, mínima, de 05 anos):</b>
Engenheiro de Estruturas com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas para elaboração dos projetos de Fundações e Estruturas.
Técnico ou Desenhista Projetista para apoio técnico no desenvolvimento e elaboração dos produtos de cada disciplina.

Neste sentido, tendo a empresa apenas um engenheiro pós-graduado em estruturas de concreto e fundações, o qual concluiu sua especialização em julho do ano de 2022, em uma análise preliminar, compreendo que a inabilitação da representante está justificada.

Por outro lado, a empresa vencedora do certame, HTC BRASIL PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS, possui como Coordenador e Projetista o engenheiro Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha, cuja experiência superior a 05 (cinco) anos foi comprovada documentalmente:



Deste modo, compreendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, para que se promova a suspensão do contrato decorrente da Dispensa Eletrônica n.º 59/2024. Portanto, compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar.

Deste modo, decido:

- a) Pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos;
- b) Pelo indeferimento do pedido cautelar;

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[4], do Município de Ibioporã, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório.

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Disponível <https://bnccompras.blob.core.windows.net/processfiles/950f4a2db00249478c9f3d97f64d9e65.pdf> <  
> Acesso em 04/02/2025.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 238992/12  
ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA  
INTERESSADOS: ELIEZER JOSE FONTANA, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO N.º: 81/25

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.880/2016 da Segunda Câmara (peça 51), que expediu

determinações[1] e julgou irregulares as contas referentes aos exercícios financeiros de 2008 e 2009 do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Corbélia e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), de responsabilidade de Eliezer José Fontana. Pela Informação n.º 248/25 (peça 126), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunicou o seguinte:

Por meio do protocolo nº 23.176.695-2 – PGE (peça 125), oriundo da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, referente ao OFÍCIO 5593/2024 contendo orientações a Receita Estadual do Paraná - REPR/IGA e a esta Corte de Contas para o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 0000718-55.2017.8.16.0074 reconhecendo a ilegitimidade do Estado do Paraná para cobrança da dívida ativa nº 3149955-0, aplicando o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1003433, Tema nº 642, com repercussão geral, entendendo que o Município prejudicado é o ente competente para cobrança da multa aplicada. (...)

A referida dívida ativa decorre da decisão contida no item IV do ACÓRDÃO Nº 1880/16 - Segunda Câmara (peça 51), que aplicou a Multa Proporcional ao Dano com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº. 577.891.269-20, arbitrada em 10% (dez por cento), incidentes sobre o montante de R\$ 3.524.162,59 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) repassados pelo Município de Corbélia à entidade Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia – INDECORB, cuja sanção deu origem a CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 437/2016 (peça 70), inscrita em dívida ativa junto a SEFA conforme descrito na Informação nº 5061/16 – COEX (peça 75).

Frente ao exposto, a unidade técnica pede autorização para o desentranhamento da Certidão de Débito n.º 437/2016 (peça 70), bem como para o ajuste do registro em relação ao credor, para constar o Município de Corbélia, com emissão de nova certidão de débito para que o município promova a respectiva cobrança. Frente ao exposto, decido.

Considerando a ilegitimidade do Estado do Paraná para efetuar a cobrança da Dívida Ativa n.º 3149955-0, decorrente da Certidão de Débito n.º 437/2016 (peça 70), autorizo o desentranhamento da peça n.º 70, bem como a modificação do registro em relação a entidade credora, para que passe a constar o Município de Corbélia. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. a) recolhimento integral, ao erário do Município de Corbélia, dos recursos repassados ao Instituto INDECORB no montante de R\$ 3.524.162,59 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto INDECORB, pelo senhor Mirivaldo Costa, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo senhor Eliezer José Fontana, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliezer José Fontana, CPF 577.891.269-20, em razão da contratação de servidores por meio de terceiros, sem a realização de concurso público, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

c) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 3.524.162,59 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) repassados à entidade; d) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis.

**PROCESSO N.º: 760310/20**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 83/25**

Trata-se de Ato de Inativação referente a servidora Cleuza Schallenberg Saurich, aposentada no cargo de Professora, nos termos do Decreto n.º 15726/2020. Por meio do Acórdão n.º 1948/24-S2C (peça 30), o ato teve o registro negado com a emissão da seguinte determinação à origem:

"ainda, em observância ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora Cleuza Schallenberg Saurich para cientificá-la quanto ao teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias;" (peça 30, fl. 6) O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou petição às peças 34/39, em que esclarece que protocolou Requerimento de Análise Técnica para fins de registro do novo ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto n.º 18.715/24, sob n.º 659452/24.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o cumprimento do Acórdão n.º 1948/24-S2C.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 779598/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 147/25**

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 119/24, conforme certificado na peça 18, e tendo sido emitida a certidão, conforme informado à peça 16, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: 792551/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FELIPE TONIETTO REIS, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**DESPACHO:-112/25**

**DESPACHO**

Recebo o de peça n.º 20, apresentado pelo Município de Piraquara, como RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos dos artigos 76, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em tempo, quanto aos documentos acostados às peças nº 35 e seguintes, verifico que o contrato já havia sido assinado em 17/12/2024, antes da notificação de suspensão (peça 20), datada de 18 de dezembro de 2024. Portanto não há que se falar em descumprimento da decisão.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 597651/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERENICE DOS SANTOS FRANCO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.798, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 20/8/2024, que concedeu revisão de proventos à senhora Erenice dos Santos Franco, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (6327/24) e do Ministério Público de Contas (6/25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-295867/21  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-DENILSON PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI  
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
DESPACHO N.º-26/25

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 147/24 - CGE (peça 28), ressaltou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 169/23-GATAP, o processo n.º 101825/21 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a inativação seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

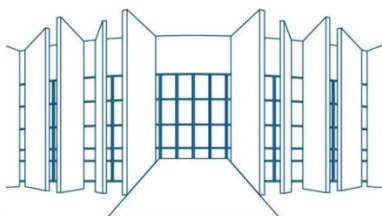
Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 03/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 03/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 63/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Medianeira, consistentes na contratação de pessoal temporário em período vedado;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 03/2025, no intuito de verificar a ocorrência do aumento de despesa com pessoal no período de vedação legal.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 541/2025

PROCESSO Nº: 39093/17

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 11:10:52

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DP, em 06/02/2025

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 546/2025**  
**PROCESSO Nº: 135216/01**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 12:52:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: PARANÁ PROJETOS  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 547/2025**  
**PROCESSO Nº: 271730/01**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 12:58:24  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, MARCIO MERIZIO DE SIMAS, MARCO AURELIO SÁ FONSECA, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIROS, ZÉLIA MAZZARI  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 548/2025**  
**PROCESSO Nº: 186560/03**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, JOÃO MARIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 549/2025**  
**PROCESSO Nº: 440148/03**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:25  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 550/2025**  
**PROCESSO Nº: 132119/09**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER, GERALDO GARCIA MOLINA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 551/2025**  
**PROCESSO Nº: 187231/09**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 552/2025**  
**PROCESSO Nº: 190666/09**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 553/2025**  
**PROCESSO Nº: 258120/10**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:01:57  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 554/2025**  
**PROCESSO Nº: 317887/10**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 555/2025**  
**PROCESSO Nº: 417415/10**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, OSEIAS INACIO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 556/2025**  
**PROCESSO Nº: 432350/10**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 557/2025**  
**PROCESSO Nº: 251251/11**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICIPIO DE GUARATUBA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 558/2025**  
**PROCESSO Nº: 261826/11**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 559/2025**

**PROCESSO Nº: 582863/12**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:02:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, SERGIO LUIZ BORGES  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 560/2025**

**PROCESSO Nº: 862096/12**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 561/2025**

**PROCESSO Nº: 273465/13**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:27  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 562/2025**

**PROCESSO Nº: 297899/13**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: LUIZ FERNANDES  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 563/2025**

**PROCESSO Nº: 333933/13**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LEISA MARI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO(A) EM 2017)  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 564/2025**

**PROCESSO Nº: 602691/13**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:03:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 565/2025**

**PROCESSO Nº: 242281/14**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 566/2025**

**PROCESSO Nº: 263491/14**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 567/2025**

**PROCESSO Nº: 273829/14**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 568/2025**

**PROCESSO Nº: 281031/14**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY, EMERSON SEMCHECHEN, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 569/2025**

**PROCESSO Nº: 390850/14**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DAREGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, RAFAEL BRITO DO PRADO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 570/2025**

**PROCESSO Nº: 153495/15**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 571/2025**  
**PROCESSO Nº: 219828/15**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:04:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA E OUTROS.  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 572/2025**  
**PROCESSO Nº: 243761/15**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 573/2025**  
**PROCESSO Nº: 335763/15**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:17  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 574/2025**  
**PROCESSO Nº: 361896/15**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:26  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIAMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 575/2025**  
**PROCESSO Nº: 704971/15**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:33  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 576/2025**  
**PROCESSO Nº: 960536/15**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:41  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 578/2025**  
**PROCESSO Nº: 180712/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:05:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GERSON LUIZ MARCATO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 579/2025**  
**PROCESSO Nº: 210174/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:09  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 580/2025**  
**PROCESSO Nº: 244842/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 581/2025**  
**PROCESSO Nº: 245806/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 582/2025**  
**PROCESSO Nº: 260180/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 583/2025**  
**PROCESSO Nº: 316371/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:41  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO E OUTROS.  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 584/2025**  
**PROCESSO Nº: 330587/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS EDUARDO DE MOURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA E OUTROS.  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 585/2025**

**PROCESSO Nº: 634896/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:06:58  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 586/2025**

**PROCESSO Nº: 706412/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:09  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: ARGEU ANTONIO GEITENES, EDSON JOSE DA SILVA, JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIS EDELAR DE LIMA, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 587/2025**

**PROCESSO Nº: 750519/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:20  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, FRANCISCO LACERA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 588/2025**

**PROCESSO Nº: 782372/16**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:30  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ENIO RIBAS JUNIOR, EUCLIDES PASA, SUSANE LEA KONELL  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 589/2025**

**PROCESSO Nº: 281296/17**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 590/2025**

**PROCESSO Nº: 290074/17**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSTRUÇOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NELSON LEAL JÚNIOR  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 591/2025**

**PROCESSO Nº: 297826/17**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:07:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 592/2025**

**PROCESSO Nº: 308640/17**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 593/2025**

**PROCESSO Nº: 312647/17**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, VANDERLEY DORINI  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 594/2025**

**PROCESSO Nº: 315530/17**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
Interessado: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO, WELLINGTON LUCIO DE JESUS  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 595/2025**

**PROCESSO Nº: 173403/18**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 596/2025**

**PROCESSO Nº: 792847/18**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:35  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISA0, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 597/2025**

**PROCESSO Nº: 166419/19**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 598/2025**

**PROCESSO Nº: 194331/19**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 599/2025**

**PROCESSO Nº: 200994/19**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:08:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 600/2025**

**PROCESSO Nº: 207719/19**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 601/2025**

**PROCESSO Nº: 287895/19**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS- PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 602/2025**

**PROCESSO Nº: 722630/19**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:36  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 603/2025**

**PROCESSO Nº: 174080/20**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 604/2025**

**PROCESSO Nº: 189010/20**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS,

MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 605/2025**

**PROCESSO Nº: 220715/20**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 606/2025**

**PROCESSO Nº: 256442/20**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:09:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 607/2025**

**PROCESSO Nº: 453612/20**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:10:05  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO E OUTROS.  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 608/2025**

**PROCESSO Nº: 456360/20**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:10:12  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 609/2025**

**PROCESSO Nº: 727116/22**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 13:10:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA, JAUDETH RAMOS HAJAR, MAURI CHINCOVIAKI, MAURICIO DAROS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 611/2025**

**PROCESSO Nº: 39182/17**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:08  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Interessado: ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 612/2025**  
**PROCESSO Nº: 37850/18**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:35  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, WALCIR JOAQUIM  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 613/2025**  
**PROCESSO Nº: 18831/21**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:46  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 614/2025**  
**PROCESSO Nº: 93556/22**

Data e Hora da redistribuição: 06/02/2025 15:16:57  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DP, em 06/02/2025  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr.51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº289/2025**  
**Processo Nº: 28304/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 07:42:43  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº296/2025**  
**Processo Nº: 117958/23**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 11:16:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BOM E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº297/2025**  
**Processo Nº: 616954/23**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 11:26:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ANGELA MARIA MOTTIN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº298/2025**  
**Processo Nº: 842443/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 11:38:16  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO  
Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº299/2025**  
**Processo Nº: 64888/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 14:38:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NELSI KAISER DIESEL, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº300/2025**  
**Processo Nº: 45837/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 15:44:57  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº301/2025**  
**Processo Nº: 33715/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 17:08:26  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº302/2025**  
**Processo Nº: 60410/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 17:35:20  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MOC ELETRONICA EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº303/2025**  
**Processo Nº: 27812/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 19:36:58  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: FERNANDO XAVIER FERREIRA  
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência  
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº304/2025**  
**Processo Nº: 61964/25**

Data e hora da distribuição: 09/02/2025 10:28:21  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: BRUNNA MENDONCA BRAGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2025**  
**Processo Nº: 37583/25**

Data e hora da distribuição: 09/02/2025 11:18:14  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27812/25, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº290/2025**

**Processo Nº: 36862/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 08:48:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº291/2025**

**Processo Nº: 55778/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 09:41:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº292/2025**

**Processo Nº: 57932/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 10:42:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº293/2025**

**Processo Nº: 58092/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 10:43:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº294/2025**

**Processo Nº: 47074/25**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 11:01:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº295/2025**

**Processo Nº: 825280/24**

Data e hora da distribuição: 07/02/2025 11:13:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-159310/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CRISTIANE DA CRUZ BUZATO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-408/25**

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Cristiane da Cruz Buzato, matrícula nº 52.445-0, ocupante do cargo de Assessor Executivo da Presidência, atualmente em cessão funcional para este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, almejando o recolhimento previdenciário da remuneração por ela percebida desta Corte (desde o início de seu vínculo funcional), bem como a inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do respectivo tempo de serviço. Diante da natureza jurídica das questões envolvidas, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica deste Tribunal (Informação DGP 161/24, peça 5).

Pelo Parecer Dijur 88/24 (peça 6), a Diretoria Jurídica concluiu "que os valores referentes às contribuições previdenciárias, funcional e patronal, são devidos até o limitador do INSS e devem ser recolhidos em sua integralidade por este Tribunal, porém o montante referente à cota da solicitante deve ser ressarcido pela requerente".

Além disso, a Dijur propôs "que a DGP passe a realizar os descontos previdenciários diretamente na folha de pagamento da servidora, bem como realize o recolhimento das contribuições patronais devidas de agora em diante".

No mais, sugeriu que esse procedimento seja empregado nos casos análogos eventualmente existentes.

Pelo Despacho GP 1232/24 (peça 7), a Presidência deste Tribunal determinou que se oficiasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), solicitando informações

Ediais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

quanto à necessidade, forma e responsabilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em resposta ao Ofício GP 155/24 (peça 8), o INSS prestou os esclarecimentos constantes da peça 26.

2. De partida, embora o expediente tenha sido inaugurado a pedido de determinado servidor e possua reflexos financeiros, convém esclarecer que o caso não se enquadra dentro de competência das Câmaras, previstos no inc. XII do art. 10[1] do Regimento Interno deste Tribunal, pois, na verdade, constitui questão tipicamente administrativa, própria das obrigações previdenciárias deste Tribunal.

Feito esse esclarecimento, posso a enfrentar a questão.

2.1. Pois bem. Como bem observou a Dijur (peça 6), a remuneração que a requerente percebe pelo seu cargo de origem não atinge o teto de contribuições do RGPS/INSS. Conseqüentemente, a remuneração que ela percebe em razão do cargo em comissão que ocupa neste Tribunal também deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Como as contribuições previdenciárias (funcional[2] e patronal[3]) são devidas até o limitador do RGPS/INSS (descontando-se, evidentemente, a remuneração paga pelo órgão cedente), além de recolher a quota patronal, este Tribunal deveria, na qualidade de responsável[4] tributário, ter descontado e recolhido a contribuição da servidora.

Ocorre que, conforme esclarecido pela DGP (peça 5, p. 2), "Desde sua posse neste Tribunal de Contas, não foi realizada contribuição ao INSS".

Nesse contexto, tratando-se de uma obrigação legal, compete a este Tribunal realizar o imediato recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias em atraso (funcional e patronal), até o teto do RGPS, inclusive dos eventuais juros e correções legalmente cabíveis. Além disso, este Tribunal deverá passar a recolher, mensalmente, as contribuições vincendas (funcional e patronal).

De igual forma, compete a este Tribunal adotar as providências acessórias eventualmente pendentes, a exemplo da inserção do tempo de serviço da requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Para a adoção dessas providências, fica a DGP, desde logo, autorizada a realizar as diligências necessárias junto aos órgãos competentes, como, por exemplo, a obtenção das informações pertinentes junto ao órgão cedente (Cohapar).

2.2. Com base no item II[5] da Súmula 368 do TST, a Dijur mencionou que este Tribunal deve ser ressarcido pelo pagamento retroativo da quota previdenciária funcional (determinado no item anterior).

Muito embora o preceito invocado pela Dijur mencione que o ressarcimento seja cabível, a questão não se revela pacífica.

Isso porque, segundo o § 5º do art. 33 da Lei Federal n. 8.212/91, o empregador que eventualmente faltar com sua obrigação legal de descontar e recolher as contribuições previdenciárias devidas fica "diretamente responsável pela importância". In verbis:

Art. 33...

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadado em desacordo com o disposto nesta Lei.

Corroborando essa conclusão, o Professor Frederico Amado assim mencionou: Com relação ao segurado empregado e ao trabalhador avulso, haverá presunção absoluta de desconto das suas contribuições previdenciárias pelo empregador, empresa ou equiparado, que deverá responder exclusivamente pelo pagamento, caso não tenha retido os valores ou não os repassado à União...

(Curso de Direito e Processo Previdenciário / Frederico Amado – 9 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 373/374.)

No mesmo sentido, o Professor Carlos Alberto Pereira de Castro assim doutrinou:

...fica evidente que a legislação de financiamento do sistema de seguridade impõe ao empregador a responsabilidade integral por recolhimentos ocorridos fora da chamada 'época própria', ou seja, no mês subsequente ao do pagamento devido...

E quando o pagamento de alguma parcela salarial foi protelado pelo empregador, como, por exemplo, reajustes salariais, décimo terceiro salário ou horas extras? Como já frisado, a hipótese de incidência contempla o fato de ser tão somente devida a verba para que ocorra a obrigação de contribuir. O momento da incidência é um só, em relação a caba verba, e como bem disse Wladimir Martinez, é ilógico que as partes possam a seu talante alterar o momento de incidência da contribuição. Primeiramente porque, antes da obrigação de recolher contribuições sociais, o empregador tem a obrigação de pagar o salário devido, com todos os seus acréscimos (gratificações, adicionais, comissões etc); se não o faz, pratica ato ilícito, sonegando o cumprimento da lei, não podendo invocar o desconhecimento da norma para eximir-se da culpa.

Então, sendo a falta de pagamento da verba salarial um ilícito, ainda que de caráter meramente civil, causando dano material, não há razão para aplicar regra diversa daquela disposta no já mencionado § 5º do art. 33 da Lei de Custeio.

O que é ainda mais impróprio (...), é querer descontar dos créditos do empregado a contribuição social que deveria ter sido retida, caso o pagamento da verba tivesse sido feito na época correta, e não após o trânsito em julgado de decisão judicial ou acordo homologado. Não se deve perder de vista que a decisão judicial condenatória tem tão somente o efeito de um reconhecimento a posteriori de um direito vilipendiado; não cria direitos, apenas declara-os existentes e não satisfeitos.

Apenas para efeito de corroborar a tese, observe-se que, caso a irregularidade no recolhimento seja constatada pela ação fiscal – pela visita de Auditor Fiscal da Receita Federal ao estabelecimento -, a notificação é expedida apenas contra o empregador, inclusive quanto às contribuições que deveriam ter sido descontadas do empregado, não cabendo à empresa qualquer direito regressivo contra a pessoa do segurado.

Por essas razões, entendemos que a obrigação dos recolhimentos decorrentes de créditos reconhecidos por decisão judicial é de inteira responsabilidade e ônus da empresa ou do empregador doméstico...

(Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 408/412.)

Nesse contexto, considerando-se que além de não possuir força vinculante, a jurisprudência simulada do TST não encontra amparo unânime na interpretação da doutrina especializada, antes de deliberar sobre o ressarcimento do erário pelas quotas funcionais, entendo pertinente que a requerente seja intimada a se manifestar a respeito[6], notadamente para evitar que, em violação ao contraditório e à ampla

defesa, ela seja surpreendida com eventual decisão determinando o ressarcimento referido.

3. À Diretoria de Protocolo, intimando[7] a requerente de todo o teor deste Despacho, notadamente para que se manifeste, querendo, sobre o contido no item 2.2 supra. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na seqüência, encaminhem-se os autos à DGP (e, se for o caso, à Diretoria Financeira), para:

4.1. recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias em atraso (funcional e patronal), até o teto do RGPS, inclusive dos eventuais juros e correções legalmente cabíveis;

4.2. tomar as medidas necessárias para que as contribuições vincendas (funcional e patronal) passem a ser regularmente retidas e recolhidas (conforme o caso);

4.3. adotar as providências acessórias eventualmente pendentes, a exemplo da inserção do tempo de serviço da requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e

4.4. informar a atual e eventual existência de outro(s) servidor(es) na mesma condição da requerente, pormenorizando a situação, se for o caso.

5. Oportunamente, retornem a esta Presidência.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 5 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 10. Compete às Câmaras: (...)

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

2. Lei Federal n. 8.212/91, Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...)

3. Lei Federal n. 8.212/91, Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

5. Súmula 368 TST: II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recai sobre sua quota parte. (ex-OJ 363 da SBD11, parte final).

6. Lei Estadual n. 20.656/21 (Lei do Processo Administrativo Estadual):

Art. 51. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

7. Na forma regimental ou, na eventual impossibilidade, via e-mail, telefone etc.

PROCESSO Nº:-78722/24

ENTIDADE:-APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EVANETI VELOZO

ADVOGADOS:- JUAREZ PAIM DA SILVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-410/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela APMF do Colégio Estadual do Reassentamento São Francisco, representada por seu advogado, Dr. Juarez Paim da Silveira, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.182 (conforme procuração juntada à peça 9), mediante o qual solicita a baixa da responsabilidade pecuniária da entidade, objeto dos autos nº 319478/05 e nº 327728/04, sob o argumento de que os respectivos débitos foram extintos por decisões judiciais proferidas, respectivamente, nos processos nº 0008291-22.2011.8.16.0021 e nº 0018822-12.2007.8.16.0021.

Nos termos do Despacho nº 52/25 (peça 10) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observa "que as baixas já foram realizadas, tanto no sistema deste Tribunal, quanto da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme documentação nos respectivos processos originários da cobrança", razão pela qual opina pelo encerramento deste expediente.

Considerando a informação da unidade técnica segundo a qual não há providências a serem adotadas por esta Corte, uma vez que já foram baixadas as pendências existentes em face da entidade requerente, as quais eram objeto dos autos nº 319478/05 e nº 327728/04, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-644838/24

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO

**PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-411/25**

Trata-se de Requerimento Externo em que a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com o objetivo de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.22.205233-7, solicitou informações e documentação correlata quanto a eventual procedimento instaurado com o fito de apurar as irregularidades indicadas pela Sanepar nas obras executadas, no Município de Sapopema, pela empresa Martins Engenharia Ltda.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, informou não haver processos fiscalizatórios acerca do indicado na inicial, ressaltou a respectiva anotação na base de dados sobre indícios de irregularidade na gestão pública municipal, sugeriu a remessa do processo a outras unidades e entendeu pelo seu posterior encerramento. (Despacho nº 901/24-CGF, peça 4).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à 2ª Inspeção de Controle Externo que ressaltaram não haver fiscalizações acerca do objeto deste processo, no âmbito das respectivas competências. (peças 5 e 6)

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 7/25-1ICE (peça 9), fez breves esclarecimentos acerca dos procedimentos de fiscalização deste Tribunal, indicou não ter incluído o tema no escopo do Plano Anual de Fiscalização 2024/2025, destacou que a contratação de SGM no Município de Sapopema adveio da licitação nº 174/22, cuja contratada é a Construtora EMK Ltda., desde 17/06/2022 com vigência até 30/03/2025, e concluiu indicando que avaliará os riscos e a necessidade da execução de novas ações de auditoria em relação à matéria.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao solicitado às peças 2 e 8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-27278/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-423/25**

Trata-se requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 19/2025) solicitando subsídios para promover a defesa do Estado do Paraná no âmbito do Processo nº 0012660-42.2024.8.16.0004, ajuizado por HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA contra o ato que indeferiu a sua autodeclaração racial e o impediu de concorrer, na qualidade de cotista, às vagas ofertadas no concurso promovido por esta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, observando que o ato impugnado fora proferido pela banca contratada para organizar o certame, sugeriu a remessa de ofício à banca organizadora do concurso, CEBRASPE, solicitando as informações que pudessem subsidiar a defesa do Estado do Paraná, o encaminhamento destes autos ao Presidente da Comissão do Concurso para conhecimento, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e solicitou o retorno do processo com a resposta da organizadora.

Por determinação da Presidência (peça 5), a Diretoria de Protocolo encaminhou o Ofício nº 51/25-GP (peça 6), via correios, e comunicou a liberação de cópia deste processo, via endereço eletrônico, ao CEBRASPE (peça 8).

O feito foi encaminhado ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso que indicou ciência quanto ao seu conteúdo. (peça 9)

Mediante a Certidão de Juntada nº 51535/25 e anexos (peças 10 a 17) a banca organizadora encaminhou documentação com subsídios relacionados ao Processo Judicial nº 0012660-42.2024.8.16.0004 e, em consequência, a Diretoria Jurídica sugeriu o encaminhamento de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, via endereço eletrônico do Procurador do Estado subscritor do Ofício nº 19/2025 (peça 2), concedendo acesso a este protocolado, e solicitou o seu retorno para continuar com o acompanhamento da demanda judicial (peça 19).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a sua disponibilização ao requerente e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à peça 2, eroulths@pge.pr.gov.br.

Após, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-44580/25**

**ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MATINHOS  
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MATINHOS  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-429/25**

Retornam os autos com a Informação nº 19/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 138/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-45187/25**

**ENTIDADE:-GLEISOM JOSE DO CARMO SANTOS  
INTERESSADO:-GLEISOM JOSE DO CARMO SANTOS  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO:-432/25**

Retornam os autos com a Informação nº 38/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-37443/25**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI  
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-435/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imbituva (Ofício nº 115/2025), por meio do qual determinou o levantamento de todas as eventuais restrições registradas em nome de Silvana Danielle Pontarolo, relacionadas a ações ou cotas sociais de empresas de que ela seja administradora ou de cujo capital social seja usufrutuária.

A Diretoria Jurídica explicou que a determinação judicial decorria da extinção da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001600-94.2016.8.16.0092, sem resolução de mérito e com trânsito em julgado, ajuizada pelo Ministério Público contra a pessoa supracitada. (Informação nº 71/25-DIJUR, peça 3)

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que apontou a existência de 01 (uma) Multa Proporcional ao Dano, 01 (uma) Multa Administrativa, e 01 (uma) Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão, sanções aplicadas a Sra. Silvana no bojo da Representação nº 524489/16 deste Tribunal, e ressaltou não haver registros de restrições relacionadas a ações ou cotas sociais de empresas de que citada pessoa seja administradora ou de cujo capital social seja usufrutuária. (Informação nº 440/25-CMEX, peça 5)

Ante o exposto, considerando que a Representação nº 524489/16 iniciou sua tramitação com o encaminhamento, por parte do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Imbituva, de cópia da supracitada Ação Civil Pública, encaminhe-se o feito ao gabinete do relator da citada representação, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento.

Após, tendo em vista a manifestação da unidade técnica, notadamente o informado quanto a inexistência de registro acerca das restrições indicadas na inicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, seu posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-255640/19**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-436/25**

1. Tendo-se em conta as Informações nº 21/23 e 4/25, prestadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo nas quais atesta a perda de objeto do presente processo, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-51882/09**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO**  
**DESPACHO:-441/25**

Trata-se de requerimento instaurado em 12/02/2009 por meio do qual a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista o Decreto Estadual nº 4167/08 que trata da obrigatoriedade da separação seletiva dos resíduos sólidos recicláveis gerados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, solicitou o levantamento do volume de resíduos potencialmente recicláveis gerados mensalmente por este Tribunal, nos termos do Ofício nº 063/09 (peça 2).

Após a tramitação do processo por algumas unidades desta Casa, o feito retorna a esta Presidência com o Despacho nº 2/23 (peça 29), de 08/02/2023, por meio do qual a Diretoria Administrativa informa que "por intermédio da Portaria nº 781/21, o Tribunal de Contas instituiu a Comissão de Sustentabilidade, encarregada de ações buscando o uso racional de recursos naturais - como água e energia elétrica -, além do plantio de árvores, da redução da utilização de copos plásticos e da ampliação dos percentuais de reciclagem do lixo gerado pela Corte".

Esclarece que esta Corte já possui inventário do consumo de energia, combustível e resíduos sólidos, a fim de expandir os resultados almejados na preservação do meio ambiente e recursos naturais.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-689771/16**

**ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE**  
**ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA**  
**DE ARAPONGAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-442/25**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de ofício da 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, por meio do qual comunicou o deferimento de medida liminar no Processo Judicial nº 0009596-90.2016.8.16.0045, a qual suspendera os efeitos dos Acórdãos exarados nas Prestações de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapongas, exercícios de 2006 a 2008, processos nº 1119764/14, 154439/14 e 114650/09.

Em manifestações anteriores a Diretoria Jurídica apontou que este Tribunal reformara os acórdãos concernentes às contas dos exercícios 2006 e 2007, ocasionando a extinção parcial dos pedidos de nulidade em decorrência da perda superveniente do objeto (peça 28), e indicou o julgamento pela improcedência da ação judicial acerca do acórdão remanescente, contas do exercício de 2008 (peça 30).

A unidade ressaltou a interposição do respectivo recurso de apelação, o qual teve o provimento negado, sendo mantida a sentença de piso (peça 33), informou a rejeição dos embargos de declaração opostos em face do recurso de apelação (peça 39), indicou a inadmissão do recurso extraordinário e do consequente agravo de instrumento em recurso extraordinário, este último com trânsito em julgado na data de 13/12/24, sugeriu a remessa do feito aos respectivos relatores dos processos nº 1119764/14, 154439/14 e 114650/09, para ciência, e opinou pelo seu posterior encerramento ante a desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial (peça 40).

Autos encaminhados ao relator dos processos nº 1119764/14 e 114650/09, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que informou já ter determinado, nos respectivos processos, a reativação das sanções anteriormente suspensas, não havendo medidas a serem tomadas na atualidade, e declarou conhecimento quanto ao relatado neste expediente (peça 43).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento do feito ao gabinete do relator da Prestação de Contas Municipais

nº 165048/08, ao qual foi apensado o Recurso de Revista nº 154439/14, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, para conhecimento.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-653477/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-455/25**

Retorna o feito com a Informação nº 76/25 (peça 27) por meio da qual a Diretoria Jurídica observa que o Mandado de Segurança Cível nº 0014731-77.2023.8.16.0000-OE, que tinha por objeto a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 302/23 – STP, proferido nos autos de Representação nº 94499/23, foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-59722/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-461/25**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do "Relatório de Atividades" deste Tribunal, referente ao ano de 2024 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4o. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-59447/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-462/25**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do "Relatório de Atividades" deste Tribunal, referente ao 4º trimestre do ano de 2024 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4o. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 171/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 266/2024, disponibilizada no DETC nº 3211, de 17 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 09/2023		
Processo originário: 16363-1/23		
Contratada: ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA		
Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffeee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR.		
Valor: R\$ 280.847,60.		
Vigência: de 07/10/2024 a 30/08/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Contrato	Titular da Escola de gestão Pública	
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Fernando Rego Barros Filho	51.353-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 172/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 265/2024, disponibilizada no DETC nº 3211, de 17 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 06/2023		
Processo originário: 11388-0/23		
Contratada: EDITORA FÓRUM LTDA		
Objeto: Contratação da assinatura do produto "Plataforma Fórum Conhecimento Jurídico".		
Valor: R\$ 250.200,00.		
Vigência: de 25/07/2024 a 24/07/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Contrato	Titular da Escola de gestão Pública	
Fiscal do Contrato	Fernando Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 178/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49719/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 179/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49719/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº 52.176-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 180/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53007/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor AMILTON KOMNITSKI NETO, Matrícula nº 52.465-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de janeiro a 12 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 181/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 56324/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Supervisor Técnico, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0, a partir de 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 182/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 56324/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, a partir de 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 183/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº

56324/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve  
**CONCEDER**

a JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor Técnico, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 184/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº n.º 56324/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve  
**CONCEDER**

a ANTONIO TOMASSETTO JUNIOR, Matrícula nº 51.633-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 185/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 55697/25, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a CARLA REGINA MARTINS, Matrícula nº 51.654-6, a partir de 31 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 186/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 55697/25, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a DENILSON ALDINO BEAL, Matrícula nº 51.950-2, a partir de 31 de janeiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 187/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 55697/25, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CONCEDER**

a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR, Matrícula nº 51.885-9, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 189/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 55662/25, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**CONCEDER**

a BRUNO CAETANO CHEROBIN, Matrícula nº 52.116-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 190/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 55662/25, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CONCEDER**

a DENILSON ALDINO BEAL, Matrícula nº 51.950-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 191/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 55662/25, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CONCEDER**

a RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 192/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve  
**DESIGNAR**

o servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 52.426-3, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 193/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve  
**DESIGNAR**

a servidora SIMONE CARDOSO RUFGA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 197/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR a servidora CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, Matrícula nº 50.597-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, Matrícula nº 52.428-0, no cargo em comissão de Ouvidor de Contas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 198/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o servidor JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WELLINGTON GLASS DA SILVA, Matrícula nº 51.601-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 199/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 200/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 201/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, pelo exercício das atribuições de Secretário de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 204/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50580/25-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	50.328-2	Auditor de Controle Externo	04/02/2025	10%
DANIELLE MORAES SELLA	50.630-3	Auditor de Controle Externo	28/02/2025	10%
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50.633-8	Auditor de Controle Externo	27/02/2025	10%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 205/25**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50571/25-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FERNANDA KALEGARI SCHANE	51.279-6	Auditor de Controle Externo	26/02/2025	20%
ROBSON DUARTE XAVIER	51.714-3	Auditor de Controle Externo	14/02/2025	20%
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	51.761-5	Auditor de Controle Externo	26/02/2025	15%
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	Auditor de Controle Externo	16/02/2025	10%
FELIPE VILSON VIDI	51.941-3	Auditor de Controle Externo	20/02/2025	10%
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Auditor de Controle Externo	27/02/2025	10%
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	52.145-0	Auditor de Controle Externo	16/02/2025	15%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier